

Estudo Técnico

A educação a distância na educação básica e superior: considerações gerais e específicas e os reflexos da legislação vigente no Brasil

Apresentação

O presente Estudo Técnico aborda aspectos gerais e a regulamentação da educação a distância na educação básica e superior.

É fruto de um trabalho permanente do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação que há mais de quatro décadas se dedica ao desenvolvimento da qualidade da educação.

Atualmente o Brasil possui uma complexa e conflitante legislação, onde normas inferiores se sobrepõem à Constituição e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e à Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

O correto será a edição de um novo Decreto, regulamentando de forma adequada, a LDB e posteriormente serem reeditadas as Portarias e Resoluções editadas pelo Ministério da Educação, através das Secretarias próprias e pelo Conselho Nacional de Educação. Enquanto as autoridades governamentais não fazem as mudanças necessárias o Brasil tem que conviver com uma série de normas que retardam o desenvolvimento da educação e refletem nas instituições de educação básica e superior.

Considerações gerais sobre a educação a distância

A educação a distância surgiu na Europa na primeira metade do século XIX, sendo a corrente mais predominante a que registra na Suécia, em 1833, a primeira experiência nesse campo de ensino.

Estudo Técnico

Poucos anos mais tarde, programas de ensino por correspondência surgem na Inglaterra (1840) e Alemanha (1856), iniciando em nosso continente em 1874, nos Estados Unidos da América.

Gradualmente outros países passaram a adotar metodologias de EAD até chegar ao Brasil em 1904.

Nesses tantos anos, a educação a distância teve significativos avanços, sendo importantes marcos referenciais a criação do sistema rádio-educativo e, mais tarde, a utilização do telefone, cinema, televisão e internet para fins educacionais que, ao lado dos correios, compõem meios essenciais para o processo de aprendizagem.

Atualmente podemos afirmar que em praticamente todos os países existem programas educativos sendo transmitidos por várias mídias, permitindo a democratização da educação de qualidade.

É possível ver-se, tanto em países industrializados, como em nações em desenvolvimento, excelentes programas sendo realizados através de mega-universidades, unidades de ensino de menor porte ou até por pequenos centros escolares.

A EAD não é um privilégio dos países ricos ou de organizações poderosas. É, na verdade, um dos melhores instrumentos para a inclusão social e para a melhoria quantitativa e qualitativa da educação.

O atual cenário da EAD no Brasil

Nos mais de cem anos da EAD no Brasil existiram êxitos e fracassos, fazendo com que tenhamos ainda um número pequeno de estabelecimentos de ensino adotando essa metodologia. Vale registrar que a primeira escola que adotou a educação a distância foi criada em 1904 para atuar no ensino profissional livre. Somente na década de 80 é que foram aprovadas as primeiras ações no ensino superior.

Estudo Técnico

Recomendamos a leitura do texto elaborado pelo IPAE sobre a história da EAD no Brasil. Acesse o texto através do link www.ipae.com.br/pub/pt/cme/cme_82/index.htm

Existem em nosso País cerca de 240.000 escolas, entre públicas e privadas, sendo cerca de 2.500 atuando no ensino superior.

Embora não exista um levantamento preciso acerca das unidades de ensino que adotam a EAD em seus projetos pedagógicos, os indicadores mostram que não passam de 450 as oficialmente credenciadas. Desse conjunto aproximadamente 100 possuem projetos para a educação básica e restante no superior.

Adicionam-se os cursos livres, entidades especializadas e as chamadas "universidades corporativas", que não têm nenhum controle do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Alguns fatores influenciaram para que tivéssemos esse quadro, sendo os mais evidentes a ausência de incentivos e políticas públicas para o setor, o lento e exigente processo para credenciamentos, a falta de recursos humanos especializados, o desgaste da EAD decorrente de projetos realizados por instituições com pouca idoneidade e, principalmente, a ausência ou excesso de regulamentação.

Apesar de parecer paradoxal falarmos simultaneamente em ausência e excesso de normas, notamos que, para determinadas situações, há uma rigidez absurda. Já em outras, especialmente no campo da educação básica, muitas Unidades da Federação não regulamentaram a EAD por meios dos seus Conselhos Estaduais, o que dificulta a criação de projetos no setor.

No momento o mercado é excelente para o crescimento da EAD no Brasil, e grandes resultados sociais e econômicos advirão para as organizações que investirem em projetos de qualidade.

Estudo Técnico

A legislação da EAD no Brasil

As primeiras normas sobre a EAD surgiram na década de 60, sendo as mais importantes o Código Brasileiro de Comunicações (Decreto-Lei nº 236/67) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 5.692/71). Essa última abria a possibilidade para que o ensino supletivo fosse ministrado mediante a utilização do rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação.

Inúmeros outros atos legislativos foram editados, tanto pelo Governo Federal, como pelo Distrito Federal e Estados.

Também várias tentativas de criação de Universidades Abertas e a Distância e de regulamentação da EAD surgiram no Congresso Nacional, mas a maioria não teve êxito, sendo os projetos de lei arquivados pelas mais diversas razões. Convém registrar que o que hoje é chamado como “Universidade Aberta do Brasil” é um simples consórcio de instituições públicas federais e estaduais, sem possuir as características de universidade aberta.

A LDB (Lei 9.394/96) permitiu avanços, admitindo que existisse, em todos os níveis, a EAD. O artigo mais expressivo é o de nº 80, que assim estabelece:

"O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

Parágrafo 1º- A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Parágrafo 2º - A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância.

Parágrafo 3º - As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

Parágrafo 4º - A educação a distância gozará de tratamento diferenciado que incluirá:

Estudo Técnico

- I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;*
- II - concessão de canais com finalidade exclusivamente educativas;*
- III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.”*

Objetivando regulamentar o Artigo supracitado, o Executivo Federal baixou, em 10 de fevereiro de 1998, o Decreto nº 2.494, vindo, pouco mais tarde (em 27 de abril do mesmo ano), a ser modificado pelo Decreto nº 2.561.

Referidos Decretos serviram de apoio para os primeiros credenciamentos de cursos superiores de graduação a distância, entretanto não contemplavam os programas de mestrado e doutorado.

Os dois decretos acima referidos foram revogados por um novo Decreto - o de nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, mais tarde modificado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007. No presente estudo transcrevemos a versão consolidada.

Considerações específicas sobre o Decreto específico de regulamentação da EAD

O Decreto 5.622, de 19 de dezembro de 2005 é dividido em seis capítulos e contém 37 artigos, tendo sido mantida sua estrutura pelo Decreto de 2007.

Muitos são subdivididos em Parágrafos e Incisos.

Alguns possuem erros materiais que não chegam a comprometer o entendimento, mas trazem consequências de falhas na técnica legislativa.

Como exemplo, podemos citar, no Capítulo II, que antecede o Artigo 9º, que fala "Do credenciamento de instruções para oferta...". O intuito do legislador era mencionar instituições e não instruções.

Estudo Técnico

Há algumas agressões à língua portuguesa que precisam ser corrigidas, sendo uma excelente oportunidade de fazer os acertos na republicação do Decreto ou na edição de um novo.

Nos comentários que se seguem, procuraremos evidenciar aspectos positivos e negativos dos textos legais, não tendo sido os mesmos feitos por ordem de importância ou relevância, eis que isso depende da visão de cada pessoa ou entidade.

1. - Possibilidade de mestrados e doutorados a distância

O maior mérito é contemplar a possibilidade de programas de pós-graduação *stricto sensu*. Apesar de estar ainda por vir uma norma da CAPES regulamentando os credenciamentos nesse setor, já temos, num texto legal, contemplada a modalidade nos mestrados e doutorados.

Mais importante do que os cursos que existirão, é o fato político do governo valorizar a EAD, mostrando uma vontade política oficial.

As instituições poderão iniciar o planejamento dos programas, mas não podem iniciar os cursos sem que exista a expressa permissão governamental.

2 – Credenciamento de instituições de pesquisa científica e tecnológica

Um outro avanço é permitir que organizações de pesquisa e, portanto, não apenas de ensino, possam ser credenciadas para programas de EAD.

Fica claro que o Poder Público admite que existam no Brasil organizações de ensino, de pesquisa e outras que fazem ambas as atividades, e que as mesmas possam cumprir, de forma não precípua, uma ou outra função.

3. - Respeito parcial ao princípio da autonomia dos Sistemas de Ensino

O Decreto segue o mesmo erro da LDB, centralizando no Executivo Federal os atos de credenciamento. Não compete à União conceder atos acerca das instituições de ensino superior mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e nem mesmo sobre as de educação básica (exceto as federais).

Estudo Técnico

O Brasil tem um pacto federativo e não há um Sistema Nacional de Educação. Os Sistemas são autônomos.

Em 1998, quando da edição do primeiro Decreto, houve o mesmo erro, e logo depois um outro Decreto delegou o indelegável, mas deixou inócuo o pedido de tutela judicial para dar permissão ao exercício do poder pelos entes federativos.

4. - Desrespeito à autonomia universitária

A LDB, em seu Artigo 80, Parágrafo Primeiro, e por via de consequência a norma infralegal, desrespeitam a Constituição Federal, que assegura a autonomia das universidades em criar cursos.

A EAD, segundo o Decreto, é uma modalidade de educação e, portanto, não pode receber tratamento diferenciado. Na verdade não é uma modalidade pois não constam entre as modalidades previstas na LDB. É, realmente, uma metodologia de aprendizagem

Tanto a lei como o decreto não resistem a um questionamento judicial. Enquanto o Judiciário não julgar inconstitucional ou ilegal a matéria, as universidades terão que permanecer se submetendo a processos de credenciamento da União.

5. - Ensino fundamental e médio regular não contemplado

O Decreto fala em possibilidade de EAD em diversos níveis e modalidades, contudo não se vê listada, no elenco do Artigo 2º combinado com o Artigo 30, a EAD para o ensino fundamental e médio.

O mesmo só será admitido em complementação de aprendizagem, situações emergenciais ou ministrados por meio de educação especial ou de jovens e adultos (antigos supletivos).

A restrição trará prejuízos para diversas escolas de educação básica que já possuem programas credenciados pelos Sistemas Estaduais de Ensino.

Segundo o Artigo 34, as instituições deverão deixar de oferecer tais cursos em 360 dias, contados do primeiro Decreto, sendo preservados os direitos dos estudantes.

Estudo Técnico

6 - Limitação geográfica dos alunos de EAD

Uma das aberrações do Decreto inicial encontra-se inserida no Parágrafo Primeiro do Artigo 20 Consta do mesmo que “Os cursos ou programas somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição”.

O assunto, embora destinado às universidades, acaba sendo extensivo às demais instituições. Significa, na prática, que a escola só pode matricular alunos em programas de EAD que residam dentro de sua área física de atuação (normalmente definida nos pareceres e portarias do Executivo).

Contraria o princípio mundial da EAD de nacionalização (e até mesmo internacionalização) dos cursos e programas.

A superação desse impecílio só pode acontecer através de criação de outras entidades ou cooperações interinstitucionais.

Houve um prazo de 360 dias para que as IES se adaptassem, preservando o direito dos alunos atualmente matriculados antes da edição do Decreto.

7. - Consórcios e parcerias

O Artigo 26 fala em consórcios, parcerias, celebração de acordos, contratos e outros instrumentos similares.

Incentiva – e até força – a celebração dessas cooperações para que existam os programas nacionais de EAD.

As parcerias podem ser válidas, mas também prejudiciais para alunos e instituições.

Será preciso cuidados especiais para essa integração, permitindo flexibilização com rapidez, conforme os resultados almejados e alcançados.

8 – Reconhecimento de estudos feitos em universidades estrangeiras

O Decreto permanece mantendo o princípio já consagrado de só permitir a validação dos estudos feitos no exterior através de uma revalidação em universidade pública.

Estudo Técnico

Alija desse direito todas as universidades privadas, o que é inconstitucional, eis que “todas são iguais perante a lei”, princípio consagrado em nossa Carta Magna.

Consta que devem ser respeitados os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação de cursos. Não poderia ser diferente, eis que tais pactos estão acima de um simples decreto, entretanto na prática isso vem sendo de difícil concretização.

Em outro dispositivo (no Artigo 28) é mencionado que os “diplomas” de especialização, mestrados e doutorados realizados por instituições estrangeiras devam ser submetidos à universidade brasileira.

O Decreto permanece mantendo o princípio já consagrado de só permitir a validação dos estudos feitos no exterior através de uma revalidação em universidade pública.

Alija desse direito todas as universidades privadas, o que é inconstitucional, eis que “todas são iguais perante a lei”, princípio consagrado em nossa Carta Magna.

Consta que devem ser respeitados os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação de cursos. Não poderia ser diferente, eis que tais pactos estão acima de um simples decreto, entretanto na prática isso vem sendo de difícil concretização.

Em outro dispositivo (no Artigo 28) é mencionado que os diplomas de especialização, mestrado e doutorado realizados na modalidade a distância em instituições estrangeiras deverão ser submetidos ao reconhecimento em universidade que possua curso ou programa reconhecido pela CAPES, em mesmo nível ou em nível superior e na mesma área ou equivalente.

A matéria é altamente complexa e haverá impasses já que os sistemas de avaliação dos países são diferentes e não há, no Brasil, muitas das tipicidades notadas em nações desenvolvidas.

Por fim, cabe salientar que os cursos de especialização não são avaliados pela CAPES e, portanto, não há como se atender a esse dispositivo para equivalência.

Haverá necessidade de algum ato para disciplinar de forma mais clara o assunto.

Estudo Técnico

O texto em análise fala, em seu Artigo 5º, que convênios feitos entre entidades brasileiras e estrangeiras deverão ser previamente submetidos à análise e homologação dos órgãos normativos do respectivo sistema de ensino.

9 – Revisão dos atos de credenciamento

O Artigo 34, em seu Parágrafo Primeiro, exige que as instituições credenciadas para ofertas de cursos de pós-graduação lato sensu solicitem ao MEC a revisão do ato de credenciamento, ficando sujeito a um novo procedimento de supervisão.

O prazo estatuído no primeiro Decreto foi de 360 dias.

10 – Exames de certificação na educação básica

O Decreto de 2005 criou o Exame de Certificação para avaliar os alunos provenientes de cursos de educação de jovens e adultos desenvolvidos por estabelecimentos de ensino cuja duração seja inferior a dois anos no ensino fundamental e um ano e meio no ensino médio.

Referido exame terá que ser feito pelos governos estaduais, podendo ser delegado a outras entidades especializadas.

A medida visa dar credibilidade para o setor, mas contraria o direito das escolas em promover a avaliação no processo, como acontece nas turmas presenciais.

Trata-se de uma matéria altamente complexa e que deverá mobilizar as unidades de ensino para modificar o inserido no Decreto.

11. – Duração dos programas de EAD

O Decreto nº 5.622 diz que os cursos ministrados por EAD devem ter a mesma duração presenciais.

O disposto no Artigo 3º, Parágrafo Primeiro, contraria a princípios mundiais da modalidade, que permite uma aceleração de aprendizagem.

Estudo Técnico

12. - Exigência de momentos presenciais

Um dos pontos errôneos do Decreto é a exigência de momentos presenciais. Essa prática, que é exigida no Brasil, contraria a moderna EAD que dispõe de meios altamente confiáveis de processos de avaliação.

O Artigo 1º, em seu Parágrafo Primeiro, elenca que devem existir encontros presenciais para:

- avaliação de estudantes;
- estágios obrigatórios, quando previstos na legislação;
- defesa de trabalhos de conclusão de curso e
- atividades relacionadas a laboratórios de ensino.

13. – Níveis e modalidades permitidos

A LDB fala em EAD em todos os níveis e modalidades, e o Artigo 2º do Decreto de 2005 diz expressamente educação básica (subdividindo-a em educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional através de cursos de nível médio) e superior (seqüenciais, graduação, especialização, tecnólogo, mestrado e doutorado).

Na educação básica normal, só contempla para a possibilidade de complementação de aprendizagem e situações emergenciais, e especifica seis situações. Tais normas estão contidas no Artigo 30 do Decreto e já foi objeto de comentário anterior.

14. – Validade nacional dos certificados

O Artigo 5º reafirma expressamente que os certificados expedidos por instituições credenciadas terão validade nacional, sendo idêntico ao que ocorre nos programas presenciais.

15. – Sistema de informação aberto ao público

Uma das conquistas obtidas pela sociedade no Decreto é o que está contido no Parágrafo Único do Artigo 8º, que exige que o MEC mantenha organizado um sistema de informação, aberto ao público, disponibilizando os dados nacionais referentes à educação a distância.

Estudo Técnico

16 – Roteiro para os pedidos de credenciamento institucional

O Artigo 12 lista uma série de requisitos que devem constar dos processos de pedido de credenciamento. Ao todo são dez itens, com subdivisões, o que dará um extenso processo.

Há inserção de exigências (como o de regularidade fiscal) já consideradas ilegais por decisões do Poder Judiciário.

Incorpora o que já consta normalmente de Portarias, entretanto invade competência dos Estados e do Distrito Federal que pode, livremente, definir o que deve ser juntado no pedido formulado pelas entidades.

Prevê roteiro para os projetos pedagógicos dos cursos e programas.

17. – Início de funcionamento dos cursos e programas

Excetuando-se os cursos livres, todos os demais só podem ser feitos após a edição de ato específico expedido pelo Poder Público.

Os atos terão validade de até cinco anos, admitidas as renovações por iguais períodos.

A instituição, após receber a permissão, terá que iniciar os cursos no prazo máximo de um ano, sob pena de perda automática dos seus efeitos.

18. – Descredenciamento

O Decreto prevê, de forma idêntica ao que acontece nos demais casos, as hipóteses de descredenciamento da instituição, em caso de existência de falhas no funcionamento ou programas.

19. – Cursos superiores nas áreas de saúde e de direito

O Artigo 23 exige a manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde, quando os projetos forem de criação de cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia e da Ordem dos Advogados do Brasil, quando forem de Direito.

Mantém a mesma regra do sistema presencial, entretanto um parecer favorável não é condição essencial para que o Poder Público autorize o funcionamento.

Estudo Técnico

O MEC tem autorizado muitos cursos presenciais, mesmo com posicionamento contrário das corporações.

Mais recentemente, o curso de Enfermagem foi incluído entre os que exigem o prévio pronunciamento do CNS.

20. – Outros aspectos

Procuramos listar, nos itens anteriores, os aspectos que consideramos mais relevantes no Decreto.

Há entretanto tipicidades que atingem a determinadas organizações e situações particulares que podem ser aprofundadas com uma análise mais detalhada, feitas pelas equipes das instituições de ensino e organizações interessadas.

O Decreto nº 6.303 foi editado em 12 de dezembro de 2007, bem como os que os sucederam, trouxeram modificações em dois outros Decretos: o nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 e o nº 5.773, de 9 de maio de 2006 (que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

Foram modificados alguns princípios regulatórios e de supervisão, até se chegar ao atual texto em vigor.

Por fim a última modificação aconteceu no Artigo 25, que se refere aos cursos e programas de mestrados e doutorados. Foi mantida a competência da CAPES em baixar normas acessórias, contudo o prazo de 180 dias que antes existia foi retirado.

Houve flexibilização para o órgão e ficou em aberto esse tempo.

Estudo Técnico

Considerações específicas sobre o Decreto que dispõe sobre as funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de ensino superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino

A regulamentação da EAD no âmbito do ensino superior é definida pelo Decreto acima mencionado, entretanto diversos pontos são operacionalizados por meio do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 que foi alterado por diversas vezes.

Para uma visão geral transcrevemos a citada norma, que foi consolidada, tendo o seu texto a vigência a partir de 10 de maio de 2016, quando modificações foram introduzidas pelo Decreto nº 8.754, de 9 de maio.

Especificamente o artigo 26 trata do credenciamento específico para oferta da EAD.

Considerações sobre Portaria Normativa que regula o fluxo de processos no âmbito do Ministério da Educação (Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007)

A Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras disposições.

Essa Portaria foi reeditada dois anos após, sob a alegação de erros.

Um bloco envolvendo os artigos 44 a 55 trata da educação a distância, especialmente quanto ao fluxo dos processos.

Estudo Técnico

A íntegra da PN pode ser vista pelo seguinte link http://download.inep.gov.br/download/superior/2011/portaria_normativa_n40_12_dezembro_2007.pdf

A mesma foi modificada por outras Portarias Normativas, mas apenas em detalhe, sem maiores consequências para a EAD.

Considerações específicas sobre o uso de percentual de 20% nos cursos reconhecidos

A Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, permitiu que as universidades, centros universitários e faculdades usem a metodologia de educação a distância em até 20% dos conteúdos pedagógicos dos cursos reconhecidos.

Ao falar em cursos reconhecidos não abrange os de pós-graduação lato sensu (pois inexistente a figura do reconhecimento).

Esse percentual foi criado de forma aleatória, sem que existisse algum critério para estabelecer o número.

É uma forma interessante que apoio às instituições de ensino.

Aplica-se às instituições do sistema federal de ensino. Em alguns Estados há normas disciplinando o percentual permitido na âmbito da educação básica.

A portaria está transcrita no conjunto de normas legais.

Considerações específicas sobre Nota Técnica sobre EAD

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação editou, em 13 de maio de 2015, a Nota Técnica 794 contendo aspectos relevantes sobre a educação a distância.

Estudo Técnico

O documento coloca as questões mais frequentes e permite uma análise geral do tema.

O acesso ao documento pode ser feito através do link http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17473-nt-n794-2015-ead&Itemid=30192

Há pontos que esclarecem às instituições e outros que criam novas dúvidas.

As Notas Técnicas juridicamente não representam disposições compulsórias, mas são balizadoras para as universidades, centros universitários, faculdades e órgãos do MEC encarregados da regulação, supervisão e outros procedimentos.

Referenciais para qualidade na educação a distância

A primeira versão dos referenciais de qualidade para educação a distância foi elaborada em 2003.

No entanto, dada a necessidade de atualização do documento anterior, tendo em vista a dinâmica do setor e a renovação da legislação, uma comissão de especialistas foi composta para sugerir mudanças no documento, em 2007.

Essa versão preliminar foi submetida à consulta pública durante o mês de agosto de 2007. Foram recebidas mais de 150 sugestões e críticas, das quais a maioria foi incorporada.

Esses Referenciais de Qualidade circunscrevem-se no ordenamento legal vigente em complemento às determinações específicas da LDB, do Decreto 5.622, de 20 de dezembro de 2005, do Decreto 5.773, de junho de 2006 e das Portarias Normativas.

Embora seja um documento que não tem força de lei, é um referencial norteador para subsidiar atos legais do poder público no que se referem aos processos específicos de regulação, supervisão e avaliação da modalidade citada.

Estudo Técnico

Por outro lado, as orientações contidas neste documento devem ter função indutora, não só em termos da própria concepção teórico-metodológica da educação a distância, mas também da organização de sistemas de EAD no Brasil.

O acesso à Versão 2003 pode ser feita pelo link <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/referenciaisead.pdf> e a de 2007 através do <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/refead1.pdf>

Considerações específicas sobre o Parecer e Resolução do Conselho Nacional de Educação sobre a educação básica

A regulamentação da EAD para a educação básica deve ser feita pelos Sistemas de Ensino (Estaduais e do Distrito Federal), que possuem prerrogativas para tal.

Ocorre, entretanto, que desde 2002 o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação vinha buscando entendimentos para haver uma certa uniformidade nas regras. O chamado “Pacto de São Luiz”, elaborado no encontro que ocorreu no Maranhão no dia 19 de julho daquele ano, foi um marco referencial.

A partir desse momento vários estudos foram feitos e os entes federativos editaram resoluções e deliberações sobre a matéria. Não obstante vários ainda não legislaram, o que é perfeitamente legítimo.

Essa falta de disposições claras faz com que tenhamos no Brasil poucas escolas de educação básica credenciadas.

O Conselho Nacional de Educação buscou estabelecer Diretrizes Operacionais Nacionais para oferta da EAD no âmbito da educação básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino.

Aprovou vários pareceres, contudo, o Ministro da Educação não os homologava, devolvendo a matéria para reestudo.

Estudo Técnico

Finalmente, em 11 de novembro de 2015 a Câmara de Educação Básica conseguiu aprovar o Parecer nº 13/2015, sendo relator o conselheiro Francisco Aparecido Cordão. Esse documento foi homologado pelo Ministro, sendo possível editar a Resolução nº 1, de 2 de janeiro de 2016.

No presente estudo transcrevemos o parecer e a resolução, permitindo uma visão geral sobre a matéria.

Considerações específicas sobre o Parecer e Resolução do Conselho Nacional de Educação sobre a educação superior

O Conselho Nacional de Educação emitiu inúmeros pareceres sobre educação superior a distância, sendo alguns de natureza geral e normativa e outros de credenciamento e credenciamento de instituições.

Ao todo foram mais de 500 pareceres (até maio de 2016), fazendo com que cerca de 340 entidades fossem credenciadas para atuar com graduação e pós-graduação a distância. O Instituto de Pesquisas e Administração da Educação possui um serviço de acompanhamento permanente de todas as IES credenciadas. As listagens por ordem cronológica, alfabética e por unidade da federação são acessáveis por meio do link http://www.ipae.com.br/ead/central_inf.htm

A Câmara de Educação Superior resolveu, contudo, estabelecer um novo “marco regulatório” e criou uma comissão encarregada de estudar o assunto. Diversas reuniões foram feitas, tanto no CNE como nas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados, como do Senado Federal.

Finalmente foi aprovado o Parecer nº 564, de 10 de dezembro de 2015, sendo relatores os Conselheiros Luiz Roberto Liza Curi, Luiz Fernandes Dourado, Gilberto Gonçalves Garcia, José Eustáquio Romão, Márcia Angela da Silva Aguiar, Sérgio Roberto Kieling Franco e Yugo Okida.

Com a homologação ministerial foi possível a edição da Resolução nº 1, de 11 de março de 2016, com as Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.

Estudo Técnico

Foi estabelecido um prazo para que os órgãos do MEC organizassem os padrões e parâmetros de qualidade e definissem os instrumentos de avaliação externa das instituições e cursos, bem como para os estudantes.

No presente estudo transcrevemos o parecer e a resolução, permitindo uma visão geral sobre a matéria.

Registra-se que o Parecer é apenas um indicativo, mas sem força normativa. Já a Resolução é aplicável e exigível.

A Resolução tem diversos pontos que contrariam as normas superiores (Leis, Decretos e Portarias). A mesma é uma “colcha de retalhos” pois vários dispositivos foram inseridos em decorrência de votos distintos dos Conselheiros membros da Comissão, como de outros que não integravam o grupo de trabalho.

Sua divisão em seis capítulos procura sistematizar as etapas, sendo extremamente detalhista e de difícil cumprimento.

Aborda, num dos itens, pontos sobre a sede e polos, que podem ser no Brasil ou no exterior. Exige que existam condições de infraestrutura e de recursos humanos capazes de atender à demanda.

Permite que existam parcerias entre IES credenciadas e outras pessoas jurídicas, usando, preferencialmente, instalações de EAD. Proíbe que o parceiro se responsabilize pela parte acadêmica.

Foi criado um capítulo sobre os profissionais da educação envolvidos nos programas de educação a distância. Prevê formalmente os tutores, além dos professores, autores de materiais didáticos, etc. Há de se ressaltar que essa disposição pode conflitar com as Convenções Coletivas de Trabalho e acordos normativos firmados entre os sindicatos patronais e de profissionais que atuam nas IES.

Os processos de avaliação e regulação são contemplados em um artigo próprio. O que é inserido conflita com os Decretos que versam sobre EAD e sobre a regulação e supervisão. Repete aspectos do decreto, inclusive sobre os cursos de pós-graduação “stricto sensu”.

Estudo Técnico

A resolução volta a permitir que as instituições possam atuar somente com a pós-graduação a distância. Não revoga expressamente a proibição que foi criada pelo CNE há alguns anos, mas dá a abertura para esse caminho.

Determina que o credenciamento institucional para EAD deva tramitar em conjunto com o pedido de credenciamento da instituição de educação superior.

A Resolução, a rigor, deveria ser modificada para ser adequada ao Decreto regulamentador da EAD. Enquanto isso não ocorre, tem sua vigência plena.

Considerações específicas sobre o Instrumento de Avaliação

O Ministro da Educação aprovou em 10 de maio de 2016 o novo Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação nos graus de tecnologia, licenciatura e bacharelado para as modalidades presencial e a distância.

A Portaria nº 386 traz, em extrato, o Instrumento, que é disponibilizado na íntegra pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Ambos estão transcritos na parte final do presente Estudo Técnico.

Conclusão

O presente estudo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, que vem acompanhando todas as fases do desenvolvimento da educação no Brasil.

Em diversas ocasiões a entidade foi convidada a apresentar sugestões e críticas, e contribuiu para que alguns pontos fossem inseridos.

Estudo Técnico

Numa análise geral podemos concluir que a legislação é restritiva para o Brasil e traz uma série de obstáculos para que tenhamos o uso da EAD como instrumento de democratização da educação de qualidade.

Mais importante agora é que sejam acompanhadas de perto as regulamentações complementares que serão feitas pela CAPES, pelos Conselhos Estaduais de Educação e pelo próprio MEC.

Não descartam medidas judiciais para preservar direitos, como é o caso das escolas de educação básica.

As entidades representativas terão que exercer um papel importante nesse momento, unindo forças para superar obstáculos.

Há ainda muito trabalho a ser feito para que a EAD seja, efetivamente, implantada em escala no País.

O Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, que mantém um grande acervo de estudos e pesquisas sobre o setor, coloca-se à disposição das organizações de ensino, corporações, entidades representativas e autoridades públicas para auxiliá-los no aprofundamento dos estudos, realização de eventos para análise de aspectos técnicos e legais, consultoria em programas e projetos, para um efetivo aumento do uso das novas tecnologias na educação.

João Roberto Moreira Alves
Presidente do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

Orientações elaboradas pelo
Instituto de Pesquisas e Administração da Educação
www.ipae.com.br e-mail ipae@ipae.com.br
(21) 3905-0964 // 3471-6301
Rio de Janeiro – RJ

Colaboração de Aurora Carvalho – coordenadora do Núcleo de Produção Científica do IPAE

Estudo Técnico

Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 8º, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

- I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;
- II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes; IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
 - a) técnicos, de nível médio; e

Estudo Técnico

- b) tecnológicos, de nível superior;
- V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:
- a) seqüenciais;
 - b) de graduação;
 - c) de especialização;
 - d) de mestrado; e
 - e) de doutorado.

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§ 2º Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas; e
- II - realização de exames presenciais.

§ 1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

§ 2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Estudo Técnico

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

Art. 6º Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

Art. 7º Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei no 9.394, de 1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela Lei:

I - credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e

II - autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.

Parágrafo único. Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.

Art. 8º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão sistemas de informação abertos ao público com os dados de:

I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;

Estudo Técnico

II - autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância;

III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância; e IV - resultados dos processos de supervisão e de avaliação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação deverá organizar e manter sistema de informação, aberto ao público, disponibilizando os dados nacionais referentes à educação a distância.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO DE INSTRUÇÕES PARA OFERTA DE CURSOS E PROGRA- MAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

Art. 9º O ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas.

Parágrafo único. As instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa, poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de:

I - especialização;

II - mestrado;

III - doutorado; e

IV - educação profissional tecnológica de pós-graduação.

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

§ 1º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante

Estudo Técnico

avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados.

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.

§ 4º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco.

§ 5º No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 6º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu

§ 7º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os pólos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.

Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de

Estudo Técnico

cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I - educação de jovens e adultos; II - educação especial; e
III - educação profissional.

§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2º O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.

§ 3º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º.

Art. 12. O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;
- II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;
- III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica, que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;
- IV - plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;
- V - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior;
- VI - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;
- VII - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;

Estudo Técnico

VIII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;

IX - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-sinatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância;

X - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

c) pólos de educação a distância, entendidos como unidades operativas, no País ou no exterior, que poderão ser organizados em conjunto com outras instituições, para a execução descentralizada de funções pedagógico-administrativas do curso, quando for o caso;

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 1º A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de pelo menos um curso ou programa a distância.

§ 2º No caso de instituições de ensino que estejam em funcionamento regular, poderá haver dispensa integral ou parcial dos requisitos citados no inciso I.

Art. 13. Para os fins de que trata este Decreto, os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão:

I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

a) os respectivos currículos;

b) o número de vagas proposto;

Estudo Técnico

- c) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância; e
- d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso.

Art. 14. O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo, observado o Decreto nº 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada a transferência de cursos para outra instituição.

§ 2º Caso a implementação de cursos autorizados não ocorra no prazo definido no § 1º, os atos de credenciamento e autorização de cursos serão automaticamente tornados sem efeitos.

§ 3º Os pedidos de credenciamento e reconhecimentos para educação a distância observarão a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior, nos termos do Decreto nº 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 4º Os resultados do sistema de avaliação mencionado no art. 16 deverão ser considerados para os procedimentos de renovação de credenciamento.

Art. 15. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância oferecidos por instituições integrantes dos sistemas estaduais devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, a quem caberá a respectiva supervisão.

Estudo Técnico

§ 2º Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizados em pólos de apoio presencial fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades competentes do sistema federal.

§ 3º A oferta de curso reconhecido na modalidade presencial, ainda que análogo ao curso a distância proposto, não dispensa a instituição do requerimento específico de autorização, quando for o caso, e reconhecimento para cada um dos cursos, perante as autoridades competente.

Art. 16. O sistema de avaliação da educação superior, nos termos da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, aplica-se integralmente à educação superior a distância.

Art. 17. Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante ações de supervisão ou de avaliação de cursos ou instituições credenciadas para educação a distância, o órgão competente do respectivo sistema de ensino determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:

- I - instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;
- II - suspensão do reconhecimento de cursos superiores ou da renovação de autorização de cursos da educação básica ou profissional;
- III - intervenção;
- IV - desativação de cursos; ou
- V - descredenciamento da instituição para educação a distância.

§ 1º A instituição ou curso que obtiver desempenho insatisfatório na avaliação de que trata a Lei no 10.861, de 2004, ficará sujeita ao disposto nos incisos I a IV, conforme o caso.

§ 2º As determinações de que trata o caput são passíveis de recurso ao órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Estudo Técnico

CAPÍTULO III DA OFERTA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 18. Os cursos e programas de educação a distância criados somente poderão ser implementados para oferta após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 19. A matrícula em cursos a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme normas do respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO IV DA OFERTA DE CURSOS SUPERIORES, NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

Art. 20. As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária credenciadas para oferta de educação superior a distância poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do art. 53 da Lei no 9.394, de 1996.

§ 1º Os cursos ou programas criados conforme o caput somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2º Os atos mencionados no caput deverão ser comunicados à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 3º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade

Estudo Técnico

institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.

Art. 21. Instituições credenciadas que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar, junto ao órgão competente do respectivo sistema de ensino, autorização para abertura de oferta de cursos e programas de educação superior a distância.

§ 1º Nos atos de autorização de cursos superiores a distância, será definido o número de vagas a serem ofertadas, mediante processo de avaliação externa a ser realizada pelo Ministério da Educação.

§ 2º Os cursos ou programas das instituições citadas no caput que venham a acompanhar a solicitação de credenciamento para a oferta de educação a distância, nos termos do § 1º do art. 12, também deverão ser submetidos ao processo de autorização tratado neste artigo.

Art. 22. Os processos de reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos superiores a distância deverão ser solicitados conforme legislação educacional em vigor.

Parágrafo único. Nos atos citados no caput, deverão estar explicitados:

- I - o prazo de reconhecimento; e
- II - o número de vagas a serem ofertadas, em caso de instituição de ensino superior não detentora de autonomia universitária.

Art. 23. A criação e autorização de cursos de graduação a distância deverão ser submetidas, previamente, à manifestação do:

- I - Conselho Nacional de Saúde, no caso dos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia; ou
- II - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso dos cursos de Direito. Parágrafo único. A manifestação dos conselhos citados nos incisos I e II, consideradas as especificidades da modalidade de educação a distância, terá

Estudo Técnico

procedimento análogo ao utilizado para os cursos ou programas presenciais nessas áreas, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V DA OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 24. A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir, além do disposto neste Decreto, os demais dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto:

I - à titulação do corpo docente; II - aos exames presenciais; e
III - à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

Parágrafo único. As instituições credenciadas que ofereçam cursos de especialização a distância deverão informar ao Ministério da Educação os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação.

Art. 25. Os cursos e programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação específica em vigor.

§ 1º Os atos de autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento citados no caput serão concedidos por prazo determinado conforme regulamentação.

§ 2º Caberá à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES editar as normas complementares a este Decreto, no âmbito da pós-graduação stricto sensu.

Estudo Técnico

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:

I - comprovação, por meio de ato do Ministério da Educação, após avaliação de comissão de especialistas, de que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância;

II - comprovação de que o trabalho em parceria está devidamente previsto e explicitado no:

- a) plano de desenvolvimento institucional;
- b) plano de desenvolvimento escolar; ou
- c) projeto pedagógico, quando for o caso, das instituições parceiras;

III - celebração do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio; e

IV - indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito a:

- a) implantação de pólos de educação a distância, quando for o caso;
- b) seleção e capacitação dos professores e tutores;
- c) matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes;
- d) emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados.

Art. 27. Os diplomas de cursos ou programas superiores de graduação e similares, a distância, emitidos por instituição estrangeira, inclusive os ofertados em convênios com instituições sediadas no Brasil, deverão ser submetidos para revalidação em universidade pública brasileira, conforme a legislação vigente.

§ 1º Para os fins de revalidação de diploma de curso ou programa de graduação, a universidade poderá exigir que o portador do diploma estrangeiro se submeta a complementação de estudos, provas ou exames destinados a suprir ou aferir conhecimentos, competências e habilidades na área de diplomação.

Estudo Técnico

§ 2º Deverão ser respeitados os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação de cursos.

Art. 28. Os diplomas de especialização, mestrado e doutorado realizados na modalidade a distância em instituições estrangeiras deverão ser submetidos para reconhecimento em universidade que possua curso ou programa reconhecido pela CAPES, em mesmo nível ou em nível superior e na mesma área ou equivalente, preferencialmente com a oferta correspondente em educação a distância.

Art. 29. A padronização de normas e procedimentos para credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos ou programas a distância será efetivada em regime de colaboração coordenado pelo Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 30. As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os ensinos fundamental e médio a distância, conforme § 4º do art. 32 da Lei no 9.394, de 1996, exclusivamente para:

I - a complementação de aprendizagem; ou II - em situações emergenciais.

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do caput contemplará a situação de cidadãos que:

I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;

II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III - se encontram no exterior, por qualquer motivo;

IV - vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;

V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou

Estudo Técnico

VI - estejam em situação de cárcere.

Art. 31. Os cursos a distância para a educação básica de jovens e adultos que foram autorizados excepcionalmente com duração inferior a dois anos no ensino fundamental e um ano e meio no ensino médio deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

§ 1º Os exames citados no caput serão realizados pelo órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou por instituições por ele credenciadas.

§ 2º Poderão ser credenciadas para realizar os exames de que trata este artigo instituições que tenham competência reconhecida em avaliação de aprendizagem e não estejam sob sindicância ou respondendo a processo administrativo ou judicial, nem tenham, no mesmo período, estudantes inscritos nos exames de certificação citados no caput.

Art. 32. Nos termos do que dispõe o art. 81 da Lei no 9.394, de 1996, é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais para oferta da modalidade de educação a distância.

Parágrafo único. O credenciamento institucional e a autorização de cursos ou programas de que trata o caput serão concedidos por prazo determinado.

Art. 33. As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.

§ 1º Os documentos a que se refere o caput também deverão conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2º Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da

Estudo Técnico

instituição no respectivo sistema de ensino, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas no art. 17, bem como na legislação específica em vigor.

Art. 34. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007\).](#)

Art. 35. As instituições de ensino, cujos cursos e programas superiores tenham completado, na data de publicação deste Decreto, mais da metade do prazo concedido no ato de autorização, deverão solicitar, em no máximo cento e oitenta dias, o respectivo reconhecimento.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o Decreto no 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e o Decreto no 2.561, de 27 de abril de 1998.

Brasília, 19 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Estudo Técnico

DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

§ 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 2º O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

Estudo Técnico

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do INEP, bem como nas demais normas aplicáveis.

Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino, compete, no que respeita às funções disciplinadas por este Decreto:

- I - homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior;
- II - homologar os instrumentos de avaliação elaborados pelo INEP;
- III - homologar os pareceres da CONAES;
- IV - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CNE; e
- V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenhará as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

Estudo Técnico

- I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;
- II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;
- III - recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e credenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;
- IV - deliberar sobre as diretrizes propostas pelas Secretarias para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;
- V - aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições, elaborados pelo INEP;
- VI - deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior de tecnologia do catálogo de que trata o art. 5º, § 3º, inciso VII;
- VII - aplicar as penalidades previstas no Capítulo IV deste Decreto;
- VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;
- IX - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e
- X - orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

Art. 7º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP:

- I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais;
- II - realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;
- III - realizar a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes;
- IV - elaborar os instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da CONAES;

Estudo Técnico

V - elaborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização de cursos, conforme as diretrizes do CNE e das Secretarias, conforme o caso; e

VI - constituir e manter banco público de avaliadores especializados, conforme diretrizes da CONAES.

Art. 8º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete à CONAES:

I - coordenar e supervisionar o SINAES;

II - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação e de avaliação interna e externa de instituições;

III - estabelecer diretrizes para a constituição e manutenção do banco público de avaliadores especializados;

IV - aprovar os instrumentos de avaliação referidos no inciso II e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

V - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos para aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - avaliar anualmente as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes do SINAES;

VII - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

VIII - ter acesso a dados, processos e resultados da avaliação; e

IX - submeter anualmente, para fins de publicação pelo Ministério da Educação, relatório com os resultados globais da avaliação do SINAES.

Estudo Técnico

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO Seção I Dos Atos Autorizativos

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 5º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

Estudo Técnico

§ 6º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

§ 8º O protocolo de pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo.

§ 9º Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base no relatório de avaliação, nos índices e indicadores de qualidade e no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

§ 11. A criação de universidade ou instituto federal dispensa a edição do ato autorizativo prévio para funcionamento e oferta de cursos, nos termos de sua lei de criação.

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no § 1º do art. 68. § 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

Estudo Técnico

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

- I - faculdades;
- II - centros universitários; e
- III - universidades.

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de cinco anos, para faculdades e centros universitários, e de dez anos, para universidades, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. São fases do processo de credenciamento:

- I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16;

Estudo Técnico

- II - análise documental pela Secretaria competente;
- III - avaliação in loco pelo INEP;
- IV - parecer da Secretaria competente;
- V - deliberação pelo CNE; e
- VI - homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

- a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
- c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
- d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- f) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento;
- g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e
- h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;

II - da instituição de educação superior:

- a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, prevista na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;
- b) plano de desenvolvimento institucional;
- c) regimento ou estatuto; e

Estudo Técnico

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

Estudo Técnico

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

VIII - oferta de educação a distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;

IX - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Art. 17. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria competente procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido.

§ 2º A Secretaria, após análise documental, encaminhará o processo ao INEP para avaliação in loco.

§ 3º A Secretaria poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar a deliberação final das autoridades competentes.

§ 4º A Secretaria competente emitirá parecer, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo.

Estudo Técnico

Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

Parágrafo único. Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

Art. 19. O processo será restituído ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação poderá restituir o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

SUBSEÇÃO II DO RECRENCIAMENTO

Art. 20. A instituição deverá protocolar pedido de credenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

Parágrafo único. O processo de credenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

Art. 21. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I; e

II - quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Estudo Técnico

Art. 22. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

§ 1º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, relatório de avaliação, índices e indicadores de qualidade e conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória

§ 2º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco.

Art. 23. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do SINAES, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade, poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso, na forma estabelecida pelos art. 60 e art. 61.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

SUBSEÇÃO III DO CREDENCIAMENTO DE CAMPUS FORA DE SEDE

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

§ 1º O **campus** fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia, ressalvados os **campi** de universidades federais que tiverem prerrogativas de autonomia mencionadas em suas leis de criação.

§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

Estudo Técnico

§ 3º É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto.

§ 4º A Secretaria competente poderá, consideradas as necessidades de desenvolvimento do País, conceder autonomia aos **campi** fora de sede das universidades federais, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Competirá à Secretaria de Educação Superior - Sesu e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, ambas do Ministério da Educação, assegurar, com o aporte dos recursos necessários, a implantação e o funcionamento dos novos **campi** fora de sede das instituições mantidas pelo Poder Público federal e de seus cursos.

SUBSEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA

Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, além do instrumento jurídico que dá base à transferência de manutenção.

§ 2º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.

§ 3º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

§ 4º Não será admitida a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades de natureza institucional, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.

§ 5º No exercício da atividade instrutória, poderá a Secretaria solicitar a apresentação de documentos que informem sobre as condições econômicas da entidade que cede a manutenção, tais como certidões de regularidade fiscal e outros, visando obter informações circunstanciadas sobre as condições de autofinanciamento da instituição, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394,

Estudo Técnico

de 1996, no intuito de preservar a atividade educacional e o interesse dos estudantes.

§ 6º Os documentos do novo mantenedor deverão demonstrar a existência de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, considerados eventuais passivos e dívidas civis, tributárias, trabalhistas e de outra ordem, e explicitar a política de ensino a ser adotada na instituição, conforme regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação poderá prever em regulamento próprio procedimento simplificado para a transferência de manutença entre pessoas jurídicas de um mesmo grupo educacional

SUBSEÇÃO V DO CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

§ 1º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições.

§ 2º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de avaliação in loco e documentos referidos em regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o reconhecimento de instituições de educação superior.

§ 4º A Secretaria competente poderá instituir processo simplificado de credenciamento específico para oferta de educação a distância para as instituições federais e estaduais de educação superior, exclusivamente no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo Ministério da Educação.

Estudo Técnico

SEÇÃO III **DA AUTORIZAÇÃO, DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE** **RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR** **SUBSEÇÃO I** **DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.

§ 1º O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2º Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto neste Decreto.

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde, respectivamente.

Estudo Técnico

§ 3º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, conforme regulamento

§ 4º O prazo para a manifestação dos Conselhos prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado, e terá caráter opinativo

§ 5º A Secretaria competente, ouvida a Secretaria de Educação Superior, poderá instituir processo de autorização simplificado para os cursos a que se refere o § 2º para as universidades federais, conforme regulamento.

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos art. 2º, § 3º, e art. 7º, **caput**, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, os institutos federais somente poderão ofertar cursos de bacharelado nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurado o itinerário formativo.

Art. 29. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação *in loco* pelo INEP; e

IV - decisão da Secretaria competente.

§ 1º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa oferecer subsídios à decisão do Ministério da Educação, em caráter opinativo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º A Secretaria competente poderá dispensar a realização de avaliação **in loco**, conforme regulamento

§ 3º Poderão ser instituídos processos de autorização simplificados para a oferta de cursos superiores para instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público, conforme regulamento.

Estudo Técnico

Art. 30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;
- II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;
- III - relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e
- IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.

§ 3º A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

- I - deferir o pedido de autorização de curso;
- II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou
- III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Estudo Técnico

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO II DO RECONHECIMENTO

Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Parágrafo único. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação

Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** é de sessenta dias, prorrogável por igual período.

Art. 37. (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

Estudo Técnico

Art. 39. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do SINAES, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso, na forma estabelecida pelos art. 60 e art. 61.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma do art. 63, inciso II.

Art. 40. Da decisão, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO III DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO IV DA AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA

Art. 42. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 43. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, de ofício ou a requerimento da instituição.

Estudo Técnico

§ 1º O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º O CNE, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, deliberará sobre a exclusão de denominação de curso do catálogo.

Art. 44. O Secretário, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

II - deferir o pedido, determinando a inclusão da denominação do curso no catálogo;

III - deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso;

IV - deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos; ou

V - indeferir o pedido, motivadamente.

Parágrafo único. Aplicam-se à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art. 45. A Secretaria competente exercerá as atividades de supervisão relativas aos cursos de graduação e sequenciais e às instituições de educação superior que os ofertam.

§ 1º A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2º Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Estudo Técnico

Art. 46. Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente na forma de expediente preparatório.

§ 3º Após a análise do expediente preparatório, a Secretaria competente decidirá sobre a abertura de processo de supervisão.

§ 4º Comprovada deficiência ou irregularidade, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades.

§ 5º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba apurar e punir.

Art. 47. A Secretaria dará ciência da abertura do processo de supervisão à instituição, que poderá, no prazo de dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51 deste Decreto.

§ 1º Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo.

§ 3º Na hipótese de representação contra instituição federal de educação superior, será solicitada, além da manifestação descrita no **caput**, manifestação

Estudo Técnico

da Secretaria de Educação Superior ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso.

Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exarará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1º A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º O Secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no caput.

§ 4º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 49. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a Secretaria competente poderá realizar verificação in loco, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. O Secretário apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.

Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:

I - identificação da instituição e de sua mantenedora;

Estudo Técnico

II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;

III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;

IV - outras informações pertinentes;

V - consignação da penalidade aplicável; e

VI - determinação de notificação do representado.

§ 1º O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996:

I - desativação de cursos e habilitações;

II - intervenção;

III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou

IV - descredenciamento.

Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Estudo Técnico

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 55. A decisão de intervenção será implementada por despacho do Secretário, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 56. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

Estudo Técnico

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

§ 3º Permanece com a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade de guarda e gestão do acervo acadêmico dos estudantes, na hipótese de descredenciamento, como penalidade imposta em processo administrativo ou por decisão própria em processo de descredenciamento voluntário, conforme regulamento.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

- I - avaliação interna das instituições de educação superior;
- II - avaliação externa das instituições de educação superior;
- III - avaliação dos cursos de graduação; e
- IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

§ 2º Os processos de avaliação obedecerão ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 59. O SINAES será operacionalizado pelo INEP, conforme as diretrizes da CONAES, em ciclos avaliativos com duração inferior a:

- I - dez anos, como referencial básico para credenciamento de universidades; e

Estudo Técnico

II - cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 3º A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do SINAES, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 61. O protocolo de compromisso deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - o prazo máximo para seu cumprimento; e

V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

Estudo Técnico

§ 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo.

§ 2º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

§ 3º O protocolo de compromisso firmado com universidades ou institutos federais será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, respectivamente.

Art. 62. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação in loco pelo INEP, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

§ 1º O INEP expedirá relatório de nova avaliação à Secretaria competente, vedadas a celebração de novo protocolo de compromisso.

§ 2º A instituição de educação superior deverá apresentar comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco para a nova avaliação até trinta dias antes da expiração do prazo do protocolo de compromisso.

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

Estudo Técnico

§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

§ 2º Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e decidirá, motivadamente, pela aplicação da penalidade cabível ou pelo arquivamento do processo.

§ 3º Da decisão do Secretário caberá recurso para o CNE, na forma disciplinada em seu regimento interno.

§ 4º A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do art. 10.

§ 5º A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 64. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

Art. 65. À decisão de cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos, aplicam-se o disposto nos arts. 57 ou 54, respectivamente.

Art. 66. A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Estudo Técnico

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Seção I Das Disposições Finais

Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Parágrafo único. O indeferimento dos cursos de que trata o **caput** implica o arquivamento do pedido de credenciamento.

Art. 68. O requerente terá prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

§ 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

§ 2º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no **caput**, a oferta efetiva de aulas.

§ 3º Considera-se caducidade também a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo prazo estabelecido no **caput**.

§ 4º A interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos pelo prazo estabelecido no **caput** ensejará cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior.

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele

Estudo Técnico

reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 69-A. O Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, poderá, motivadamente, em caso de risco iminente ou ameaça aos interesses dos estudantes, adotar providências acauteladoras nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. No exercício do poder cautelar de que trata o **caput**, poderão também ser adotadas providências acauteladoras para assegurar a higidez dos programas federais de acesso e incentivo ao ensino, tais como:

- I - suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies,
- II - suspensão de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni;
- III - suspensão de novos repasses de recursos relativos a programas federais de acesso ao ensino; ou
- IV - restrições de participação em programas federais de acesso e incentivo ao ensino.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70. O disposto no § 7º do art. 10 não se aplica a atos autorizativos anteriores a este Decreto que tenham fixado prazo determinado.

Art. 71. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de noventa dias.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar-se aos

Estudo Técnico

termos deste Decreto, no prazo de sessenta dias, contados da publicação do catálogo.

§ 2º As instituições de educação superior que ofereçam cursos superiores de tecnologia poderão, após a publicação deste Decreto, adaptar as denominações de seus cursos ao catálogo de que trata o art. 42.

Art. 72. Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

Art. 73. Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados.

Parágrafo único. Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo federal, em especial no que respeita aos prazos para a prática dos atos processuais pelo Poder Público, à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Art. 74. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em tramitação no CNE e já distribuídos aos respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. Os processos ainda não distribuídos deverão retornar à Secretaria competente do Ministério da Educação.

Estudo Técnico

Art. 75. As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão escalonadas em portaria ministerial, com base em proposta da CONAES, ouvidas as Secretarias e o INEP.

Art. 76. O Ministério da Educação e os órgãos federais de educação revogarão expressamente os atos normativos incompatíveis com este Decreto, em até trinta dias contados da sua publicação.

Art. 77. Os arts. 1º e 17 do Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Os CEFET são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

.....” (NR)

“Art. 17.....

§ 4º Os CEFET poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 5º A autonomia de que trata o § 4º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e credenciamento.” (NR)

Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estudo Técnico

Art. 79. Revogam-se os Decretos n^{os} 1.845, de 28 de março de 1996, 3.860, de 9 de julho de 2001, 3.864, de 11 de julho de 2001, 3.908, de 4 de setembro de 2001, e 5.225, de 1^o de outubro de 2004.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185^o da Independência e 118^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

(texto consolidado vigente a partir de 10 de maio de 2016 incorporando os decretos modificativos).

Estudo Técnico

PORTARIA Nº 4.059, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º - As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial, com base no art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, e no disposto nesta Portaria.

§ 1º - Para fins desta Portaria, caracteriza-se a modalidade semi-presencial como quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota.

§ 2º - Poderão ser ofertadas as disciplinas referidas no caput, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º - As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no caput serão presenciais.

§ 4º - A introdução opcional de disciplinas previstas no caput não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, em cada curso superior reconhecido.

Art. 2º - A oferta das disciplinas previstas no artigo anterior deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Estudo Técnico

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade semi-presencial implica na existência de docentes qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso, com carga horária específica para os momentos presenciais e os momentos a distância.

Art. 3º - As instituições de ensino superior deverão comunicar as modificações efetuadas em projetos pedagógicos à Secretaria de Educação Superior - SESu -, do Ministério da Educação - MEC -, bem como inserir na respectiva Pasta Eletrônica do Sistema SAPIEns, o plano de ensino de cada disciplina que utilize modalidade semi-presencial.

Art. 4º - A oferta de disciplinas na modalidade semi-presencial prevista nesta Portaria será avaliada e considerada nos procedimentos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos da instituição.

Art. 5º - Fica revogada a Portaria n. 2.253/2001, de 18 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2001, Seção 1, páginas 18 e 19.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Estudo Técnico

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE)		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 2/2015, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000056/2012-00		
PARECER CNE/CEB Nº: 13/2015	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 11/11/2015

I – RELATÓRIO

Desde meados do ano de 2010, esta Câmara de Educação Básica, em conjunto com o Ministério da Educação, a partir da então Secretaria de Educação a Distância e em articulação com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, tem debatido propostas de instituição do regime de colaboração entre os sistemas de ensino para a oferta de programas de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em especial para a oferta de cursos de Ensino Médio e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Ainda no final do ano de 2010, em reunião plenária do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, realizada em Vila Velha, ES, essa proposta foi tema de exaustivo debate, retomando mais conclusivamente uma temática já debatida em outras reuniões do referido Fórum, especialmente nas regiões Norte e Nordeste.

Estudo Técnico

Ao longo do ano de 2011, esse assunto foi amplamente discutido em várias reuniões regionais daquele Fórum, as quais contaram sempre com representação desta Câmara e das várias instâncias do MEC. Com ampla representação nacional, o assunto foi considerado objeto de consenso na reunião plenária geral do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, no final de 2011, realizada no Rio de Janeiro, RJ. Finalmente, em 10 de maio de 2012, esta Câmara aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CEB nº 12/2012 que havia sido objeto de consenso entre a Câmara de Educação Básica e os Conselhos Estaduais de Educação, bem como dos órgãos próprios do MEC. Assim, foram definidas Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

O Parecer CNE/CEB nº 12/2012 estava fundamentado nas seguintes premissas:

1. Obrigatoriedade de dar atendimento ao regime de colaboração entre os diferentes sistemas de ensino, conforme determinado pelo art. 211 da Constituição Federal e reafirmado pelo art. 8º da Lei nº 9.394/96 (LDB).
2. Necessidade do estabelecimento de regras e normas que orientassem claramente a implantação do regime de colaboração entre os órgãos normativos e de supervisão, para possibilitar a integração dos diferentes sistemas de ensino, tal como determinado pelo art. 7º do Decreto nº 5.622/2005, observadas as disposições da Lei nº 9.394/96.
3. Importância da padronização de normas e procedimentos, tanto para o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições educacionais que pretendessem atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD), quanto para a autorização e a renovação da autorização de funcionamento de cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, que viessem a ser oferecidos por essas instituições de ensino nessa modalidade.
4. Oportunidade para se enfatizar que a oferta e o desenvolvimento de cursos na modalidade de Educação a Distância devem garantir a plena observância dos dispositivos legais e normativos sobre a matéria, definidos principalmente na Lei nº 9.394/96 e nos Decretos que os regulamentam.

Estudo Técnico

5. Obrigatoriedade dos diferentes sistemas de ensino quanto à organização e manutenção, em regime de colaboração, de correspondentes sistemas de informação que sejam confiáveis e abertos ao público, contendo os dados de todas as instituições educacionais que ofereçam cursos na modalidade de Educação a Distância, tanto em relação ao credenciamento e renovação de credenciamento institucional, quanto à autorização dos respectivos cursos, em regime de colaboração, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, bem como em relação aos resultados dos seus respectivos processos de supervisão e de avaliação de instituições educacionais e seus cursos de Educação a Distância.

6. Possibilidade de que os cursos desenvolvidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, também possam ser ofertados em Unidades da Federação distintas daquelas em que a instituição de ensino esteja previamente credenciada e legalmente autorizada a oferecer cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 5.622/2005 e em normas posteriores, por parte dos sistemas de ensino.

7. Necessidade de se encontrar uma solução adequada, de acordo com os termos do regime de colaboração constitucional e legalmente definido, para ser executado entre os diversos sistemas de ensino, a fim de dar cumprimento à determinação normativa no sentido de que a atuação fora de sede esteja sujeita ao respectivo credenciamento institucional e devidas autorizações de funcionamento de cursos por parte do sistema de ensino da correspondente Unidade da Federação. Essas condições pré-estabelecidas são essenciais para que a instituição educacional possa se beneficiar do regime de colaboração.

8. Exigência de estabelecimento de normas complementares ao Decreto nº 5.622/2005, conforme estipulado em seu art. 11, § 3º, por parte da Câmara de Educação Básica, em regime de colaboração com os órgãos próprios do Ministério da Educação, com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e, intermediado por este, com os respectivos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, quanto ao credenciamento institucional e respectivas autorizações de funcionamento de cursos, no âmbito da Educação Básica, na modalidade de Educação a Distância, tanto na sede da instituição educacional quanto nas demais Unidades da Federação, ou até mesmo no exterior.

Estudo Técnico

9. Necessidade de definir, com a necessária clareza, os limites da possibilidade admitida pelo art. 26 do Decreto nº 5.622/2005, no sentido de que as instituições de ensino devidamente credenciadas para a oferta de cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, possam formar consórcios e firmar parcerias, bem como celebrar convênios, acordos e contratos com outras instituições educacionais, desde que devidamente autorizadas na Unidade da Federação em que está situada a sede da instituição educacional, para executar seus cursos e programas em bases territoriais múltiplas.

10. Para tanto, será necessário um esforço conjunto, à luz das experiências desenvolvidas, para a definição, em regime de colaboração entre o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, de referenciais de qualidade para a oferta de programas e cursos de Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, especificamente em relação ao Ensino Médio, à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e à Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

A partir desses princípios norteadores, foram definidas Diretrizes Operacionais Nacionais para concretizar a efetiva implantação do regime de cooperação entre os diferentes sistemas de ensino para a oferta de cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Educação a Distância. Estas Diretrizes Operacionais Nacionais englobam tanto as instituições educacionais do sistema federal de ensino, envolvendo a própria rede federal de ensino e os Serviços Nacionais de Aprendizagem, quanto as instituições privadas dedicadas à Educação Básica e à Educação Profissional, bem como as instituições educacionais estaduais ou do Distrito Federal, respeitados os limites normativos de cada sistema de ensino.

Essas Diretrizes Operacionais Nacionais objetivam orientar a oferta da Educação a Distância na Educação Básica, no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio em todas as Unidades da Federação, a partir de um credenciamento inicial e da autorização de funcionamento de cursos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito de uma Unidade da Federação, valendo-se do regime de

Estudo Técnico

colaboração instituído pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96, para atuar nas demais Unidades da Federação.

O Parecer CNE/CEB nº 12/2012 e seu anexo Projeto de Resolução foram objeto de longa tramitação nos diversos órgãos técnicos do MEC, rumo à homologação. Durante esse período de tramitação, foram objeto de diversos questionamentos por parte de alguns Conselhos Estaduais de Educação, como o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, que aprovou a Indicação CEE/SP nº 120/2013, relatado pelo Conselheiro Walter Vicioni, o qual questiona não apenas o Parecer CNE/CEB nº 12/2012 e seu Projeto de Resolução, como principalmente o art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, definida com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2012. Outros questionamentos também foram encaminhados a esta Câmara pela Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED) e por diversos educadores e estudiosos da área da Educação a Distância.

Considerando a complexidade da matéria, esta Câmara decidiu, no âmbito do Projeto CNE/UNESCO 914BZR1142.3, elaborar um Termo de Referência (TOR) para o desenvolvimento de estudo analítico mais aprofundado em relação à oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância na Educação Básica, para o qual foi selecionada a pesquisadora Lilian Schwab Gelatti, que apresentou valiosos subsídios e importantes reflexões para a consolidação do presente Parecer.

Em boa hora, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação também constituiu grupo de trabalho especial para estudar a matéria e melhor se posicionar sobre o tema da Educação a Distância na Educação Básica, apresentando ao Conselho Nacional de Educação um completo material analítico e propositivo, o qual foi amplamente aproveitado na redação final deste Parecer. O ponto de partida do trabalho apresentado pelo Fórum é o preceito constitucional e legal da educação como direito de todos e dever do Estado e de toda a sociedade para o pleno desenvolvimento do ser humano, nas dimensões individual e social. Com base nesses princípios e nesse cenário desafiador, e frente ao avanço e expansão das tecnologias de informação e comunicação (TIC) geradoras de mudanças em todos os níveis e esferas da sociedade, com novos estilos de vida e formas de trabalho, foram sendo criadas novas maneiras de ensinar e de aprender. Nesse sentido, a Educação a Distância apresenta-se como uma possibilidade, por excelência, de consecução do direito inalienável do

Estudo Técnico

cidadão à educação, independentemente dos limites físicos, temporais e territoriais a que esteja circunscrita. Nesse contexto, o Fórum de Conselhos Estaduais de Educação concluiu pela necessidade de revisão do Parecer CNE/CEB nº 12/2012, razão pela qual a própria Câmara de Educação Básica, por intermédio da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE/MEC), provocou o retorno do processo a esta Câmara para revisão do Parecer e do Projeto de Resolução, o que está sendo promovido agora.

Nessa perspectiva, foram retomadas as discussões anteriores, tanto no âmbito desta Câmara, quanto no do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação. Com este objetivo, a Câmara de Educação Básica se fez representar em duas reuniões plenárias daquele Fórum, realizadas na Região Norte: uma em Boa Vista, RR, e outra em Macapá, AP.

A retomada das discussões levou em consideração, principalmente, as Notas Técnicas encaminhadas pelo MEC, em especial as oriundas da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC); as contribuições apresentadas pelo grupo de trabalho constituído pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação; os questionamentos da Associação Brasileira de Educação a Distância e do Conselho Estadual de Educação de São Paulo; as contribuições de educadores e especialistas em Educação a Distância, que foram encaminhadas a esta Câmara; bem como os dois produtos apresentados pela consultora contratada pela UNESCO, Lilian Schwab Gelatti.

A temática foi extensamente debatida em reuniões plenárias do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e em uma reunião plenária do Fórum Ampliado de Conselhos de Educação, realizada na sede do Conselho Nacional de Educação. Todas essas contribuições trazidas à apreciação da Câmara de Educação Básica resultaram na elaboração da presente proposta de resolução, a qual foi amplamente debatida nesta Câmara, que considerou, ainda, o resultado dos debates que ainda estão ocorrendo na Câmara de Educação Superior, em relação à Educação à Distância na Educação Superior.

Na reunião ordinária da Câmara de Educação Básica do dia 29 de janeiro do corrente, o Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari solicitou vista do processo, nos termos regimentais, o que foi concedido. Considerando que o referido pedido de vista implicaria no adiamento do debate conclusivo do tema para o mês seguinte, de comum acordo, os dois Conselheiros decidiram, *ad*

Estudo Técnico

cautelam, encaminhar uma cópia do Parecer e anexo Projeto de Resolução em debate nesta Câmara para o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e à SETEC/MEC para uma última revisão da matéria. A presidente do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação decidiu estender a consulta original a todos os Conselhos Estaduais de Educação e, para tanto, solicitou um novo prazo para receber novas contribuições. À vista dessa solicitação, ficou estabelecido como novo prazo para o recebimento de sugestões e questionamentos o último dia do mês de fevereiro de 2015. Assim, a apreciação final deste Parecer e de seu anexo Projeto de Resolução foi transferida para a reunião ordinária da Câmara de Educação Básica, no mês de março de 2015. O Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari, após atenta leitura da nova redação do Parecer, restituiu o processo, manifestando-se de acordo com o Voto do Relator.

Aprovado o Parecer CNE/CEB nº 2/2015, em 11 de março de 2015, pela unanimidade dos conselheiros presentes na Câmara de Educação Básica, foi o mesmo encaminhado ao Gabinete do Ministro da Educação para a devida homologação, para dar início imediato a esse processo de supervisão efetiva dos programas educacionais desenvolvidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, valendo-se do regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Após intensa movimentação do Parecer CNE/CEB nº 2/2015 nos órgãos próprios do MEC, foi encaminhado à SETEC/MEC o Parecer CONJUR/CGU/AGU nº 533/2015, favorável à aprovação e devida homologação ministerial do Parecer CNE/CEB nº 2/2015. Entretanto, a CONJUR julgou por bem propor algumas alterações no Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CEB nº 2/2015, de modo especial, considerando as normativas atuais que foram definidas pela Lei nº 12.513/2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), em especial na redação dada pela Lei nº 12.816/2015.

A partir das considerações apresentadas pelo Parecer CONJUR nº 533/2015, a SETEC/MEC promoveu intensa análise e estudos sobre a matéria, inclusive envolvendo representantes do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e até mesmo este relator. Em consequência desses novos estudos, foi apresentada ao Conselho Nacional de Educação, no início do corrente mês, Nota Técnica da SETEC/MEC que conta com a concordância

Estudo Técnico

inicial deste relator, para apreciação desta Câmara de Educação Básica. A Nota Técnica nº 50002/2015/DIR/SETEC/DDR/SETEC foi apresentada nos seguintes termos, a qual está sendo transcrita na íntegra:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. *Trata a presente Nota de analisar os termos do Parecer CNE/CEB nº 2/2015 e do anexo Projeto de Resolução aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que visa definir as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a autorização da oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.*

ANÁLISE

2. *O Conselho Nacional de Educação, por intermédio de sua Câmara de Educação Básica e a partir de discussões envolvendo o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE), os próprios Conselhos Estaduais de Educação, a Associação Brasileira de Educação a Distância, bem como educadores e especialistas em Educação a Distância e também esta Secretaria, desenvolvendo ampla análise de material analítico e propositivo produzidos pelas citadas instituições/especialistas, concluiu pela necessidade do reexame do Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino, o qual ainda não havia sido*

Estudo Técnico

devidamente homologado pelo titular do Ministério da Educação.

3. A nova proposta de Resolução apresentada na conclusão do Parecer CNE/CEB nº 2/2015 objetiva estabelecer as Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta da Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio em todas as Unidades da Federação, a partir de um credenciamento inicial e da autorização de funcionamento de cursos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito de uma Unidade da Federação, valendo-se, para tanto, do regime de colaboração instituído pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atuar nas demais Unidades da Federação.

4. Da análise empreendida por esta Secretaria, com fundamento no Parecer CONJUR/CGU/AGU nº 533/2015, em relação ao Parecer CNE/CEB nº 2/2015 e seu anexo Projeto de Resolução, do ponto de vista técnico, entende-se ser viável sua aprovação. No entanto, considerando as normativas estabelecidas pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, esta Secretaria sugere que sejam promovidos ajustes de ordem técnica e formal, conforme indicado no texto do Projeto de Resolução, anexo a esta Nota Técnica, detalhada a seguir:

I. No art. 1º, § 1º, sugere-se a inserção de dois textos explicitando, no primeiro, o fundamento legal e normativo da EAD, e no segundo ampliar as opções tecnológicas a serem utilizadas em EAD, considerando o atual estágio de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação.

Estudo Técnico

II. Ainda no art. 1º, incluir um novo parágrafo - § 3º, que especifique e detalhe, no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, as instituições e os sistemas de ensino ofertantes, bem como o estabelecimento do regime de colaboração entre os Estados, o Distrito Federal e a União, para fins de supervisão e avaliação.

III. Na alínea b), inciso I, do art. 2º, que trata do processo de autorização de funcionamento de cursos, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, em relação à Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, sugere-se a retirada da expressão “**primeira**”, bem como, a inserção da expressão “**pelos Conselhos Regionais dos Serviços Nacionais de Aprendizagem**”, haja vista os termos da Lei nº 12.816/2013:

IV. Na alínea c), inciso I, do art. 2º, considerando-se a nova redação dada à alínea anterior, sugere-se a sua supressão, substituindo-a por nova alínea contemplando as Instituições de Educação Superior Privadas em sua atuação com oferta de cursos técnicos de nível médio, nos termos art. 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013.

V. Na alínea a), inciso II, do mesmo art. 2º, sugere-se a retirada da expressão “**ou**”, substituindo-a pela expressão “**e**”.

VI. No art. 3º, sugere-se a inserção do termo “**vinculadas aos Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal**”, para se especificar a obrigatoriedade de vinculação das instituições privadas aos respectivos sistemas de ensino na observação das diretrizes estabelecidas na resolução.

Estudo Técnico

VII. Na alínea f), inciso II, art. 3º, sugere-se a substituição do termo **“importante”**, por **“necessário”**, para se referir à regra de vistoria dos polos de apoio presencial fora da Unidade da Federação de origem.

VIII. No inciso II, após a alínea f) do mesmo art. 3º, sugere-se a inserção da alínea g), renomeando as demais alíneas, a qual especificará as normas para as visitas *in loco* nos polos de apoio presencial.

IX. Na antiga alínea h) inciso II, do art. 3º, sugere-se a inserção, no final da alínea, da seguinte frase **“devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas”**, quando se tratar da identificação e comprovação da existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem.

X. Na alínea i), inciso II, do art. 3º, sugere-se a inserção no final da alínea da frase **“suspendendo-se em definitivo novas matrículas”**, com vistas a reafirmar a reprimenda à instituição, quando da não correção da irregularidade nos prazos estabelecidos.

XI. No inciso II, art. 4º, sugere-se a inserção do termo **“receptor”** ao final do Inciso, com vistas a conferir maior clareza à conceituação estabelecida na Resolução para Conselho Estadual de Educação.

XII. No art. 6º, sugere-se a substituição do termo **“instituído”** pela expressão **“utilizado o SISTEC”**, bem como a exclusão da expressão **“um sistema público de acesso”**, visando assim, estabelecer a divulgação do regime de colaboração, por intermédio de um sistema já instituído e consolidado na divulgação de informações da educação profissional e tecnológica.

Estudo Técnico

XIII. No art. 7º, sugere-se a substituição do termo “**entre**” por “**tanto em**”, e a inclusão do termo “**quanto em cursos à**”, para se referir com maior clareza à possibilidade de efetivo aproveitamento de estudos entre as duas modalidades de ensino.

XIV. No art. 8º, sugere-se simples adequação de forma na frase, para maior clareza.

XV. No art. 12, sugere-se a alteração do prazo para a obrigatoriedade das diretrizes estabelecidas na Resolução de “**60 (sessenta)**” para “**90 (noventa) dias**”.

XVI. Por fim, sugere-se a inclusão do art. 13, com redação que especifique o período de transição para a regularização de casos pendentes para adequação quanto às normas estabelecidas na Resolução.

5. São essas as considerações da SETEC/MEC que visam contribuir para a plena aplicabilidade da resolução proposta pela CEB/CNE. Acatadas as sugestões desta Secretaria, **manifestamo-nos favoráveis** à imediata homologação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, do Parecer CNE/CEB nº 2/2015 e seu anexo Projeto de Resolução aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em 11/3/2015.

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, esta Coordenação-Geral submete à consideração da Diretoria de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnológica a presente Nota Técnica, recomendando o posterior envio para apreciação do Senhor Secretário de Educação Profissional e Tecnológica que, em estando de acordo, deverá restituir os autos ao

Estudo Técnico

Conselho Nacional de Educação para os devidos encaminhamentos.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, propõe-se a aprovação de Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, nos termos deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante, incorporando as sugestões de redação apresentadas pela Nota Técnica SETEC/MEC nº 50002/2015/DIR/SETEC/DDR/SETEC, alterando a redação anteriormente aprovada em 11 de março de 2015.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.
Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.
Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente
Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

Estudo Técnico

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016 (*)

Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no art. 211 da Constituição Federal, nos arts. 8º e 80 da Lei 9.394/96, no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2015, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU 28 janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais Nacionais para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

§ 1º A modalidade de Educação a Distância é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/96 e com o

Estudo Técnico

Decreto nº 5.622/2005.

§ 2º Para tanto, exige-se que haja uma prévia e rigorosa avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Unidade da Federação de origem sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando essa expansão, considerando a multiplicidade de plataformas, meios e mídias como do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), transmissão de aulas via satélite, internet, videoaulas, MOOCS, telefonia celular, redes sociais, aplicativos *mobile learning*, TV digital, rádio, impresso e outros que compõem o arsenal de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que podem ser apropriadas e adequadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que a mesma atenda plenamente a nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região pretendida.

§ 3º As Diretrizes Operacionais Nacionais para o funcionamento dos cursos e programas referidos no *caput* deste artigo guardam plena isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas às especificidades exigidas para aquela modalidade de ensino.

§ 4º A presente Resolução considera que, de acordo com os arts. 16 e 17 da LDB e os arts. 20, 20-A e 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, no âmbito da oferta da Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos:

- a) o sistema federal de ensino é composto por instituições da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SNA) e das Instituições de Ensino Superior (IES) públicas federais;
- b) os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal são compostos por escolas técnicas privadas e IES públicas estaduais, distritais e municipais;
- c) as escolas técnicas privadas mantidas por IES privadas poderão ofertar cursos técnicos de nível médio nas localidades em que a IES mantenha cursos de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado, desde que sejam devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação para a oferta de programas educacionais no âmbito do PRONATEC, bem como

Estudo Técnico

apresentem excelência na ação educativa ofertada e comprovada no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e demonstre condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas;

d) a supervisão e a avaliação dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio executadas por escolas técnicas privadas mantidas por IES privadas, nos termos da alínea anterior, ficarão a cargo dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, em regime de colaboração com a União.

Art. 2º As instituições educacionais vinculadas ao sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - Oferta de Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) o credenciamento institucional para atuar na modalidade de Educação a Distância, de competência original dos órgãos próprios do Ministério da Educação, será exercido pelos conselhos superiores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou similares, bem como pelos Conselhos Regionais dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme o caso, exercendo função delegada do Ministério da Educação;

b) no âmbito do sistema federal de ensino, a autorização de funcionamento de cursos na modalidade de Educação a Distância, em relação à rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, será concedida, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.892/2008, sempre pelos respectivos Conselhos Superiores das Instituições Educacionais da rede federal de ensino e, em relação aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, pelos seus Conselhos Regionais, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013;

c) No caso das IES privadas (universidades, centros universitários e faculdades), as devidas autorizações de funcionamento serão concedidas pelos órgãos próprios do Ministério da Educação, nos termos do disposto no artigo anterior, obedecidas as normas legais definidas pelo § 1º e pelo § 2º do art. 20-B da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013, nos seguintes termos:

1. Apenas poderão ser habilitadas perante o Ministério da Educação, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº

Estudo Técnico

12.816/2013, as IES que atenderem aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro da Educação, condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos.

2. A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em atos específicos do Ministro da Educação.

3. A criação de novos cursos deverá ser comunicada previamente pelas referidas IES aos órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento dos requisitos necessários para a oferta dos cursos.

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora da Unidade da Federação de origem, no âmbito do sistema federal de ensino:

a) se em instituições de ensino públicas ou em unidades de ensino profissional dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, a abertura desses polos de apoio presencial será autorizada pelo respectivo órgão colegiado superior da instituição de Educação Profissional vinculada à rede federal de ensino ou dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme o caso, devendo esta autorização, para fins de supervisão educacional, ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação e, no caso dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, aos respectivos Departamentos Nacionais, bem como ao correspondente Conselho de Educação dos Estados e do Distrito Federal, para conhecimento;

b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial deverá ser autorizada pelo Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração com o sistema federal de ensino, caso a instituição educacional, que é vinculada ao sistema federal de ensino, já conte com cursos devidamente implantados na Unidade da Federação de origem do credenciamento, podendo oferecer esses cursos, desde que nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada.

Art. 3º As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

Estudo Técnico

I - Oferta da Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

- a) atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;
- b) o credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) e a correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas será concedido pelo respectivo Conselho Estadual de Educação e terão validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação;
- c) para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, essa autorização de funcionamento deverá se restringir apenas aos cursos incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio administrado e divulgado pelo MEC.

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação:

- a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento;
- b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação;

Estudo Técnico

- c) o Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para atuar no âmbito da Educação a Distância (EAD) e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso esta alternativa esteja prevista no seu projeto pedagógico, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação;
- d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial;
- e) a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita *in loco* realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;
- f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para

Estudo Técnico

verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional;

g) para a realização das visitas *in loco*, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, determinadas pelas alíneas “e” e “f” deste inciso, os sistemas de ensino dos Estados poderão se articular com os correspondentes sistemas municipais, aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

h) identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas;

i) caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, suspendendo-se em definitivo novas matrículas;

j) para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, é essencial que a instituição educacional comprove efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial, bem como crie reais condições, mediante acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas;

Estudo Técnico

k) caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Art. 4º As instituições de ensino públicas vinculadas aos sistemas estaduais de ensino devem se orientar por estas Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - A oferta de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), se dará, prioritariamente, no âmbito do próprio sistema estadual de ensino, nos seguintes termos:

a) atenderá ao disposto nas normas definidas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação;

b) o credenciamento original da instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) e a autorização de funcionamento de cursos e programas serão concedidos pelo Conselho Estadual de Educação e terão validade para atuar apenas na sua Unidade da Federação.

II - Eventual proposta para oferta de Educação a Distância (EAD) por parte de instituições públicas vinculadas ao sistema estadual de ensino, fora do âmbito da Unidade da Federação de origem, depende de prévia e expressa autorização do correspondente Conselho Estadual de Educação receptor.

Art. 5º A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), deverá ser a mesma exigida como pré-requisito para esses cursos desenvolvidos presencialmente, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e normas complementares definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Estudo Técnico

Art. 6º Para dar visibilidade e divulgação ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino, será utilizado o SISTEC, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, que contará com informações atualizadas das instituições credenciadas, seus cursos autorizados, alunos matriculados e concluintes por curso e programa, com indicação dos respectivos polos de apoio presencial devidamente supervisionados, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Art. 7º As instituições educacionais devem diligenciar para garantir o pleno aproveitamento de estudos realizados tanto em cursos presenciais, quanto em cursos a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas, conforme disciplinado pela legislação educacional vigente.

Art. 8º Instituições educacionais que ofereçam cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, presencial ou a distância, devidamente autorizados pelos órgãos próprios do sistema de ensino para atuar nessas duas modalidades educacionais, devem contar com planos de curso cujos objetivos, características e organização curricular, sejam similares e atendam plenamente às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, podendo garantir processos de aproveitamento de estudos que permitam aos seus alunos o trânsito de uma para outra modalidade educacional, para fins de continuidade e de conclusão de estudos.

Art. 9º Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EAD) estabelecerão, em seus respectivos projetos pedagógicos, os percentuais mínimos de atividades presenciais necessários para o cumprimento da formação técnica pretendida, devendo, para tanto, comprovar previamente a garantia de reais condições de prática profissional e de desenvolvimento de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações.

Art. 10 As instituições educacionais que ofertem cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua

Estudo Técnico

plataforma tecnológica, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus alunos, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, priorizando o acervo bibliográfico virtual sobre o acervo físico.

Art. 11 Os cursos técnicos de nível médio correspondentes a profissões regulamentadas por legislação e normas específicas devem, necessariamente, levar em consideração, nos seus planos de curso, as atribuições funcionais legalmente definidas.

Art. 12 O cumprimento destas Diretrizes Operacionais para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre as diferentes Unidades da Federação, será obrigatório a partir de 90 (noventa) dias contados da data de homologação deste Parecer.

Art. 13 Considera-se o período de 120 (cento e vinte) dias contados da data de homologação deste Parecer como período de transição, para regularizar eventuais casos pendentes que se fizerem necessários para fins de adequação às normas da presente Resolução e implantar efetivamente o regime de colaboração em relação à oferta e supervisão de programas de Educação a Distância no âmbito da Educação Básica, em especial no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO ALVES

Estudo Técnico

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CES)		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.		
COMISSÃO: Luiz Roberto Liza Curi (presidente), Luiz Fernandes Dourado (relator), Gilberto Gonçalves Garcia, José Eustáquio Romão, Márcia Angela da Silva Aguiar, Sérgio Roberto Kieling Franco e Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000022/2013-98		
PARECER CNE/CES Nº:564/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2015

I – RELATÓRIO

1.1 Introdução

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação designou Comissão para discutir e propor Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na modalidade a Distância. Constituída por conselheiros da Câmara de Educação Superior, a Comissão foi formada com a finalidade de desenvolver estudos e proposições sobre o tema.

A Comissão reuniu-se, pela primeira vez, em 2012, e o seu presidente, com a participação do relator e dos demais membros, estabeleceu as primeiras coordenadas e dinâmicas de funcionamento dos trabalhos. Uma das definições estabelecidas foi a de participação de convidados nas reuniões de trabalho, o que se efetivou com a presença de pesquisadores e representações de classes, tais como Abed, UAB, Capes, Inep, Unirede, SESu, SERES, Setec, entre outros.

Dada à complexidade do tema, a Comissão ampliou sua atuação, visando discutir

Estudo Técnico

o assunto, com diversos sectores, por meio de debates, reuniões e audiências públicas, estas também realizadas pelo CNE em 7/11/14. Além dessas, houve audiências realizadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (três audiências e um seminário), que envolveram os setores públicos e privados, Câmara e Senado Federal.

Dentre esses interlocutores, ressaltamos também a contribuição de entidades acadêmicas, estudantis e sindicais, vinculadas a educação superior: Abed, ABE-EaD, Andifes, Anfope, Anpae, Anped, Cedes, CNTE, Contee, FNE, Forumdir, SBPC, UNE, UBES, entre outras. Além dessas, contamos com a participação de entidades, associações e conselhos, representantes dos setores públicos e privados, tais como Abmes, ANUP, Andifes, CRUB, Confenen, Conif, CNTE e FNEaD.

Importante destacar que essa Comissão, em função da renovação periódica dos membros do CNE, foi composta e posteriormente recomposta com o ingresso de novos conselheiros nomeados passando a contar com os seguintes membros: Luiz Roberto Liza Curi (presidente), Luiz Fernandes Dourado (relator), Gilberto Gonçalves Garcia, José Eustáquio Romão, Márcia Angela da Silva Aguiar, Sérgio Roberto Kieling Franco e Yugo Okida.

A Comissão, ao situar e aprofundar estudos e debates sobre o tema, definiu, como horizonte propositivo de sua atuação, a proposição destas Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância, tendo por eixo as políticas educacionais, direcionadas à garantia de qualidade para essa modalidade de ensino.

Nessa direção, a Comissão procedeu a estudos e discussões de subtemas, a partir da apresentação de estudos, demandados pela Comissão em reuniões ampliadas, audiências públicas, participação em eventos nos setores públicos e privados, entre outros.

Em 2014, a Comissão submeteu documento preliminar a audiência pública, tendo recebido inúmeras contribuições de diferentes atores institucionais dos setores públicos e privados; entidades da área; secretarias do Ministério da Educação; Capes; Inep; bem como de especialistas, entre outros. Em seguida, a Comissão reestruturou a minuta, fruto dessas contribuições, e retomou o processo de discussão, ampliando o documento com novos debates e audiências públicas na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, com reuniões e participações de

Estudo Técnico

diversas instituições de ensino, associações, entidades e organismos públicos e privados, entre outros.

Nesse cenário, no cumprimento de suas atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao ministro de Estado da Educação, bem como no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, o que inclui formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento da legislação educacional, esta Comissão da Câmara de Educação Superior do CNE foi efetivando seu papel e assegurando a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira, no tocante ao estabelecimento destas Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.

Merece ser ressaltado o papel da Comissão da Câmara de Educação Superior como protagonista desse processo, ao realizar inúmeras reuniões de trabalho, atividades, estudos, produção e discussão de textos. Estes textos, e ainda os estudos e pesquisas desenvolvidos pelo campo¹ e diagnóstico feito, a partir de demanda da Comissão, no âmbito do Projeto CNE/UNESCO, intitulado “Subsídio à Formulação e Avaliação de Políticas Educacionais Brasileiras” (LIMA, 2014), contribuíram para subsidiar o delineamento da proposta de Diretrizes, à medida que propiciaram elementos analíticos e propositivos concernentes a avaliação da EaD e seus indicadores, sinalizando, em sua maioria, para a necessidade de consolidação de normas e diretrizes, avaliação de sua efetivação, bem como por sinalizações e proposições sobre as dinâmicas formativas, perfil, concepções, e princípios, marcos de avaliação e regulação, dentre outros. Parte das análises e proposições, contidas nos textos e nos diferentes documentos, além de contribuições recebidas pela Comissão, após discussões pormenorizadas no âmbito da Comissão, nas sessões ampliadas e audiência pública coordenadas por esta, a partir de duas audiências públicas, propostas e realizadas pela Câmara dos Deputados, e uma audiência no Senado Federal, bem como por inúmeras atividades envolvendo IES, Associações de Classe dos setores público e privado, foram assumidas e ratificadas pela Comissão e, desse modo, incorporadas a esta proposta de DCNs.

É relevante ressaltar que o Parecer, em análise, bem como a minuta da Resolução, encontra-se em consonância com a legislação pertinente: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; Lei nº 9.394, de 20 de

Estudo Técnico

dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente o § 1º, do art. 9º e o art 80 no § 2º do art 9º alínea “c” da lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961 com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 12.871, de 2 de outubro de 2013; na Lei nº 13.005/2014, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação; no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; no Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007; no Decreto nº 5.800, de 8 junho de 2006; e nas Resoluções e Pareceres do CNE sobre o tema.

Importante destacar, ainda, que este Parecer considera as deliberações das Conferências Nacionais de Educação (I Conae 2010 e II Conae 2014, bem como o longo processo de estudos, consultas e discussões, experiências e propostas inovadoras, resultante de pesquisa, indicadores educacionais, avaliações e perspectivas sobre a EaD, como modalidade educativa, tendo em vista, ainda, os desafios para o Estado brasileiro, no sentido de garantir expansão e efetivo padrão de qualidade para a educação superior, no cumprimento das metas do PNE, o que, certamente, vai requerer esforço do políticas educacionais, exigindo maior organicidade, que leve a efeito ações de cooperação e colaboração entre os entes federados e entre as instituições de educação superior e educação básica.

Considerando esses marcos legais, as diferentes contribuições e as discussões, que gravitaram em torno da institucionalização da Educação a Distância (EaD), seus limites e potencialidades, concepções norteadoras, indicadores, marcos legais e desafios, considerando, mais recentemente, do mesmo modo, as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, com grande relevo àquelas direcionadas à efetiva expansão da educação superior, no decênio 2014-2024, este Parecer estrutura-se em duas seções:

I) Relatório, com sua introdução; em seguida, de modo sucinto, a trajetória histórica da EaD no Brasil, como fundamento para a compreensão de suas demarcações conceituais, dos arranjos institucionais, bem como dos seus limites e potencialidades, a partir de indicadores relativos às políticas de expansão, por meio desta modalidade educativa; a educação superior, a EaD e e os marcos legais vigentes – envolvendo subtemas como articulação entre PDI, PPI, PPC e a avaliação, sede e polo; metodologias em Ead e suas múltiplas combinações; os

Estudo Técnico

profissionais vinculados a EaD, ressaltando os profissionais da educação, professores, tutores, gestores, técnicos administrativos e outros profissionais; estudantes e egressos, sociedade, material didático-pedagógico; sistemas de comunicação, condições e exigências para o regime de colaboração entre as IES – e, por fim, o PNE, a Educação Superior e a modalidade Ead. Esses subtemas, ao retomar e situar as bases legais e normativas, propiciaram a compreensão dos limites, superposições e sobreposições, apontando a necessidade de diretrizes e normas orgânicas para a EaD, pautadas, por sua vez, em concepções e elementos fundantes para as políticas de EaD na educação superior, que garantam rigoroso padrão de qualidade, de modo a garantir além de sua efetivação;

2) Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. A partir da retomada histórica e contextualização sobre o cenário da EaD no Brasil, reflexões e proposições foram delineadas com o objetivo de avançar na consolidação das Diretrizes e Normas, e sua consequente Resolução, objeto da referida Comissão, tendo por eixo a efetiva institucionalização dessa modalidade educativa, rompendo assim com as formas, muitas vezes, fragmentadas ou paralelas como a EaD tem se efetivado nas IES. Por essa razão, a EaD, como modalidade educativa, deve-se instituir e consolidar, a partir das políticas para a educação superior. Portanto, tendo por base essa concepção, que não dissocia a EaD dos marcos legais para esse nível de ensino, compete às Instituições de Educação Superior (IES) propiciar a articulação entre os processos formativos presencial e a modalidade a distância, atendendo, desse modo, às políticas educacionais, aos padrões de qualidade e ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), por meio da garantia de organicidade entre o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Cursos (PPC), como expressão da política institucional de cada IES. Ou seja, compreender a EaD, como modalidade, implica contextualizá-la e articulá-la efetivamente a um “ambiente virtual multimídia interativo”, com convergência digital, como “espaço” de relações humanas e a partir de uma visão de educação, com qualidade social, para todos, a partir da garantia de padrão de qualidade e reais condições de infraestrutura, laboratórios, base tecnológica, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis. Tais condições ensejam, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real” o local e o

Estudo Técnico

global a subjetividade e a participação democrática nos processos ensino e aprendizagem em rede.

1.2 A trajetória histórica da EaD

A trajetória da EaD, no Brasil, se desenvolve em meio às políticas e dinâmicas adotadas, no contexto da reforma do Estado e da reforma do sistema educativo, em articulação com os processos transnacionais, destacando-se as recomendações dos organismos multilaterais (UNESCO, BM, entre outros), que a recomendam como modalidade educativa a ser expandida e institucionalizada (DOURADO, 2008; SANTOS, 2010).

Segundo SANTOS() “No Brasil, a história da EaD data pelo menos de 1904, quando foram instaladas as chamadas escolas internacionais, instituições privadas que ofereciam cursos por correspondência. No entanto, segundo Alves (2001), em 1891, os jornais já tra iam anúncios de ensino por correspondência(...) O marco da utili ação da EaD no país ocorreu com a utilização da radiodifusão com fins educativos em 1936, com a instalação por Edgard Roquete-Pinto da Rádio-Escola Municipal(...) Já em 3 foi criado o Instituto Universal Brasileiro, que oferecia cursos técnico-profissionais por correspondência considerados os mais antigos e conhecidos cursos a distância no país. Desde então, há registros de experiências periódicas, algumas mais abrangentes, outras mais localizadas, algumas desenvolvidas e outras que ficaram só no projeto()” A partir de então, diversas dinâmicas e metodologias foram utilizadas para a efetivação da EaD, tais como a rádio-educação, os telecursos.

A despeito dessas dinâmicas e práticas formativas na modalidade EaD, a institucionalização de cursos nessa modalidade, em nível superior, são recentes.

De acordo com Barreto e Santos, em 1972, por meio de proposta, o conselheiro do Conselho Federal de Educação (CFE), Newton Sucupira, deu início a este processo, quando, após visita à Open University, na Inglaterra, defendeu a criação de uma universidade aberta, pois, em seu entendimento além de ampliar “as oportunidades de acesso à educação superior (...) é um processo de educação permanente em nível universitário” (BARRETO p)

Nos anos 1980, várias iniciativas³ foram propostas na modalidade EaD para a educação superior, destacando-se, segundo Barreto (2001), a criação do Programa de Ensino a Distância da Universidade de Brasília, o Programa de Pós-

Estudo Técnico

Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC) e o Programa Universidade Aberta do Nordeste, mantido pela Fundação Demócrito Rocha, em convênio com universidades e instituições de ensino superior para oferecer cursos de extensão universitária.

Após a abertura política, e para expandir a educação superior, inclusive pela modalidade EaD, destaca-se a criação de um grupo de trabalho com a finalidade de “elaborar Política Nacional de Educação a Distância e formular proposta de curso à distância, por correspondência e técnicas correlatas” (Brasil MEC) No ano seguinte, foi criado no Ministério da Educação (MEC) “um grupo de assessoramento para apresentar propostas que permitam o encaminhamento de ações que viabilizem a implantação da Educação a Distância (...)” Tais políticas são marcadas pela descontinuidade (DOURADO e SANTOS, 2012), mas certamente propiciaram terreno fértil para a expansão da EaD no Brasil.

Alterações importantes se efetuam nas políticas para a educação superior no Brasil, sobretudo, após a aprovação da Constituição Federal (CF) de 1988 e, especialmente, após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em 1996. Tais dispositivos ratificam a educação como direito, e na LDB temos a explicitação das bases para a educação superior e, no seu bojo, da EaD. É importante ressaltar que, nesse período, a educação superior é marcada por processos de diferenciação e de diversificação institucional.

Na década de 90, inicia-se o processo expansionista da educação superior e da modalidade EaD, de forma institucionalizada. Santos (2002) afirma que:

“A primeira experiência de curso nesse nível e modalidade no Brasil foi o curso de Pedagogia da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) que data de 1995. Os primeiros cursos autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), no entanto, foram os das universidades federais do Pará (Matemática, bacharelado e licenciatura plena) e do Ceará (Biologia, Física, Matemática e Química, licenciatura plena), em março de 1999. Os demais cursos foram autorizados nos anos de 2000, 2001 e 2002”

O processo expansionista da EaD no Brasil se intensificou, segundo Dourado e Santos (2012, p.163), a partir de 2000, resultado de articulações, “tanto por parte do Governo quanto de grupos no interior das universidades, para que se implantasse a educação a distância no país. Essas articulações se traduzem na criação das condições para instituição da EaD por meio de um marco

Estudo Técnico

regulatório, da criação de um grupo para pensar a modalidade, da celebração de protocolos de cooperação, além de consórcios universitários⁴ para a sua oferta”.

Após a publicação de indicadores de qualidade pelo MEC, em 2000, comissão de especialistas, oriundos de universidades públicas, escreveram coletivamente o primeiro texto dos Referenciais de Qualidade (2003, revisto em 2007).⁵ Em 2004, a então Secretaria para a Educação a Distância (SEED/MEC), juntamente com a Secretaria da Educação Básica (SEB/MEC), organizaram o Programa Pró-Licenciatura, convocando dezenas de especialistas de diferentes áreas e em Educação a Distância para analisar projetos das licenciaturas em Letras, Matemática, História, Geografia, Artes Visuais, Artes Cênicas, Música, entre outros, oriundos de instituições de ensino superior públicas, comunitárias e confessionais. No primeiro processo seletivo, em fevereiro de 2006, o MEC aprovou 55 projetos de cursos com 49 mil vagas a serem oferecidas em 22 estados (Resolução nº 34, de 9/8/2005/FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, DOU 11/8/2005). Tal iniciativa desdobrou-se na criação e institucionalização da Universidade Aberta do Brasil (UAB).

O Sistema UAB foi instituído pelo Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, para “o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País” Segundo o site da Capes o Sistema “Fomenta a modalidade de educação a distância nas instituições públicas de ensino superior, bem como apoia pesquisas em metodologias inovadoras de ensino superior respaldadas em tecnologias de informação e comunicação. Além disso, incentiva a colaboração entre a União e os entes federativos e estimula a criação de centros de formação permanentes por meio dos polos de apoio presencial em localidades estratégicas ”

Importante situar que, nas últimas décadas, têm ocorrido esforços, no sentido de buscar maior organicidade para as políticas e gestão da educação superior brasileira e, no seu bojo, para a expansão e interiorização deste nível de ensino, incluindo a modalidade EaD.

Os indicadores a seguir retratam o processo expansionista vivenciado pela educação superior no Brasil e o efetivo incremento do número de IES, com cursos a distância, passando de 25 (vinte e cinco) IES, em 2002, para 150 (cento e cinquenta), em 2012, das quais 80 (oitenta) são IES públicas e 58 (cinquenta e oito) Instituições Federais.

Estudo Técnico

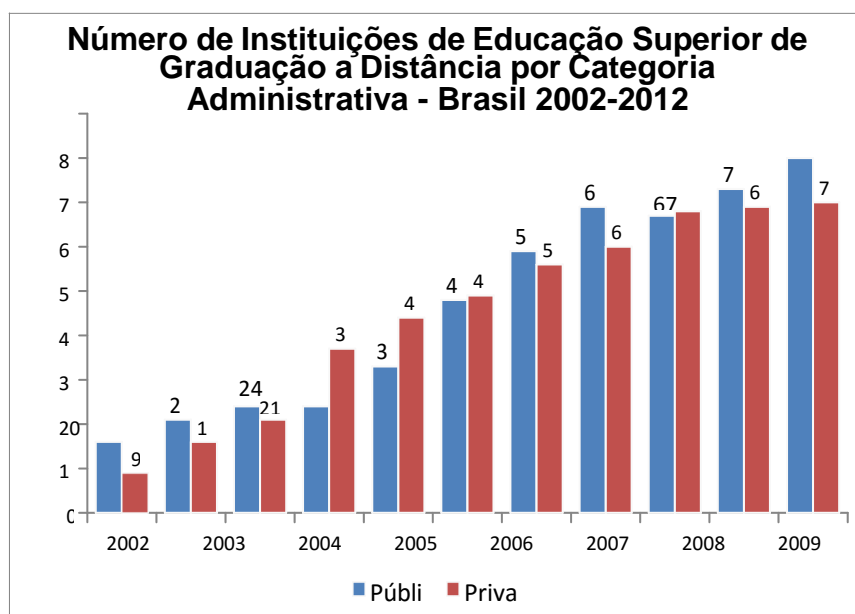
Número de Instituições de Educação Superior de Graduação Presencial e a Distância por Categoria Administrativa - Brasil 2002-2012

Ano	Presencial						Distância					
	Total Geral	Categoria Administrativa				Total Geral	Categoria Administrativa					
		Total	Pública				Privada	Total	Pública			Privada
		Federal	Estadual	Municipal			Federal	Estadual	Municipal			
2002	1.636	195	73	65	57	1.441	25	16	9	7	-	9
2003	1.858	207	83	65	59	1.651	37	21	13	8	-	16
2004	2.010	224	87	75	62	1.786	45	24	13	10	1	21
2005	2.162	231	97	75	59	1.931	61	24	14	9	1	37
2006	2.266	248	105	83	60	2.018	77	33	22	10	1	44
2007	2.276	249	106	82	61	2.027	97	48	34	13	1	49
2008	2.248	236	93	82	61	2.012	115	59	42	16	1	56
2009	2.310	245	94	84	67	2.065	129	69	48	19	2	60
2010	2.373	278	99	108	71	2.095	135	67	48	18	1	68
2011	2.361	284	103	110	71	2.077	142	73	53	18	2	69
2012	2.412	304	103	116	85	2.108	150	80	58	18	4	70

Fonte: MEC/Inep

Cabe ressaltar que, nesse processo, desde 2009, já é maior o número de IES públicas credenciadas para oferta da EaD se comparado com o número de IES privadas. De 2005 a 2008, as IES privadas prevaleceram e, em 2009, as IES públicas ultrapassaram as privadas, quadro que prevaleceu até 2012.

Número de IES de Graduação a Distância Categoria Administrativas 2002-2012
Fonte: MEC/Inep



Quando analisado o tipo de organização acadêmica, que interfere diretamente nas atividades docentes e discentes, desenvolvidas em cursos a distância

Estudo Técnico

(ensino, pesquisa e extensão), a Tabela abaixo mostra que das instituições que ofereceram EaD no período 2002- 2012, 50% eram universidades particulares, apesar de, em 2012, as faculdades aparecerem com 31,42%. Porém, até 2005, prevalecia um número maior de faculdades credenciadas para a oferta da EaD do que de universidades. Entre as públicas, 75% das IPES, que ofereceram cursos EaD, eram universidades (LIMA, 2014).

Número de Instituições de Educação Superior de Graduação a Distância por Categoria Administrativa e Organização Acadêmica - Brasil 2002-2012

Ano	Total geral	Categoria Administrativa e Organização Acadêmica						
		Pública			Privada			
		Total	CEFET e IFET	Universidade	Total	Centro Universitário	Faculdade	Universidade
2002	25	16	-	16	9	3	4	2
2003	37	21	-	21	16	3	10	3
2004	45	24	-	24	21	2	12	7
2005	61	24	-	24	37	3	20	14
2006	77	33	-	33	44	10	16	18
2007	97	48	4	44	49	9	16	24
2008	115	59	8	51	56	10	18	28
2009	129	69	11	58	60	9	18	33
2010	135	67	10	57	68	9	24	35
2011	142	73	12	61	69	10	24	35
2012	150	80	14	66	70	13	22	35

Fonte: MEC/Inep

Os indicadores de expansão da modalidade, no período, ressaltam a existência de disparidades e assimetrias regionais, estaduais e locais na oferta desta modalidade de ensino a serem superadas por meio de políticas consistentes e de qualidade para a expansão da educação superior, como previsto no PNE.

A Tabela, a seguir, traz os números de IES credenciadas para a oferta de graduação a distância, mostrando que a Região Norte inicia suas atividades tardiamente, se comparada às demais a outras regiões, e possui o menor número de IES, seguida da Região Centro-Oeste. Ao somar a taxa percentual de crescimento do número de IES com EaD, relativa a 2012, as duas regiões, Norte e Centro-Oeste, totalizam 18%, ou seja, índice inferior aos 23,7% da Região Nordeste, que é a terceira colocada (LIMA, 2014).

Estudo Técnico

Importante destacar a necessidade de efetiva expansão e interiorização da educação superior com qualidade, incluindo a de modalidade EaD, com garantia das condições de infraestrutura física, e tecnológica, pedagógicas e com pessoal qualificado, em consonância a essas diretrizes e normas específicas, bem como as demais diretrizes para a educação superior, incluindo as DCNs para os diferentes cursos.

Número de Instituições de Educação Superior de Graduação a Distância por Regiões Geográficas - Brasil 2002-2012

Ano	Brasil	Regiões Geográficas									
		Norte	%	Nordeste	%	Sudeste	%	Sul	%	Centro-Oeste	%
2002	25	-	-	3	12,0	15	60,0	4	16,0	3	12,0
2003	37	-	-	3	8,1	24	64,9	6	16,2	4	10,8
2004	44	1	2,3	5	11,4	24	54,5	11	25,0	4	9,1
2005	58	3	5,2	11	19,0	22	37,9	18	31,0	7	12,1
2006	72	5	6,9	15	20,8	26	36,1	23	31,9	8	11,1
2007	93	4	4,3	22	23,7	37	39,8	25	26,9	9	9,7
2008	107	8	7,5	26	24,3	43	40,2	28	26,2	10	9,3
2009	120	9	7,5	30	25,0	47	39,2	30	25,0	13	10,8
2010	128	7	5,5	29	22,7	51	39,8	35	27,3	13	10,2
2011	133	9	6,8	31	23,3	54	40,6	35	26,3	13	9,8
2012	139	11	7,9	33	23,7	58	41,7	34	24,5	14	10,1

Fonte: MEC/Inep

1.3 A educação superior, a EaD e os marcos legais

A Constituição Federal, de 1988, define os marcos regulatórios nacionais da educação, como direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado em todos os níveis e modalidades pelos entes federados. Nesse contexto, destacamos os artigos 205, 206, 207, 209 e 214, com as alterações efetivadas por emendas constitucionais, dada sua relevância na discussão sobre a modalidade EaD na educação superior.

O artigo que situa a educação como direito social é assim definido: “Art 5 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” Este artigo impõe importantes desafios, no tocante à garantia da educação para todos, e se consubstancia nas metas e estratégias do Plano

Estudo Técnico

Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), especialmente nas metas direcionadas à educação superior, sua expansão e interiorização.

O artigo 206 aborda os princípios que se constituem na base do ensino: “Art O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional n 53 de)” Este artigo nos remete a relação entre ensino, formação, qualidade, gestão democrática e valorização dos profissionais (formação inicial, continuada, salários e condições de trabalho), como deliberado pela Conferência Nacional de Educação, de 2010, como dinâmicas articuladas.

O artigo 207 estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Este artigo referenda, ainda mais, a necessária articulação institucional a ser expressa no PDI e PPI. Nesse cenário, a indissociabilidade preconizada deve ser efetivada como base constitutiva da Universidade em todos os espaços de formação propostos por esta, o que inclui a responsabilidade da IES na proposição e instituição de seu Projeto Acadêmico para oferta de cursos, incluindo a modalidade EaD. Tal perspectiva requer, igualmente, que as demais IES (Faculdades e Centros Universitários), considerando a melhoria da qualidade da formação, incentivem a pesquisa e a extensão.

Estudo Técnico

Já o artigo 209 estabelece o processo de avaliação e regulação da educação: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” A relação entre avaliação, regulação e supervisão é base de importantes políticas em curso no país, com destaque para a aprovação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), em 2004, e do Decreto nº 5773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Estes dispositivos legais articulados à materialização do Plano Nacional de Educação e aos parâmetros de qualidade como base para as diretrizes da EaD na educação superior.

O artigo 214 a partir da Emenda Constitucional nº 59 de 2009 estabelece que “o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto” Trata-se, portanto, de importante artigo, pois reafirma o PNE e retoma, no seu bojo, o Sistema Nacional de Educação (SNE), para garantir maior organicidade à educação nacional.

Desse modo, é possível depreender, nos artigos destacados da CF, que a educação pode ser oferecida por instituições públicas e privadas, que devem ser objeto de avaliação, supervisão e regulação pelo poder público, com base nas normas gerais da educação nacional, para a garantia do padrão de qualidade. A CF ressalta, ainda, o Plano Nacional de Educação (PNE), de duração decenal, aprovado em 2014 e com vigência até 2024, que objetiva articular o Sistema Nacional de Educação, em regime de colaboração, e por meio de ações integradoras dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, visando, entre outros, a melhoria da qualidade do ensino e à a promoção humanística, científica e tecnológica do país. Esses dispositivos impactam diretamente a educação no Brasil e sujeitam os diferentes níveis, etapas e modalidades a

Estudo Técnico

realizar, por meio de planejamento articulado, as políticas e as atividades de gestão, direcionadas a melhoria da qualidade, pautadas pelo efetivo regime de colaboração entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

No tocante à educação superior e, no seu bojo, a modalidade EaD, faz-se necessário o estabelecimento dessas políticas, efetiva do mesmo modo a regulamentação e ações articuladas, visando garantir condições objetivas para que essa modalidade, ao se expandir com qualidade, se configure como espaço de institucionalização e não mero espaço de oferta de cursos, sem a garantia de padrões de qualidade, o que requer avanços e esforços em face do cenário atual da oferta desta modalidade no país.

Em sintonia com a CF, de 1988, situamos a Lei nº 9394/1996 (LDB), que destaca, em seu artigo 3 que a educação superior “tem por finalidade estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição”

Com base nestes princípios e finalidades, apreende-se que a formação em nível superior se dá por meio da articulação entre ensino e pesquisa, envolvendo conhecimentos culturais, científicos e técnicos, bem como a extensão, entendida como espaço de difusão da cultura e do conhecimento. Tal compreensão nos

Estudo Técnico

remete à reflexão sobre a importância do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), de forma que esse se traduza em concepção institucional, missão, finalidade e dinâmicas político-formativas, de maneira que encontre consonância no PPI e PPCs dos cursos em sua relação com as respectivas Diretrizes e Normas Nacionais, incluindo aqui as Diretrizes e Normas para a EaD. É preciso superar a implementação da EaD, como política a parte, e, em muitos casos, dissociada do PDI, de modo que se consolide políticas institucionais, que articulem as dinâmicas político-pedagógicas para a educação superior oferecidas pelas IES.

Todas essas finalidades devem ser garantidas nos cursos oferecidos na modalidade EaD, que não se sobrepõe ao nível de ensino, mas, ao contrário, busca se fazer presente sob os mesmos instrumentos legais, princípios e padrões de qualidade e devem ser traduzidos, portanto, na política institucional para os cursos superiores da IES, nas diferentes modalidades, incluindo a EaD.

Segundo o artigo 44 da LDB, a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: “cursos sequenciais por campo de saber de diferentes níveis de abrangência abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino ” Esse artigo sinaliza as dinâmicas formativas envolvendo a formação inicial e continuada, cuja definição e opção institucional devem estar bem delineadas nos seguintes documentos da IES: PDI, PPI e PPCs.

A legislação afirma, ainda que “a autorização e o reconhecimento de cursos bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, renovados periodicamente após processo regular de avaliação” O Decreto n 5 773/ consubstancia tal processo e os explicita.

É fundamental ressaltar que o artigo 80 da LDB ratifica que a EaD deve ser organizada, com abertura e regime especiais, e oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. Afirma, ainda, que a União

Estudo Técnico

regulamentará os requisitos para a realização de exames e para o registro de diplomas, relativos a cursos de educação a distância. Ao ressaltar a especificidade, a legislação reafirma que a EaD deve considerar as mesmas bases legais, avaliação, supervisão e regulação para a garantia da qualidade dessa modalidade educativa. Isto quer dizer que as bases, diretrizes e exigências para oferta de cursos na modalidade EaD são as mesmas para os cursos superiores e de pós-graduação, sendo admitidas especificidades atinentes a essa modalidade, desde que atendam aos requisitos globais para esse nível de ensino.

No que diz respeito às normas de produção, controle e avaliação dos programas de educação a distância e à autorização para sua implementação, o artigo afirma que essas caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas, o que nos remete ao regime de colaboração entre os entes federados. Nessa direção, os setores educacionais têm buscado criar essas possibilidades de colaboração e articulação, bem como algumas IES, que, por meio de convênios e outras dinâmicas institucionais, que precisam ser aperfeiçoadas, intentam a consolidação da EaD com qualidade social. Aqui merece ser ressaltado, ainda, políticas direcionadas à necessária articulação entre educação básica e superior, sobretudo, em cursos destinados à formação de professores⁶.

A legislação brasileira explicita, ainda, que a educação a distância gozará de tratamento diferenciado, incluindo custos reduzidos de transmissão em canais comerciais de radiodifusão; concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais. Estas políticas e programas devem ser consolidados, pois as ações e programas nessa área têm tido grande repercussão, a despeito de carecer de maior organicidade. Mais uma vez, identifica-se, no bojo das políticas direcionadas à educação superior, que a sinalização e a especificidade da EaD não negligenciam o necessário atendimento ao padrão de qualidade deste nível de ensino, mas sinaliza para políticas que considerem, ainda, as dinâmicas pedagógicas complexas que estruturam essa modalidade educativa, incluindo, neste contexto, o acesso às tecnologias de informação e comunicação, em sentido lato, bem como propostas institucionais de formação, que articulem produção, acompanhamento e avaliação dos estudantes pelos profissionais da educação. Tais perspectivas devem confluir para avanços, de maneira que se garanta ambientes virtuais multimídias e interativos, mediando os processos pedagógicos na educação

Estudo Técnico

superior, a partir de Projeto Pedagógico de Curso sintonizado ao PDI e PPI das IES. O artigo 80 cumpre, assim, portanto, papel central na regulamentação da EaD e na sinalização do importante papel da União, ao estabelecer, em regime de colaboração com os outros entes federados, na garantia da parâmetros de qualidade de sua na oferta como dessa modalidade educativa.

Destacamos ainda, nesse contexto, o Decreto nº 5.622/2005, que regulamenta o artigo 80 (previamente situado). Em seu artigo 7º, parágrafo único, fica explícito que os atos de credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância, autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância, devem se pautar pelos Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância (2007). Diz o referido artigo: "Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino", bem como revoga o Decreto nº 2.494/1998, face às dinâmicas e aos complexos processos de efetivação da EaD, buscando abranger formas e procedimentos de oferta em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino (DOURADO e SANTOS, 2012:171).

Desse Decreto, é importante destacar a concepção de EaD, como modalidade educativa, na medida em que, no seu artigo 1º, afirma-se: que "caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos". Para sua efetivação, é central, portanto, concepção formativa e padrões de qualidade nacionais, que direcionem pedagogicamente o papel e o uso da tecnologia, que potencializem, a partir de projeto pedagógico consistente, os ambientes virtuais multimídias e interativos para a formação de qualidade requerida pela educação superior. Define-se, ainda, neste artigo, que a EaD "organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para: avaliações de estudantes; estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente; defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; atividades relacionadas a laboratórios de ensino quando for o caso"

Estudo Técnico

Dessa maneira, a EaD não se constitui em metodologia, mas em modalidade educativa que se organiza por meio do tripé metodologia, gestão e avaliação, que, por sua vez, devem se materializar na ação articulada entre as políticas, o PDI, as Diretrizes Curriculares e o PPC, e potencializadas essas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com concreto acompanhamento pedagógico, à semelhança dos momentos presenciais obrigatórios.

Trata-se de questão fundamental, pois a compreensão da EaD como mera metodologia é reducionista e tecnicista. Embora essa concepção seja amplamente divulgada, a EaD deve ser entendida como processo pedagógico mais abrangente, que articula espaço e tempo, e, sobre esse prisma, a proposta de política de educação superior para a EaD necessita ser delineada institucionalmente e envolver a sede e eventuais polos, cuja natureza, identidade e dinâmicas formativas precisam considerar a legislação e os parâmetros de qualidade para a educação superior, de sorte que se permita múltiplas metodologias e dinâmicas pedagógicas, as quais, ao atender os padrões de qualidade, a articulação ensino e pesquisa, bem como a extensão, os princípios de avaliação e regulação da educação superior contribuam para enriquecer o processo formativo, o que implicará na qualidade dos programas e cursos oferecidos pelas IES.

O Decreto ratifica ainda que, na educação superior, a EaD abrange os seguintes cursos e programas: sequenciais; de graduação; de especialização; de mestrado e de doutorado. E, ainda: a criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância, que deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

Isso implica que a EaD está submetida aos marcos referenciais, legais e de qualidade para a educação. Ou seja, os cursos superiores na modalidade EaD devem observar a legislação e as regulamentações em vigor para esse nível de ensino e, desse modo, passam a gozar dos mesmos direitos e obrigações dos cursos na modalidade presencial. Por isso, o Decreto nº 5.622/2005, no parágrafo 1º, do artigo 3º, afirma que “os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial” e no parágrafo 2º, do mesmo artigo, observa-se que: “Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da

Estudo Técnico

mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais conforme a legislação em vigor ”

O Decreto, no artigo 4º, reafirma e ratifica que a avaliação do desempenho do estudante deve-se efetivar mediante o cumprimento das atividades programadas e pela realização de exames presenciais; e, no artigo 5º, estabelece que “os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei terão validade nacional” Tais pressupostos, assim estabelecidos, são fundamentais para a garantia da qualidade e isonomia da formação, obtida em nível superior.

O artigo 6º, do referido Decreto, define ainda que os convênios e acordos de cooperação para oferta de cursos ou programas a distância entre instituições brasileiras – devidamente credenciadas, bem como suas similares estrangeiras – deverão ser previamente submetidos à análise e homologação por órgão normativo do sistema de ensino, para que os diplomas e certificados tenham validade nacional. É de grande importância esse artigo, pois, ao normatizar as exigências, facultou-se a possibilidade de convênios e acordos de cooperação, requerendo sempre uma IES credenciada como responsável pela oferta e certificação e pelas condições objetivas para oferta da modalidade, o que vai ao encontro da necessária dinâmica institucional credenciada, que traduza a sua identidade, finalidades, dinâmica de gestão, e financiamento, projeto pedagógico, entre outros, no PDI, PPI e PPC da IES, e, no caso das Universidades, resguardadas as prerrogativas de autonomia definida em Lei. Avançar na normatização desses processos é fundamental para a melhoria da qualidade da educação superior.

Outro aspecto fundamental, presente nos artigos 7º e 8º, refere-se ao papel do MEC, em regime de colaboração, na organização da cooperação e integração dos sistemas de ensino, objetivando o estabelecimento de normas e procedimentos nacionais, consoantes ao disposto no art. 80 da LDB, e, ainda, o destaque de que os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão sistemas de informação abertos ao público com os dados de credenciamento e renovação de credenciamento institucional; autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância; reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância e resultados dos processos de supervisão e de avaliação. Neste contexto, o Decreto define,

Estudo Técnico

no artigo 8º, que “os sistemas de ensino em regime de colaboração, organizarão e manterão sistemas de informação abertos ao público relativos ao credenciamento e renovação de credenciamento institucional; autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância e os resultados dos processos de supervisão e avaliação, o que sinaliza para a necessária transparência da Instituição no que se refere às políticas e processos de avaliação e regulação”. Tal perspectiva é reforçada, no parágrafo único do referido artigo, que define que o “Ministério da Educação deverá organizar e manter sistema de informação, aberto ao público, disponibilizando os dados nacionais referentes à educação a distância” Tais definições são fundantes para a consolidação dos processos de avaliação, supervisão e regulação da educação superior e, portanto, para a melhoria deste nível de ensino, incluindo a oferta de cursos e programas na modalidade a distância, tratadas de maneira articulada neste Parecer e respectiva Resolução.

No artigo 9º temos a definição de que o ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se a instituições de ensino públicas ou privadas. No parágrafo único desse artigo, é ressaltado que as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e com relevante produção em pesquisa, poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de especialização, mestrado, doutorado e educação profissional tecnológica de pós-graduação. Tal artigo nos remete à excepcionalidade de credenciamento a instituições de pesquisa científica e tecnológica de comprovada excelência e, portanto, ao reconhecimento do papel dessas instituições para a pós-graduação brasileira em consonância com a legislação vigente sobre os cursos lato e stricto sensu.

Aliado a esse processo, o Decreto estabelece como competência do Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições (artigo 10) para a oferta de cursos e programas a distância para educação superior⁷. Trata-se de competência privativa, que busca resguardar a EaD como política nacional. Importante ressaltar, ainda, as definições contidas nos parágrafos do referido artigo, que relacionam-se, diretamente, com a política nacional:

§ 1º O ato de credenciamento (...) considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior

Estudo Técnico

na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 6.303,2007)

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 4º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos polos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 5º No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de polo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 6º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da

Estudo Técnico

instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 7º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

O artigo 2º define a formalização do pedido de credenciamento da instituição mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico- financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;

II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;

III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica, que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;

IV - plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;

V - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior;

VI - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;

Estudo Técnico

VII - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;

VIII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;

IX - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-signatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância;

X - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

c) polo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância; (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e

e) atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 1º O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Estudo Técnico

§ 2º O credenciamento para educação a distância que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 3º A instituição credenciada exclusivamente para a oferta de pós-graduação lato sensu a distância poderá requerer a ampliação da abrangência acadêmica, na forma de aditamento ao ato de credenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007).

Importante destacar que o Decreto, no artigo 13º e seus incisos, estabelece que os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão:

I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

a) os respectivos currículos;

b) o número de vagas proposto;

c) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância; e

d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso.

Tais definições são cruciais para o efetivo processo de formação dos estudantes à medida que traduzem a identidade da instituição e de seu projeto formativo, proposto para a modalidade EaD. Decorre desse processo a necessária articulação entre o PDI, PPI e PPC's o delineamento claro do processo formativo, incluindo aí as dinâmicas de gestão e acompanhamento acadêmico, infraestrutura, logística, pessoal qualificado, laboratórios, entre outros.

É possível e necessário consolidar políticas, programas, diretrizes e normas nacionais, incluindo o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

Estudo Técnico

(Sinaes), que estabelece dinâmicas, diretrizes e processos garantidores da qualidade dos cursos de educação superior (presencial e EaD), o que é ratificado pelo artigo 14 do Decreto, que prevê normas de credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância, com prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo, observado o Decreto no 5.773, de 2006 e normas expedidas pelo Ministério da Educação (redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007); bem como pelo artigo 15, quando determina que os “pedidos de autorização reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação” (redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007).

A preocupação com a garantia da qualidade é reforçada pelo artigo 16, quando define a centralidade do Sinaes na educação superior ao afirmar que o “sistema de avaliação da educação superior, nos termos da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, aplica-se integralmente à educação superior a distância”

Importante ressaltar, ainda, que o artigo 17 ratifica ações de supervisão e regulação, com base na avaliação das IES, sinalizando que, em face de deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas por órgão competente, em ato próprio, observando-se o contraditório e ampla defesa, poderá o órgão instalar diligência, sindicância ou processo administrativo; intervenção, desativação de cursos ou descredenciamento da instituição para a educação a distância.

Tais definições são cruciais e, no caso da educação superior, ao mesmo tempo em que ratificam as concepções do Sinaes, sinalizam para a necessária articulação entre as políticas de avaliação e regulação, guardadas as suas especificidades, com vistas à garantia de padrões de qualidade neste nível educacional, objeto do presente Parecer e Resolução sobre a modalidade EaD. Do mesmo modo, ratificam a EaD como modalidade educativa cujas especificidades permitem, atendendo a legislação geral para esse nível de ensino, de acordo com o artigo que as “instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:

Estudo Técnico

I - comprovação, por meio de ato do Ministério da Educação, após avaliação de comissão de especialistas, de que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância;

II - comprovação de que o trabalho em parceria está devidamente previsto e explicitado no:

- a) plano de desenvolvimento institucional;
- b) plano de desenvolvimento escolar;
- c) projeto pedagógico, quando for o caso, das instituições parceiras;

III - celebração do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio; e

IV - indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito a:

- a) implantação de polos de educação a distância, quando for o caso;
- b) seleção e capacitação dos professores e tutores;
- c) matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes;
- d) emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados”.

Nessa direção, define-se claramente, no Parecer as condições objetivas e necessárias para esses a implementação desses processos, visando garantia de qualidade e melhoria das dinâmicas em vigor.

Esse Decreto e os artigos destacados cumprem um papel importante na regulação da EaD no país. Em face do processo de expansão vivenciado e seus desdobramentos, a partir do PNE/2014, faz-se necessário avançar para melhor delineamento do mesmo e do seu campo de atuação, por meio destas Diretrizes e Normas Nacionais para a EaD, que não as dissociem das exigências e padrões de qualidade para a educação superior, mas que considerem as múltiplas possibilidades dessa modalidade educativa.

É possível afirmar que a EaD, como modalidade educativa, já regulamentada e em processo de expansão e consolidação na educação superior, é uma realidade no país, sendo marcada por processo de diversificação e diferenciação institucional. É preciso aprimorar esse processo e a oferta da EaD, com vistas à garantia de melhor qualidade para esta modalidade na educação superior, sobretudo, com a aprovação do novo PNE e de suas metas e diretrizes incidentes sobre a educação brasileira.

Estudo Técnico

A tabela a seguir sinaliza a expansão da modalidade EaD e a relação complexa entre número de vagas oferecidas, matrículas e concluintes, requerendo maior sinergia entre as políticas e os marcos regulatórios para esse nível de ensino.

Número de Vagas Oferecidas, Matrículas e Concluintes de Educação Superior de Graduação Presencial e a Distância - Brasil 2002-2012

Ano	Presencial			Distância		
	Vagas Oferecidas	Matrículas	Concluintes	Vagas Oferecidas	Matrículas	Concluintes
2002	1.773.087	3.479.913	466.260	24.389	40.714	1.712
2003	2.002.733	3.887.022	528.223	24.025	49.911	4.005
2004	2.320.421	4.163.733	626.617	113.079	59.611	6.746
2005	2.435.987	4.453.156	717.858	423.411	114.642	12.626
2006	2.629.598	4.676.646	736.829	813.550	207.206	25.804
2007	2.823.942	4.880.381	756.799	1.541.070	369.766	29.812
2008	2.985.137	5.080.056	800.318	1.699.489	727.961	70.068
2009	3.164.679	5.115.896	826.928	1.561.715	838.125	132.269
2010	3.120.192	5.449.120	829.286	1.634.118	930.179	144.553
2011	3.228.671	5.746.762	865.161	1.224.760	992.927	151.552
2012	3.324.407	5.923.838	876.091	1.329.407	1.113.850	174.322

Fonte: MEC/Inep

Fonte: Elaborado pela autora com base em MEC/Inep.

Neste cenário, a EaD é uma modalidade educativa, cuja mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, efetiva-se por meio da utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, envolvendo estudantes, professores e tutores, que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

A partir dessa compreensão, a EaD não deve ser caracterizada como metodologia educativa, já que seu escopo é muito mais amplo. A organização desta modalidade educativa efetiva-se por meio de um tripé, que se relaciona diretamente às suas peculiaridades. Um dos pilares são as diversas metodologias e dinâmicas pedagógicas que a constituem. Os outros dois pilares são a gestão e a avaliação.

Esse tripé, articulado institucionalmente com base na legislação em vigor e em parâmetros de qualidade para a educação superior, constitui as diretrizes da proposta formativa da IES, sendo, portanto, a base para o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico da Instituição e para o(s) projetos de curso(s).

Estudo Técnico

Segundo essa concepção, a EaD é prática social-educativa-dialógica de trabalho coletivo, autoral e colaborativa, que se articula com o desenvolvimento de uma arquitetura pedagógica e de gestão, integradas ao uso significativo das tecnologias de informação e comunicação, voltadas estas para a formação crítica, autônoma e emancipadora em ambientes virtuais multimídias interativos e presenciais.

Nesse sentido, elencaremos a seguir algumas concepções e fundamentos que devem orientar as Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância, fundamentadas em base comum nacional, a partir de eixos pedagógicos a serem contemplados nos projetos das IES.

1.4 Articulação entre o PDI, o PPC e as avaliações

A modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente, deve ser institucionalizada, e prevista no PDI/PPI e nos PPCs, tanto para os atos de entrada (autorização, credenciamento) quanto para reconhecimento de curso e para os atos de permanência (recredenciamento e renovação de reconhecimento de curso) da IES.

Desta forma, as avaliações externa e interna, ou seja, a avaliação institucional – bem como as atividades da Comissão Própria de Avaliação (CPA) de cada instituição de ensino superior – devem guardar coerência e explícita comunicação entre o planejado e o realizado em seus processos e instrumentos avaliativos. Tais processos devem ser realizados com a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica (gestores, docentes, tutores, estudantes, corpo técnico-administrativo, representantes da comunidade externa), cumprindo o proposto no PDI e nos PPCs, de sorte que se mantenha a coerência com os indicadores de avaliação dos instrumentos avaliativos.

LIMA (2014:109/110) descortina esse processo ao afirmar que:

“Com relação à avaliação regulação e supervisão dos cursos superiores a distância (como no presencial), temos uma organização que, baseada no Decreto nº 5.773/2006, no Decreto nº 6. 303/2007 e na Portaria nº 40/2007,

Estudo Técnico

republicada em 2010, prevê que por meio do e-MEC, a IES dá entrada nos pedidos de credenciamento (ou reconhecimento) e de autorização (reconhecimento e renovação) de cursos. O MEC então analisa e emite despacho satisfatório ou parcialmente satisfatório da Secretaria, a IES paga a taxa, o Inep realiza a avaliação in loco da instituição e dos polos e emite relatório, que serve de base para o parecer do Conselho Nacional de Educação. Paralelamente, há os ciclos avaliativos operacionalizados pelo Inep, orientados por indicadores de qualidade (expressos em cinco níveis, conforme Portaria nº 40/2007), que são calculados e geram resultados com base no índice geral de cursos (IGC), no conceito preliminar de curso (CPC) e no Enade (Portaria nº 12, de 27 de março de 2013). Os resultados do CPC e IGC subsidiam processos de avaliação in loco, considerando para os cálculos apenas os dados dos alunos concluintes. Para essa avaliação são utilizados instrumentos aos quais recorreremos em alguns momentos para análise”

Neste contexto situa ainda que “Os Referenciais apresentam oito itens indispensáveis para a elaboração de um projeto pedagógico de curso (PPC): concepção de educação e currículo no processo ensino aprendizagem; sistemas de comunicação; avaliação; equipe multidisciplinar; infraestrutura de polo; gestão acadêmico-administrativa; sustentabilidade financeira”

As Diretrizes e Normas Nacionais para EaD, e os referenciais decorrentes destas, são indutores da qualidade, constituindo-se em instrumentos legais imprescindíveis para que cada IES institucionalize o seu projeto de EaD, à luz da missão institucional, da visão de mundo e do contexto regional, expressos no PDI/PPI/PPC. Assim, a autonomia didático-pedagógica é resguardada e explicitada na diversidade de modelos e de abordagens epistemológicas e metodológicas, desde que referenciadas nestas Diretrizes e nos padrões de qualidade nacionais delas decorrentes. Esse processo requer a atualização dos referenciais de qualidade, a partir de atuação conjunta de vários atores institucionais, sob a coordenação do Inep, num prazo de 120 dias após a aprovação deste Parecer e respectiva Resolução.

Estudo Técnico

1.5 Sede e Polo

A oferta de EaD, expressão das políticas institucionais em consonância com a legislação vigente, efetiva-se em tempos e/ou espaços diversos, a serem claramente delineados no PDI/PPI/PPC da IES, de forma que explicita e garanta o atendimento aos parâmetros de qualidade destas ofertas nos diversos ambientes ou tempos em que o processo formativo ocorra. Ou seja, a proposta institucional e de curso(s) devem estar articuladas, de maneira que expressem a identidade do projeto institucional da IES e as condições objetivas para a sua efetivação, em conformidade com a sua organização acadêmica.

Nesse contexto, em conformidade com o seu PPI, a IES deverá explicitar, de igual forma, a dinâmica organizativa, que deve incluir espaços, infraestrutura física e tecnológica, laboratórios, proposta curricular, avaliação, corpo docente e tutoria, além de regime de trabalho e atribuições específicas.

A IES deve definir claramente, em seu projeto, a dinâmica formativa, articulada com a gestão político-pedagógica e administrativa de programas e cursos na modalidade a distância a serem ofertados pela IES. Segundo a legislação vigente, a sede e os polos devem estar previstos e descritos no PDI, com o delineamento do espaço físico, o que inclui endereço físico, que caracteriza a existência legal da IES e polos de atuação.

O polo é um prolongamento orgânico e funcional da sede, com atividades político-pedagógicas e administrativas da IES a serem realizadas em nível local. Polo é um espaço acadêmico, capaz de abrigar as atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com a organização acadêmica de cada IES. Deve oferecer recursos humanos e infraestrutura compatíveis com a missão proposta no PDI e com os projetos pedagógicos dos cursos ofertados na modalidade EaD.

Compete à Instituição, portanto, com base na legislação vigente, a definição dos currículos, a elaboração de material didático, a orientação acadêmica – no que concerne aos processos pedagógicos –, sistemas de acompanhamento e avaliação, formação de professores, tutores e gestores. Isto implica dizer que a Instituição deverá garantir condições objetivas de financiamento e gestão político-pedagógica, que assegurem a qualidade das atividades realizadas na sede e polo(s).

Estudo Técnico

O planejamento de política institucional, direcionada a oferta de cursos superiores, na modalidade EaD, deverá conter o delineamento da base tecnológica institucional e o projeto pedagógico de sua utilização, em articulação ao PPI/PPC da IES. Nesse sentido, é preciso explicitar, no PPC dos cursos, os principais aspectos e as condições objetivas, que irão propiciar a real execução da formação pretendida ao aluno do curso na sede e polo(s).

A tecnologia é, nesse sentido, importante meio para a formação, mas não se constitui em um fim, desse modo, o seu uso deve ser definido em consonância com o projeto institucional e de curso.

DOURADO (2002) afirma que

(...) é fundamental não perder de vista que as tecnologias não determinam a sociedade, “dado que a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser representada sem suas ferramentas tecnológicas” (Castells, 1999, p. 25). Ou seja, as novas tecnologias não se apresentam como simples veículos da ideologia dominante ou ferramentas de entretenimento puro e inocente. Ao contrário, é fundamental compreendê-las como ferramentas produzidas e apropriadas socialmente, uma vez que as novas tecnologias incorporam e disseminam discursos sociais e políticos, cuja análise e interpretação não são uniformes ou padronizadas, o que exige métodos de análise e críticas capazes de articular sua inserção na economia política e nas relações sociais em que são criadas, veiculadas e recebidas. Pensar o papel das novas tecnologias, nesse contexto, implica romper com a mística que acentua o papel das tecnologias da informação e comunicação (TIC) como as protagonistas sociais, remetendo ao necessário desvelamento do Estado em sentido amplo, entendido como espaço de luta política e expressão da condensação de forças entre sociedade civil e política, e de sua materialização no campo das políticas engendradas e materializadas

Estudo Técnico

pelo Estado na sociedade. Ou seja, é fundamental romper com a naturalização de concepções e sistemas políticos como se fossem meras decorrências de inflexões de bases digitais ou resultantes da pretensa hegemonia assumida pelos recursos midiáticos. Ao mesmo tempo, implica não perder de vista a complexidade do cenário sociopolítico em que as TIC assumem papel significativo, como veículo formativo, tendo em vista que imagens, sons, narrativas fornecem símbolos, mitos e recursos que favorecem a constituição do senso comum desagregado e funcional.

Assim, a definição do uso de tecnologias, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos – internet rádio transmissões via satélite etc –, sempre com efetivo acompanhamento pedagógico, bem como em momentos presenciais, pretendidos pela IES (internet, rádio, transmissões via satélite etc.) deve estar em consonância com a realidade da sede e polo(s).

A IES deverá realizar estudo para definir a tecnologia, os ambientes virtuais multimídias e interativos a serem utilizadas. Isto implica em definições fundantes para o Projeto Pedagógico do Curso. Ou seja, é fundamental explicitar as condições de oferta e os respectivos ambientes virtuais multimídias e interativos, os materiais didáticos, entre outros. Neste contexto, por exemplo, se a opção institucional for por ofertar EaD via rede on-line, dentre as condições a serem garantidas, situa-se o efetivo acesso e sua disponibilização de banda larga nas localidades de oferta dos cursos. Outro exemplo, no caso de utilização de bibliotecas digitais, estas devem estar condicionadas à eficiência da conexão para acesso remoto.

Em atendimento à Dimensão 3 do Sinaes, a sede e o(s) polo(s) devem ter responsabilidade social e comprometimento com o desenvolvimento regional. Assim, a implantação de polo de apoio presencial deve-se efetivar com a garantia das condições objetivas para o seu funcionamento, o que se justifica pela relevância social e científica, considerando o público alvo a ser potencialmente atendido pela IES e a projeção do perfil do egresso, em consonância com a legislação vigente e articuladas com as demandas regionais.

Estudo Técnico

1.3 Metodologias utilizadas na EaD (múltiplas combinações)

A Educação a Distância, assim como outros processos educativos, pode-se realizar a partir de várias metodologias, inclusive com combinação entre elas, como meios para se efetivar os processos de ensino e de aprendizagem, desde que devidamente descritas no PDI e nos PPCs. Desse modo, as metodologias devem ser potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com efetivo acompanhamento pedagógico, da mesma forma que nos momentos presenciais.

O aspecto de relevância, que precisa ser observado nas práticas na modalidade EaD, é a capacidade da interação que deve ocorrer entre os sujeitos, entre os meios e os conteúdos do conhecimento. Como na modalidade a distância há flexibilidade de tempo e/ou de espaço, a eficiência, eficácia e efetividade dos processos formativos se articulam por meio da garantia de efetiva interação, interatividade e acompanhamento contínuo, incluindo, nesse contexto, os momentos presenciais.

Em outras palavras, tais interações e interatividades podem propiciar, se institucionalizado pelas IES por meio de projeto político pedagógico articulado, o desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem que incluem a tomada de decisão, a criatividade e a autonomia do educando, fundamentais para a identidade profissional e inserção no mundo do trabalho e na sociedade. A concreta institucionalização de projeto formativo amplo, que assegure projeto pedagógico de curso articulado ao PDI e PPI, deve assegurar, como princípios e eixos fundamentais, interações, interatividade e acompanhamento pedagógico, bem como processo avaliativo, que proporcionem acesso com qualidade às oportunidades de formação e desenvolvimento do estudante.

Como modalidade planejada, o ambiente de ensino e aprendizagem na EaD, mediado por tecnologias de informação e comunicação, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com real acompanhamento pedagógico, deve ser conformado, a partir de concepções de ensino e aprendizagem, que incluam diálogo, dinâmicas pedagógicas, formação teórica e prática, entre outros. Ainda, esse ambiente de ensino e aprendizagem deve reconhecer a natureza e a complexidade do conhecimento a ser aprendido, bem como as necessidades e o contexto do estudante, alvo da ação educativa.

Isso significa dizer que o projeto político pedagógico do curso, em articulação

Estudo Técnico

com a legislação vigente, incluindo aqui as Diretrizes e Normas, pode indicar e adotar metodologias diversas, desde que se detalhe os conteúdos e as estratégias de aprendizagem (atividades) a serem adotadas, se justifique as tecnologias a serem utilizadas como recursos de informação e comunicação – jogos, vídeos, chat, fóruns, redes sociais, hipertextos, entre outros – e, ainda, que se garanta a sinergia entre eles, incluindo os conteúdos específicos e pedagógicos, os processos de avaliação, sem prescindir do necessário e efetivo acompanhamento pedagógico do estudante pelos profissionais da educação (professores e tutores).

Nessa medida, poder-se-ia dizer que as metodologias, na modalidade de educação a distância, devem estar baseadas em dois tipos de mediação: a mediação para os meios e a mediação pedagógica, as quais se interpenetram e se modificam mutuamente. Assume centralidade, nesse processo, o projeto formativo, delineado e aprovado pela IES, em consonância com a legislação vigente. Como decorrência dessa concepção, a tecnologia não é um fim em si mesma, o que requer, sempre como centralidade e eixo formativo, o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

A educação superior, na modalidade EaD, deve garantir a mediação pedagógica, ação intencional que acontece em ambientes de aprendizagem e caracteriza-se por equilíbrio dinâmico e complexo entre a concepção educacional, as diretrizes e normas nacionais e os processos de ensino e aprendizagem; o perfil do estudante e seu contexto psíquico e sociocultural, juntamente com as necessidades individuais; a natureza do domínio a ser ensinado; as atividades e a dinâmica das interações e os recursos materiais digitais inseridos no espaço educativo, entre outros. Nesse cenário, a frequência, o acompanhamento e a qualidade da mediação entre os estudantes, e os professores e tutores se constituem em indicadores imprescindíveis para a avaliação e sucesso de cursos e programas na modalidade EaD.

1.6 Avaliação de aprendizagem

A avaliação da aprendizagem na EaD pode seguir modelos distintos, definidos no projeto político pedagógico dos cursos, envolvendo ambientes virtuais multimídias e interativos adotados; das estratégias, conteúdos e metodologias pedagógicas adotadas; dos meios em que se realiza e dos recursos e materiais didáticos utilizados, os quais devem estar previstos no PDI, PPI e nos PPCs.

Estudo Técnico

Os modelos de avaliação da aprendizagem devem propiciar avaliação contínua e o desenvolvimento da autonomia do estudante no processo de ensino e aprendizagem. Devem, ainda, ajudá-lo a desenvolver condições para uma formação ampla, que abranja domínio cognitivo, ético, político-pedagógico, cultural, possibilitando-lhe o alcance dos objetivos propostos para cada uma das etapas deste processo. Sendo a avaliação processo contínuo, deve oportunizar que o estudante verifique constantemente seu progresso, estimulando-o a ser ativo na construção do conhecimento. Assim, é importante que as avaliações articulem distintos mecanismos promovendo o permanente acompanhamento dos estudantes “no intuito de identificar eventuais dificuldades na aprendizagem e saná-las ainda durante o processo de ensino-aprendizagem” (BRASIL/MEC/SEED, 2007, p.16).

Segundo Oliveira (2010), o processo avaliativo não pode se limitar à lógica do exame, pós-processual e definitivo, mas deve estender-se a todos os momentos, formas, atividades e práticas de um ambiente de ensino e aprendizagem de cursos a distância, dada a presença das tecnologias de informação e comunicação e dos tempos diferidos (síncronos e assíncronos). A avaliação em EaD pode ter caráter multidimensional, capaz de dar conta do caráter e perfil complexo do conhecimento pertinente, levando em consideração as múltiplas possibilidades de interação, os diferentes tempos e espaços de aprender e ensinar e as interfaces correspondentes, bem como as abordagens interdisciplinares presentes no ambiente colaborativo, definidas nos PPCs e articulados ao PDI e PPI.

As avaliações da aprendizagem na EaD devem ser compostas de avaliações a distância e avaliações presenciais, sendo que as avaliações presenciais devem ser obrigatórias e prevalentes sobre outras formas de avaliação (Decreto nº 5.622/2005). Os momentos presenciais obrigatórios precisam ser devidamente planejados e claramente definidos, assim como os estágios obrigatórios previstos em lei, a defesa de trabalhos de conclusão de curso e as atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso (BRASIL/MEC/SEED, 2007).

Na medida em que se pontua a interação e a interatividade como um dos fundamentos da eficiência e efetividade dos modelos possíveis de EaD, há de se estimular que a avaliação presencial e a distância tenham a mesma coerência no processo de aprendizagem dos estudantes, em acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação, o PDI e os PPCs.

Estudo Técnico

1.7 Dos profissionais vinculados a EaD

A função dos profissionais, incluindo os profissionais da educação, vinculados ao processo de EaD, deve estar claramente definida no PDI da IES, nos respectivos PPCs em consonância com a legislação em vigor, incluindo as referidas Diretrizes e Normas e as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação.

Os profissionais da educação deverão apresentar formação inicial e continuada para a devida atuação na EaD, de modo que se possa garantir os padrões de qualidade preconizados pelo Sinaes em consonância com a legislação vigente.

1.7.1 Profissionais da educação (professores, tutores e gestores)

Nos cursos e programas de EAD, os professores, tutores e gestores são compreendidos como profissionais da educação superior com direitos (plano de carreira, política salarial, formação, condições de trabalho) e obrigações, relativas às atividades definidas pelos marcos legais e assegurados pela IES. Cabe à IES detalhar, claramente, em seu PDI, PPI e PPC, o papel desses profissionais vitais para a efetivação do PPC da IES, cujo trabalho pedagógico deve-se pautar por meio de planejamento coletivo e participativo.

Desse modo, a ação desses profissionais deve ser expressão da articulação e do planejamento coletivo, voltados para as necessidades de cada turma de estudantes. Tal perspectiva pedagógica propiciará maior organicidade à dinâmica formativa, contribuindo, entre outros, para a ocorrência de diálogo mais intenso e constante entre estudantes, tutores e professores, visando a melhoria da qualidade da oferta e dos processos formativos, de maneira que se supere assim os altos índices de evasão e garanta a melhoria da formação e desempenho dos estudantes.

1.7.2 Professores

Cabe ao professor, devidamente enquadrado nesta categoria pela IES

Estudo Técnico

credenciada a que ele se vincula, a responsabilidade pelas atividades de ensino e de aprendizagem em curso.

O professor atua formulando e construindo projeto de curso, programas, definição de conteúdos específicos e pedagógicos e mídias, em articulação com o gestores e com os tutores. Além disso, seleciona materiais de apoio e aprofundamento teórico dos conteúdos, promove espaços de construção coletiva do conhecimento, bem como participa dos processos avaliativos de ensino-aprendizagem e de formação dos tutores. Cabe a IES detalhar e prever, claramente, em seu PDI, PPI, e PPC, o papel desse profissional. O estudante deverá ter acompanhamento pedagógico regular e acesso (por e-mail, ou por canal 0800, ou por outro meio que a IES julgue apropriado) ao professor e ao tutor, possibilitando e garantindo eficaz interação das dinâmicas formativas, com a devida comprovação desta ação.

Referente ao currículo, os docentes em articulação com os tutores devem selecionar e elaborar o conteúdo curricular, bem como definir bibliografia, videografia, iconografia, audiografia, tanto básicas quanto complementares, que possibilitem diversificar as possibilidades de acesso ao mesmo currículo. O conteúdo deve estar articulado com essas Diretrizes e Normas Nacionais e com as DCNs, resultando em procedimentos e atividades pedagógicas, que propiciem eficiente e efetividade do processo ensino e aprendizagem. É preciso, também, que os docentes definam estratégias didáticas adequadas ao percurso formativo do aluno nas disciplinas e no curso. Todos estes elementos constituem o PPC, cuja construção deve ser coletiva.

As atribuições dos professores devem estar previstas no PDI e serão observadas em relação ao projeto de modalidade EaD escolhido pela IES, também previsto no PDI.

1.7.3 Tutores

No contexto da EaD, os tutores desempenham importante papel no processo educacional e, especialmente, na mediação didático-pedagógica do ensino e aprendizagem, constituindo-se, desse modo, em profissionais da educação.

Assim, os tutores participam ativamente da prática pedagógica, já que estão em

Estudo Técnico

contato direto com os estudantes por meio do acompanhamento pedagógico e formativo.

Para tanto, devem ter formação específica e qualificada para atuar na educação superior, já que o domínio do conteúdo e de práticas pedagógicas é imprescindível para o exercício de suas funções, que devem ser condizentes com a legislação vigente e previstos no PDI, PPI da IES e respectivo PPC. Um sistema de tutoria necessário ao estabelecimento de uma educação a distância de qualidade deve prever a atuação articulada entre professores e tutores, bem como política definida pelas IES sobre esses profissionais, incluindo as questões atinentes a formação (inicial e continuada), carreira, salários e condições de trabalho.

O **tutor** para exercer suas funções deve ter formação adequada, em consonância com a legislação. Igualmente, é importante que esse profissional conheça e participe do projeto pedagógico do curso, conheça o material didático, tenha acesso ao uso das tecnologias e dos conteúdos sob sua responsabilidade, a fim de auxiliar e acompanhar o processo formativo dos estudantes no desenvolvimento de suas atividades individuais e em grupo.

É sua atribuição, também, fomentar a pesquisa e acompanhar os estudantes nos processos formativos, incluindo o de uso das tecnologias potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos disponíveis. O tutor também participa de momentos presenciais obrigatórios, tais como aplicação de avaliações, realização de aulas práticas em laboratórios e estágios supervisionados, devendo comunicar-se, de forma permanente, com os estudantes, os professores e os gestores pedagógicos.

Para tanto, devem ter formação específica e qualificada para atuar na educação superior, já que o domínio do conteúdo e de práticas pedagógicas é imprescindível para o exercício de suas funções, que devem ser condizentes com o previsto no PDI, PPI e PPC da IES. Cabe a IES detalhar e prever, claramente, em seu PDI, PPI, e PPC o papel desse profissional.

1.7.4 Gestor pedagógico

O gestor pedagógico, para a modalidade EaD, coordena a organização, no

Estudo Técnico

âmbito pedagógico e acadêmico da IES, e suas atribuições devem estar delineadas as previsto no PDI. É possível, por exemplo, que entre esses gestores, haja gestor de EaD, gestor de polo, gestor de curso, entre outros.

Todos os gestores devem pertencer ao quadro da IES, conforme regimento interno e organograma institucional, previstos no PDI. É reponsabilidade das IES o pleno atendimento e comunicação com os estudantes na sede e em cada um dos polos de apoio presencial. Cabe a IES detalhar e prever, claramente, em seu PDI, PPI, e PPC o papel desse profissional.

1.7.5 Técnicos-administrativos e outros profissionais

Tendo em vista que os cursos superiores, na modalidade EaD, requerem recursos tecnológicos, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos e infraestrutura compatíveis com o previsto no PDI e no PPC e que a adequada formação dos egressos depende de um ambiente virtual de aprendizagem acessível e de laboratórios didáticos específicos, e devidamente estruturados, faz-se necessária a efetiva permanente atuação de uma equipe técnico-administrativa e diversos outros profissionais em quantidade e com formação adequada, para além dos profissionais da educação. Cabe a IES detalhar e prever, claramente, em seu PDI, PPI, e PPC o papel desses profissionais.

1.7.6 Estudantes e egressos

O estudante, na modalidade EaD, deve passar por processo seletivo necessário ao ingresso na Educação superior. Deve ter participação ativa no processo de ensino e aprendizagem e ter garantido o acesso ao pleno desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com a organização acadêmica da IES. Deve ter acesso garantido aos ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com garantia de acompanhamento pedagógico, bem como de participação em momentos presenciais. ao longo de todo o processo formativo, mesmo após ter sua formação concluída, por meio de políticas de acompanhamento discente e de egressos, previstas no PDI e nos PPCs.

Estudo Técnico

1.8.8 Sociedade

Assim como se deve considerar o perfil do público-alvo, há que se refletir sobre o papel da sociedade para a qual se formam os egressos. A pertinência dos cursos em EaD, a inserção dessa modalidade na sociedade, bem como seu potencial de projeção, seu status de elemento de promoção do acesso ao saber científico e sistematizado são características que contribuem com o enriquecimento social e cultural. As demandas da sociedade devem contribuir para fundamentar a proposição e a satisfatória realização e garantia de padrão de qualidade dos cursos a distância. A Educação Superior, em sua acepção, realiza-se pela e para a sociedade, independente da modalidade em que se apresente.

1.9 Material didático-pedagógico

Forma e conteúdo são indissociáveis. Por esta concepção, os recursos e materiais didáticos pedagógicos, analógicos e/ou digitais, devem estar garantidos e justificados no Projeto Político Pedagógico e em consonância com os ambientes virtuais multimídias e interativos, com a dinâmica pedagógica e com a garantia de efetivo acompanhamento pedagógico dos estudantes pelos profissionais da educação. A sua seleção e/ou produção deve ser definida em função do processo de ensino e aprendizagem explicitado no PPI e PPC.

Na modalidade de Educação a Distância, toda a relação de ensino e aprendizagem requer o uso de material didático pedagógico, utilizando múltiplas linguagens: verbal, textual, hipertextual ou hipermediática. O material didático inclui as atividades pedagógicas e seus recursos (livro, texto, vídeo, áudio, imagem, entre outros), articulados com as dinâmicas formativas, cujas concepções e estratégias pedagógicas devem contribuir para a melhoria da formação do estudante, que, por sua vez, deve ter assegurado seu acompanhamento pedagógico pelo professor e tutor, do mesmo modo a possibilidade de compartilhamento de sua formação com os colegas, a fim de contribuir para sua formação de qualidade, que propicie-lhe desenvolvimento cognitivo, crítico, ético e social do estudante.

Estudo Técnico

A logística de produção e disseminação dos materiais didáticos-pedagógicos pode ser devidamente articulada, de forma que enriqueça sobremaneira os ambientes de aprendizado (ambientes presenciais, virtuais multimídias e interativos), sempre com garantia de acompanhamento pedagógico do estudante pelos profissionais da educação.

Assim, como os demais componentes do ambiente de ensino e aprendizagem, os recursos didáticos devem estar coerentes com a proposta pedagógica e, sobretudo, devem contribuir para a inclusão e, desse modo, devem estar acessíveis a todos os estudantes e profissionais da educação envolvidos com os processos formativos. Isso implica acessibilidade, portabilidade, navegabilidade, flexibilidade e, muitas vezes, redundância de oferta do mesmo material, por exemplo: um artigo pode ser simultaneamente distribuído em formato HTML, PDF, audio-podcast e impresso, para garantir o acesso a todos os estudantes. Para ser acessível, um vídeo deve ter legendas opcionais para deficientes auditivos, por exemplo. Outra possibilidade é que o material pedagógico também seja visualizado mediante vídeos com mensagem em língua de sinais.

Os ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com acompanhamento pedagógico, à semelhança dos momentos presenciais de aprendizagem, devem propiciar a navegação de softwares específicos para deficientes visuais e pessoas com baixa visão. Isto inclui a audiodescrição de imagens e vídeos, entre outros recursos.

As instituições de ensino devem investir na capacitação de equipes multidisciplinares, envolvendo os professores e tutores para a produção de seus materiais e recursos didáticos, considerando os parâmetros de acessibilidade, as DCNs e os requisitos legais relativos a diversidade e acessibilidade.

1.10 Sistemas de Comunicação

Os sistemas de comunicação para o desenvolvimento da educação a distância precisam estar vinculados à popularização e à democratização do acesso às tecnologias de informação e de comunicação, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos. É importante que as tecnologias, bem como as condições de acesso aos sistemas de telecomunicação, contribuam para a efetiva interatividade dos estudantes com os recursos didáticos entre si e com

Estudo Técnico

outros atores que participem do processo de ensino e aprendizagem, para que eles possam “resolver com rapidez questões referentes ao material didático e seus conteúdos bem como aspectos relativos à orientação de aprendizagem como um todo” (BRASIL/MEC/SEED, 2007, p.11). Além disso, as tecnologias devem garantir oportunidades para o desenvolvimento de projetos compartilhados, para o reconhecimento e o respeito em relação às diferentes culturas e para a construção do conhecimento (BRASIL/MEC/SEED, 2007).

Nesse sentido “o princípio da interação e da interatividade é fundamental para o processo de comunicação” e, por se constituir em indicador fundamental para a indução da qualidade na educação a distância, deve ser garantido o uso de qualquer meio tecnológico disponibilizado” (BRASIL /MEC/SEED 7 p)

O PPC deve prever as vias efetivas de comunicação e de interação, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com efetivo acompanhamento pedagógico, entre todos os participantes do processo educacional, prevendo momentos de encontros presenciais e criando condições para diminuir a sensação de isolamento, apontadas como uma das causas da evasão e, sobretudo, de perda de qualidade no processo educacional na EaD. A frequência dos encontros presenciais deve ser determinada pela natureza da área do curso oferecido e pela metodologia de ensino utilizada (BRASIL/MEC/SEED, 2007).

1.11 Condições e exigências para o regime de colaboração entre as IES

As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância podem estabelecer parcerias e compartilhamento de polos em regime de colaboração. A IES credenciada responde acadêmica, pedagógica e financeiramente pelos programas e cursos de educação superior na modalidade EaD, sendo vedada à IES parceira assumir esses processos. É preciso que as IES celebrem o respectivo regime de colaboração, indicando, claramente, as responsabilidades da IES credenciada pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito à implantação de polos de educação a distância, quando for o caso; à seleção, contratação e capacitação dos professores, tutores e gestores; à matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes; à emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados. Cabe

Estudo Técnico

registrar que é competência da IES credenciada a garantia e a responsabilidade pelas condições objetivas para a oferta dos cursos.

1.12 O PNE, a Educação Superior de qualidade e a modalidade EaD

A educação superior tem-se efetivado por meio de políticas de expansão e interiorização das IES públicas e privadas e, sobretudo, nas duas últimas décadas, tem contado com políticas e ações direcionadas a expansão deste nível de ensino na modalidade EaD, resultando em um incremento do credenciamento institucional para essa modalidade no país, nos cursos de graduação e, mais recentemente, de pós-graduação com destaque para os programas de mestrado desenvolvidos pelas IES e financiados pela Capes.

A Lei nº 13.005/2014, que aprovou o PNE (2014-2024), traz importantes diretrizes para a educação brasileira, em seu artigo 2º:

- I. erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar;
- II. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- III. melhoria da qualidade da educação;
- IV. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- V. promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VI. promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VII. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- VIII. valorização dos (as) profissionais da educação;
- IX. promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Essas Diretrizes, ao estabelecerem os nexos constituintes e constitutivos para as políticas educacionais, devem ser consideradas na educação em geral e, em

Estudo Técnico

particular, na oferta de cursos e programas de educação superior na modalidade EaD, objetivando a melhoria desse nível de ensino e sua expansão como previsto no PNE/2014.

O PNE prevê a quase duplicação de matrículas na educação superior brasileira assegurando 40% (quarenta por cento) das novas matrículas no segmento público, o que vai requerer políticas públicas articuladas para esse nível de ensino, incluindo a EaD como modalidade. Para a Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público. (PNE 2014/2024).

As Metas 13 e 14 preveem incremento concreto da pós-graduação brasileira por meio da ampliação da formação de mestres e doutores e, portanto, da ampliação de matrículas no *stricto sensu*. Importante destacar, ainda, que há metas incidentes sobre a expansão do *lato sensu*. Nesse cenário, pensar a EaD como modalidade na educação superior implica pensá-la na graduação e na pós-graduação com a garantia de real padrão de qualidade como previsto na legislação, neste Parecer e respectiva Resolução sobre a modalidade EaD.

Com a Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Por fim, Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Em 2012, as taxas líquida e bruta na educação superior são, respectivamente, de 28,7% e 15,1%, o que configura esse nível de ensino no Brasil como um sistema de elite. O atendimento às metas de duplicação de vagas vão requerer, portanto, maior organicidade nas políticas, gestão e financiamento da educação superior e, no seu bojo, para a educação na modalidade a distância.

Importante ressaltar que a taxa anual de vagas e matrículas das IES públicas e privadas tem tido movimento de tendência ascendente na última década, mas, ao mesmo tempo, identifica-se, a despeito da duplicação de vagas ocorrida entre 2003 e

Estudo Técnico

2013 no ensino superior federal (incrementado pelo Reuni, entre outros), que se naturalizou como tendência, nas últimas décadas, uma concentração de matrículas no setor privado. Esses indicadores revelam a necessidade de amplo planejamento, visando garantir dinâmica expansionista de qualidade e que atenda à definição do PNE, que preconiza que 40% (quarenta por cento) das novas vagas deverão se efetivar no setor público. Pensar a expansão, e consequente interiorização da educação superior, com qualidade, deve ser resultante de planejamento que vise superar as assimetrias regionais na graduação e pós-graduação no país, inclusive no que concerne à oferta de educação superior na modalidade a distância.

Neste contexto, devem-se ressaltar as concepções norteadoras que balizam o estabelecimento Diretrizes e Normas para a oferta de cursos e programas de educação superior na modalidade EaD, em consonância com os dispositivos legais:

1. Por educação entendem-se os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e na cultura. A educação é, portanto, constitutiva e constituinte das relações sociais mais amplas e se concretiza, de modo sistemático, nas instituições educativas, envolvendo educação escolar e não escolar, por meio de processos formativos que objetivam a formação ampla e cidadã;
2. A formação desenvolvida pelas instituições de educação superior constitui-se em processo dinâmico e complexo direcionado à melhoria permanente da qualidade da educação e da aprendizagem, devendo garantir valorização dos profissionais da educação incluindo, neste contexto, professores, tutores e funcionários;
3. A formação, em nível superior, deve contemplar visão ampla que se efetive tendo por eixo a legislação vigente, com base comum nacional, sem prejuízo das normas e proposições complementares, na qual o ensino – incluindo as questões curriculares, a pesquisa e a extensão, base da expressão da identidade institucional da IES, tanto na sede como nos polos – se articule em torno do projeto pedagógico do curso, elaborado pela instituição formadora em consonância com o seu Plano de Desenvolvimento Institucional e o seu Projeto Pedagógico Institucional;

Estudo Técnico

4. A educação a distância é a modalidade educativa na qual a mediação didático- pedagógica nos processos formativos tem como característica a flexibilização de espaços e tempos de aprendizagem, mediante o uso de recursos e tecnologias de informação e comunicação, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com permanente acompanhamento pedagógico, da mesma forma que nos momentos presenciais. Deve, portanto, e deve garantir o eficiente desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento pedagógico, visando à garantia de aprendizagem e à qualidade dos processos formativos, portanto propiciando ambientes de ensino e aprendizagem consoantes com o PPC e com as DCNs dos cursos e específica, de modo específico, para a EaD e os referências de qualidade subjacentes a estes. Ao incluí-los, de forma articulada, a IES traduz a sua identidade institucional delineando, desse modo, sua proposta de formação e o processo de ensino/aprendizagem, na modalidade de educação a distância, em consonância com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes);

5. A EaD é entendida como modalidade educativa que se organiza por meio do tripé metodologia, gestão e avaliação, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais, tais como: avaliações de estudantes; estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente; defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso, que, por sua vez, devem se materializar na ação articulada entre as políticas, como o PDI, as Diretrizes Curriculares e os PPCs. Assim, a EaD é uma prática social- educativa-dialógica de trabalho coletivo, de autoria e colaborativo, articulada para o desenvolvimento de uma arquitetura pedagógica e de gestão, integrada ao uso significativo das tecnologias de informação e comunicação, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com real acompanhamento pedagógico, à semelhança dos momentos presenciais, voltada para a formação crítica, autônoma e emancipadora;

6. credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo e aos processos de regulação;

Estudo Técnico

7. Os cursos e programas a distância deverão ser projetados, considerando a legislação vigente, garantindo equivalência, projeto pedagógico e a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial;

8. polo de apoio presencial é prolongamento da IES credenciada, sob a responsabilidade desta, e, portanto, unidade educativa – sede ou fora de sede – situada no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, e deve contar com as condições adequadas, incluindo laboratórios, bibliotecas físicas e/ou virtuais, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância, laboratórios, bem como de equipe de gestores, professores, tutores e pessoal técnico-administrativo;

9. Os profissionais da educação - professores, tutores e gestores - tem relevância no processo de ensino e aprendizagem e devem ter formação adequada em consonância com a legislação vigente, preparação para atuar na modalidade de EaD e plano de carreira previstos no PDI e PPC. Desse modo, no quadro dos profissionais da educação, devem constar os professores, tutores e gestores, bem como clara explicitação de suas atividades, formação, regime de trabalho, titulação, entre outros. As exigências mínimas de titulação para o exercício das atividades desses profissionais e de acompanhamento se aplicam sem prejuízo das exigências adicionais em razão dos requisitos em função da formação e organização acadêmica;

10. Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino e efetivados, a partir destas Diretrizes e Normas Nacionais, delineadas por este Parecer e sua respectiva Resolução, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

Estudo Técnico

11. Os diplomas de cursos ou programas superiores de graduação, pós-graduação e similares, a distância, emitidos por instituição estrangeira, inclusive os ofertados em convênios com instituições sediadas no Brasil, deverão ser submetidos à revalidação em universidade pública brasileira, conforme a legislação vigente.

12. A IES deve explicitar claramente, em seu projeto, a concepção, objetivos e dinâmica de institucionalização da EaD, incluindo, nesse processo, a articulação entre as dimensões pedagógicas, de gestão e tecnológica, potencializadas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com efetivo acompanhamento pedagógico; a equipe (gestores, coordenadores, profissionais da educação: professores e tutores, técnicos e outros) e respectivo plano de carreira e formação e sua política institucional. Deve, ainda, apresentar a infraestrutura física e tecnológica, equipamentos e técnicos, que permitam adequado ambiente de aprendizagem nos diferentes espaços (físico e virtual) no qual a IES venha desenvolver atividades acadêmicas, bem como definir os mecanismos de avaliação e de acompanhamento adequados para a modalidade.

DIRETRIZES E NORMAS NACIONAIS PARA A OFERTA DE PROGRAMAS E CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

É importante salientar a necessidade de Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância, avançando em maior organicidade nas concepções, dinâmicas, políticas, currículos, entre outros. De maneira geral, a despeito das diferentes visões, os estudos e pesquisas, já mencionados, apontam para a necessidade de se aprimorar as políticas direcionadas a EaD, visando melhorar a qualidade dos programas e cursos oferecidos. Nessa direção, considerando a legislação em vigor, com especial realce para o Plano Nacional de Educação (PNE), suas metas e estratégias, após amplo estudo e discussões com diferentes atores do campo de saber, e considerando a definição da Comissão, no sentido de encaminhar Diretrizes Nacionais, a partir de concepções já sinalizadas em consonância e as políticas voltadas para maior organicidade desta formação, sinalizamos os seguintes considerandos como aportes e concepções

Estudo Técnico

fundamentais para a melhoria de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância:

- 1) a consolidação das normas nacionais é indispensável para o projeto nacional da educação brasileira, em seus níveis e suas modalidades da educação superior, tendo em vista a abrangência e a complexidade da educação de modo geral e, em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;
- 2) a concepção sobre conhecimento, educação e ensino é basilar para garantir o projeto da educação nacional, superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação, sob relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas educacionais;
- 3) a igualdade de condições para o acesso e a permanência na educação superior; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura; o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a valorização do profissional da educação; a gestão democrática; a garantia de padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação superior, trabalho e as práticas sociais; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, sexual, de gênero, entre outros; constituem princípios nos quais a gestão e a educação superior, inclusive na modalidade EaD, deverão ser garantidos;
- 4) as instituições educativas de educação Superior, seus processos de organização e gestão e projetos pedagógicos cumprem, sob a legislação vigente, papel estratégico na formação requerida nas diferentes áreas do conhecimento;

Estudo Técnico

5) a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para os diferentes cursos às Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância, de modo que se garanta a qualidade equivalente entre os cursos presenciais e os de modalidade EaD. Ou seja, as exigências de qualidade independem da modalidade e deve ser assegura a ambos;

6) os princípios que norteiam a base comum nacional para a formação em nível superior, tais como: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teoria-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação (professor e tutor) e demais profissionais; e) gestão democrática; f) avaliação e regulação dos programas e cursos;

7) a articulação entre graduação e pós-graduação e entre pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e ao aprimoramento da formação profissional e da prática educativa;

8) os profissionais da educação (professores, tutores e gestores) exercem atividades típicas do processo formativo como ação educativa e como processo pedagógico, intencional e metódico, envolvendo conhecimento específicos e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação, que se desenvolvem na socialização e construção de conhecimentos, no diálogo constante entre diferentes visões de mundo;

9) o currículo como o conjunto de valores propício à produção e à socialização de significados, no espaço social, e que contribui para a construção da identidade sociocultural do educando, dos direitos e deveres do

Estudo Técnico

cidadão, do respeito ao bem comum e à democracia, às práticas educativas formais e não formais e à orientação para o trabalho;

10) a realidade concreta dos sujeitos que dão vida ao currículo e às instituições de educação superior, sua organização e gestão. Os projetos de formação devem ser contextualizados no espaço e no tempo e estarem atentos às características dos estudantes, que justificam e instituem a vida da/e nas IES, bem como possibilitar a compreensão e reflexão sobre as relações entre a vida, o conhecimento, a cultura, o papel profissional, o estudante e a instituição;

11) a educação e diversidade, educação em e para os direitos humanos como direitos fundamentais constituindo parte do direito à educação e, também, mediação para efetivar o conjunto dos direitos humanos, reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico e pelos países que lutam pelo fortalecimento da democracia e da garantia à diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, entre outras, tais como as Diretrizes Nacionais para a diversidade e para a Educação em Direitos Humanos;

12) a importância do profissional da educação (professor e tutor) e de sua valorização profissional deve ser assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições dignas de trabalho;

13) o trabalho coletivo, como dinâmica político-pedagógica, que requer planejamento sistemático e integrado.

Na busca de maior organicidade das políticas, por meio de avanços legais ocorridos, anteriormente mencionados, e ainda, e, mais recentemente, da aprovação do Plano Nacional de Educação (2014), tais processos implicam o repensar e o avançar nos marcos referenciais atuais para as Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de

Estudo Técnico

Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância, por meio de ações mais orgânicas entre as políticas e gestão para a educação educação superior, incluindo a graduação e a pós- graduação, bem como as políticas direcionadas à valorização dos profissionais da educação e demais profissionais envolvidos na modalidade EaD.

Por essa razão, e articulados a essa concepção, delineamos na Resolução, resultante deste Parecer, as seguintes temáticas e proposições legais, visando a melhoria e maior organicidade nas políticas, nos programas e cursos, em nível superior, na modalidade EaD: disposições gerais e concepção da EaD, como modalidade enfatizadas e instituídas por meio da Resolução, as Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância, base para as políticas e processos de avaliação e de regulação dos cursos e das Instituições de Educação Superior (IES) no âmbito dos sistemas de ensino.

Para os fins desta Resolução, a educação a distância é caracterizada como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação em “ambiente virtual multimídia interativo”, com convergência digital, como “espaço” de relações humanas e a partir de uma visão de educação para todos, com qualidade social, com garantia de padrão de qualidade e efetivas condições de infraestrutura, laboratórios, base tecnológica, pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo que se propicie, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real” o local e o global a subjetividade e a participação democrática nos processos ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação, desenvolvendo atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

Visando maior organicidade entre as políticas educacionais, especialmente na educação superior de qualidade, definimos a EaD como modalidade educacional que deve compor a política institucional das IES, constando do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), do Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC), ofertados nessa modalidade, respeitando, para esse fim, o atendimento às políticas educacionais vigentes, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e aos padrões e referenciais de qualidade, estabelecidos pelo Ministério da Educação, em articulação com os comitês de especialistas e com o INEP. Os cursos na modalidade

Estudo Técnico

EaD devem cumprir, rigorosamente, essas Diretrizes e Normas e as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação.

Para configurar tais concepções, que visam a melhoria da qualidade da educação superior, oferecida nesta modalidade, os projetos, os documentos institucionais e acadêmicos devem, respeitadas as respectivas particularidades, conter descrição detalhada de:

- I. contextualização da IES, conforme instrumento de avaliação pertinente ao ato
- II. contextualização do curso, conforme instrumento de avaliação pertinente
- III.- estrutura e organização curricular, bem como metodologia das atividades acadêmicas e de avaliação de cada curso;
- IV. perfil educacional dos corpos docente, técnico e gestor, perfil do egresso, tanto da instituição como dos respectivos cursos ofertados na modalidade a distância;
- V. modelos tecnológicos e digitais adotados pela instituição de educação superior, em consonância com os referenciais de qualidade da EaD e articulados ao “ambiente virtual multimídia interativo”, com convergência digital, como “espaço” de relações humanas e a partir de uma visão de educação para todos, com qualidade social, a partir da com garantia de padrão de qualidade e efetivas condições de infraestrutura, laboratórios, base tecnológica, pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, ensejando, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real” o local e o global a subjetividade e a participação

Estudo Técnico

democrática nos processos ensino e aprendizagem em rede.

VI. infraestrutura física e tecnológica e recursos humanos dos polos de EaD, em território nacional e no exterior, tecnologias e seus indicadores;

VII. abrangência das atividades de ensino, extensão e pesquisa; e

VIII. relato institucional e relatórios de autoavaliação.

Neste contexto, as instituições de educação superior, bem como os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, que financiem ou fomentem a educação superior a distância, devem assegurar a criação, disponibilização, uso e gestão de tecnologias e recursos educacionais abertos, por meio de licenças livres, que facilitem o uso, a revisão, a tradução, a adaptação, a recombinação, a distribuição e o compartilhamento gratuito pelo cidadão, resguardados os direitos autorais pertinentes.

2.1 Do Material Didático, Avaliação e Acompanhamento da Aprendizagem

As instituições de educação superior, que atuam na modalidade EaD, respondem, respeitando a legislação em vigor, e as presentes Diretrizes e Normas Nacionais, pela organização acadêmica, execução e gestão de seus cursos, pela definição dos currículos, metodologias e elaboração de material didático, pela orientação acadêmica dos processos pedagógicos, dos sistemas de acompanhamento e da avaliação da aprendizagem, assim como pela formação e gestão dos corpos docente, técnico e gestor, em sua sede e polos de EaD.

As tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo” inclusive materiais didáticos, bem como os sistemas de acompanhamento e de avaliação de aprendizagem são elementos constitutivos dos cursos superiores na modalidade EaD, sendo obrigatória sua previsão e detalhamento nos documentos institucionais e acadêmicos constantes do

Estudo Técnico

projeto institucional da IES, respeitadas as condições materiais instaladas na sede e no(s) polo(s) de EaD.

Cabe a IES assegurar a todos os estudantes matriculados, profissionais da educação (professor e tutor), coordenador e gestor, o acesso às tecnologias e aos recursos educacionais do curso, respeitadas as condições de acessibilidade definidas na legislação pertinente.

Os sistemas de acompanhamento e avaliação da aprendizagem devem ser contínuos e efetivos, visando a propiciar, a partir da garantia de condições adequadas, o desenvolvimento e a autonomia do estudante no processo de ensino e aprendizagem.

Respeitados os respectivos projetos institucionais e pedagógicos, as tecnologias, metodologias e os recursos educacionais para a educação a distância devem favorecer a integração de diferentes mídias, suportes e linguagens, bem como a interação entre múltiplos atores em sua concepção, produção e disseminação. A definição do uso das tecnologias pretendidas pela IES (internet, rádio, transmissões via satélite, entre outros.) deve estar em consonância com a realidade da sede e do(s) polo(s) de EaD.

Em atendimento à Dimensão 3 (três) do Sinaes, a sede e o(s) polo(s) devem demonstrar responsabilidade social e comprometimento com o desenvolvimento regional e atendimento às DCNs na oferta de ensino, pesquisa e extensão.

2.2 Da sede e dos polos na modalidade a distância

A sede da IES, como locus da política institucional, responde acadêmica e financeiramente pela organização do conjunto de ações e atividades da gestão político-pedagógica e administrativa de programas e cursos, na modalidade a distância. O Inep deverá, por ocasião da realização da avaliação in loco, discriminar a avaliação da sede e dos polos de apoio presencial.

O polo de EaD é entendido como unidade acadêmica e operacional descentralizada, instalada no território nacional ou no exterior para efetivar apoio político-pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas dos cursos e programas ofertados a distância, sendo responsabilidade da IES credenciada para EaD,

Estudo Técnico

constituindo-se, desse modo, em prolongamento orgânico e funcional e responsabilidade da Instituição no âmbito local. Os polos de EaD, em território nacional e no exterior, devem dispor de recursos humanos e infraestrutura compatível com a missão institucional da IES, apoio pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas, observando o PDI, PPI, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o PPC na modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente.

Os polos de EaD de instituições credenciadas, em território nacional e no exterior, observado o PPC dos cursos que ofertam, podem ter organização própria e diferenciada de acordo com suas especificidades, desde que definida e justificada nos documentos institucionais e acadêmicos constantes, de forma que se considere as condições regionais de infraestrutura em informação e conhecimento (IC) expressos em ambiente virtual multimídia interativo com efetivo acompanhamento pedagógico.

A distinção entre polos, anteriormente mencionada, será especialmente considerada a partir dos modelos tecnológicos e digitais adotados pela IES, destinados ao aprendizado e descritos no PDI e PPI, compreendendo níveis diferenciados de atividades, virtual ou eletrônica, aplicados aos processos de ensino e aprendizagem, tipificação e natureza do acervo da biblioteca e dos equipamentos dos laboratórios, conteúdo pedagógico, materiais didático e de apoio e interatividade entre profissionais da educação e discentes.

Os polos de EaD poderão abrigar atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com o PDI e PPI de cada IES, com os programas e com agendas institucionais de pesquisa e extensão e com o PPC de cada curso.

As Diretrizes definem, claramente, que a educação a distância somente poderá ser ofertada em regime de colaboração nas seguintes hipóteses, ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800/2006:

I - em regime de parceria entre IES credenciada para EaD e outras Pessoas Jurídicas, preferencialmente em instalações de IES;

II - em regime de compartilhamento de polos de EaD por 2 (dois) ou mais IES credenciadas para EaD.

A IES credenciada para EaD é responsável pelos cursos por ela ministrados, em quaisquer dos regimes de colaboração. Por essa razão, é vedada à pessoa jurídica parceira, inclusive IES não credenciada para EaD, a prática de atos acadêmicos,

Estudo Técnico

referentes ao objeto da parceria. Nesta direção, devem ser resguardados os respectivos papéis funcionais de cada parceira, sendo obrigação da IES credenciada a responsabilidade contratual do professor, do tutor, bem como a responsabilidade pelo material didático e pela expedição das titulações conferidas.

A referida colaboração deverá ser formalizada em documento próprio que será submetido ao processo de avaliação e regulação do Ministério da Educação (MEC) devendo, ainda, estabelecer as obrigações das entidades parceiras (IES), atendendo ao disposto no PDI e PPI de cada IES credenciada para a modalidade de educação a distância. Por essa razão, ficam vedados convênio, parcerias ou qualquer outro mecanismo congênere firmado com IES credenciada para EaD e IES não credenciada para a oferta de cursos regulares nesta modalidade, para fins exclusivos de certificação.

Visando resguardar o processo formativo, os profissionais e os estudantes, definiu-se que, em caso de encerramento do compartilhamento ou da parceria, a IES credenciada para a modalidade a distância deverá comunicar o MEC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enviando documentação com o detalhamento das responsabilidades das partes, bem como a documentação de nova parceria, se for o caso, comprovando estarem garantidos os critérios de qualidade e assegurados os direitos de todos, inclusive dos estudantes matriculados.

Os polos de EaD, em território nacional e no exterior, farão uso dos mesmos instrumentos para seu credenciamento e recredenciamento, considerando o processo de avaliação das dimensões e respectivos indicadores, bem como a documentação formal em atendimento ao Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

2.3 Dos Profissionais da Educação

Os profissionais da educação, que atuarem na EaD, devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para atuar nessa modalidade educacional.

Entende-se como corpo docente de instituição na modalidade EaD todo profissional, a ela vinculado, a que atue como: autor de matérias didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplinas, tutor e outras funções que envolvam o

Estudo Técnico

conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDI e PPI E PPC, sem prejuízo de contar com outros profissionais técnico-administrativos.

Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, todo profissional de nível superior, a ela vinculado, que atue na área de conhecimento de sua formação, como suporte às atividades dos professores e na mediação pedagógica juntos a estudantes na modalidade de EaD.

A política de pessoal de cada IES definirá os elementos descritivos dos quadros profissionais de educação e demais profissionais que possui, no que concerne à caracterização, limites de atuação, regime de trabalho, atribuições, carga horária, salário, consolidado em plano de carreira homologado, entre outras, necessárias ao desenvolvimento acadêmico na modalidade EaD, de acordo com a legislação em vigor, respeitadas as prerrogativas de autonomia universitária e ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800/2006.

2.4 Dos processos de avaliação e regulação da educação a distância

A modalidade EaD é indissociável do desenvolvimento institucional e deverá, em conformidade com a legislação vigente, ser prevista, planejada e integrada ao projeto institucional da IES, bem como considerada nos processos de credenciamento e reconhecimentos institucionais, compondo os indicadores de desempenho da IES, além de estar sujeita à avaliação institucional externa para esse fim.

Esta disposição abrange tanto as atividades na sede quanto os projetos de criação de polos de EaD e, conseqüentemente, as atividades neles realizadas. Por essa razão, os polos de EaD deverão ser avaliados no âmbito do credenciamento e reconhecimentos institucionais.

Para todos os efeitos, a expansão de cursos e polos EaD deverá estar subordinada e obedecer aos termos específicos e gerais do PDI da IES, a ser homologado no ato de credenciamento e/ou reconhecimentos da IES.

Estudo Técnico

A expansão de polos e cursos na modalidade EaD deverá submeter-se ao processo de credenciamento, recredenciamento e aditamento de credenciamento de polos de EaD, em consonância com a legislação vigente e com o disposto nesta Resolução

Para fins de avaliação, as IES, que optarem pelo credenciamento simultâneo nas modalidades presencial e a distância, deverão formular, de maneira integrada, o PDI, o PPI e os outros documentos institucionais, conforme o disposto nessa Resolução. Para fins de regulação, em atendimento a legislação vigente, o credenciamento na modalidade EaD dar-se-á, se aprovado, de forma subsequente e articulada ao credenciamento institucional da IES.

Em qualquer caso, o recredenciamento institucional deverá abranger todas as atividades, programas e ações da IES, inclusive os relacionados à modalidade EaD, quando houver.

Neste contexto, compete ao Ministério da Educação (MEC) organizar o processo avaliativo e regulatório das etapas de credenciamento e recredenciamento, de modo que se preserve a unidade do projeto institucional da IES, na forma desta Resolução.

O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado, na modalidade a distância, sujeitar-se-á a essas diretrizes e à competência normativa complementar da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Visando resguardar a qualidade da educação superior, as instituições credenciadas, com projetos institucionais que integrem a modalidade EaD, bem como o recredenciamento de instituições com projetos institucionais que contenham essa modalidade, deverão alcançar, no mínimo, conceito igual ou superior a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, atingindo, conseqüentemente, no mínimo conceito CI 3.

2.5 Da autorização, do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de curso na modalidade de educação a distância

A oferta de cursos superiores, na modalidade EaD, quando dos processos de credenciamento e recredenciamento institucional das IES, sujeitar-se-á a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a

Estudo Técnico

autorização para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006, na forma da legislação.

As IES deverão estabelecer em seu PDI/PPI a previsão detalhada de áreas, cursos e programas de educação a distância, em ampla articulação com as ofertas presenciais, ficando vedada a autorização de cursos não constantes do projeto institucional das IES. Cursos e programas, ofertados na modalidade EaD, serão avaliados nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade EaD de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do MEC.

Os cursos superiores, na modalidade em EaD, ainda que análogos aos cursos superiores presenciais, ofertados pela IES, serão submetidos a processos distintos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, na modalidade EaD, deverão cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, informando, em formulário eletrônico do sistema e-MEC, o projeto pedagógico, os professores, os tutores, os gestores e outras exigências legais para o ato regulatório.

Nos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, na modalidade EaD, deverão constar, além dos requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, as formas de interatividade, as apropriação e os uso das tecnologias de informação e comunicação e multimídias fundamentais ao desenvolvimento pedagógico do curso. Esse processo será conduzido pelo Ministério da Educação (MEC), cabendo ao Inep, à Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes) e ao CNE, o desenvolvimento de instrumento avaliativo próprio para essa finalidade.

2.6 Do processo de credenciamento e credenciamento de IES para a modalidade EaD

O pedido de credenciamento para EaD será instruído de forma que se comprove a existência de estrutura física, tecnológica e recursos humanos adequados e suficientes à oferta da educação superior a distância, conforme os requisitos fixados

Estudo Técnico

pelo Decreto nº 5.622/ 2005 e os padrões e parâmetros de qualidade próprios, com os seguintes documentos:

- I - ato autorizativo de credenciamento para educação superior;
- II - formulário eletrônico de PDI, no qual deverão ser informados os polos de EaD de apoio presencial, acompanhados dos elementos necessários à comprovação de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta de cursos, na modalidade a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005, e pelos referenciais de qualidade próprios.

As instituições integrantes do Sistema Federal de Educação credenciadas ou reconhecidas no e-MEC poderão ser dispensadas de apresentação do documento referido no inciso I.

O pedido de credenciamento para EaD deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1(um) curso superior nesta modalidade educacional.

2.7 Dos aditamentos ao ato de credenciamento e reconhecimentos institucionais

O pedido de novos polos de EaD pode tramitar como processo de aditamento ao ato de credenciamento.

O processo de aditamento ao ato de credenciamento de polo de EaD, quando da revisão do PDI, poderá ocorrer após 2 (dois) anos, a partir do último ato de credenciamento ou reconhecimentos institucionais, instruído com todos os documentos pertinentes.

Devem tramitar, como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, os seguintes pedidos:

- I. aumento de vagas ou criação de turno;
- II. alteração da denominação de curso;
- III. mudança de endereço do polo ou de abrangência de oferta do curso;
- IV. ampliação da oferta de cursos a distância, em polos de Ead credenciados;
- V. desativação voluntária do curso.

Estudo Técnico

As hipóteses dos incisos I, II, IV e V serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, apontada pela secretaria competente após a apreciação dos documentos. A hipótese do inciso III depende de avaliação in loco pelo Inep, ressalvada a alteração para endereço que já possua ato autorizativo expedido, constante do Cadastro e-MEC, a ser verificado em análise documental.

O aditamento para mudança de endereço de oferta de polo poderá ser deferido mediante análise documental, independentemente de avaliação in loco, a juízo do órgão competente, na hipótese de endereços associados ao mesmo agrupador, entendido como endereço principal de um campus ou unidade educacional, registrado no Cadastro e-MEC.

O aumento de vagas em cursos oferecidos por instituições autônomas, devidamente aprovado pelo órgão superior da IES, compatível com a capacidade institucional e do polo, com suporte tecnológico e as exigências do meio, nos termos do art. 53, IV, da Lei nº 9.394, de 1996, não depende de aditamento, devendo ser informado ao órgão competente do MEC.

2.1 Do credenciamento especial para oferta de pós-graduação lato sensu a distância

As instituições, que obtiverem credenciamento especial para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, poderão requerer credenciamento específico para EaD, observadas as disposições desta Resolução, além das normas que regem os cursos de especialização. Ficam ressalvados as peculiaridades da formação de profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da rede UNA-SUS, instituída pela Lei nº 12871, de 2 de outubro de 2013.

O credenciamento para EaD que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível educacional.

A ampliação da abrangência acadêmica do ato autorizativo referido no caput para atuação da instituição, na modalidade EaD, em nível de graduação, dependerá de pedido de aditamento, instruído com pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso de graduação na modalidade a distância.

Estudo Técnico

2.2 Do credenciamento de instituições de educação superior e da autorização, do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos de graduação de instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais para oferta de educação a distância

Os pedidos de credenciamento para EaD de instituições de educação superior que integram os sistemas estaduais e do Distrito Federal serão instruídos com a comprovação do ato de credenciamento pelo sistema competente, além de documentos e informações previstos na Resolução.

A oferta de curso, na modalidade a distância por instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, sujeitar-se-á ao credenciamento prévio da instituição, pelo MEC, que se processará na forma desta Resolução, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso, na modalidade EaD, perante o sistema federal, cujos elementos subsidiarão a decisão do MEC sobre o pedido de credenciamento.

Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, na modalidade a distância de instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais e do Distrito Federal competentes, aos quais caberá a respectiva supervisão.

Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizadas em polos de EaD localizados fora da unidade da federação, sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e supervisão pelas autoridades do sistema federal de educação.

2.3 Disposições Finais e Transitórias

As disposições finais e transitórias, à luz da legislação, das políticas educacionais e do PNE, incluindo o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), respeitando a diversidade e as especificidades das IES, visam sinalizar disposições para o pleno cumprimento desta Resolução.

Visando, de igual modo, assegurar a efetivação das referidas diretrizes e normas

Estudo Técnico

nacionais, o credenciamento para oferta de cursos, na modalidade a distância, deverá ser requerido por instituição de educação superior credenciada ou em processo de credenciamento no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80 da Lei nº 9.394/1996, e art. 9º do Decreto nº 5.622/2005.

A solicitação de criação de novos cursos e programas, na modalidade EaD, em consonância com o PDI, deverá observar a legislação vigente.

O pedido de credenciamento para EaD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

O credenciamento para EaD tramitará em conjunto com o pedido de credenciamento de instituições de educação superior.

O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas stricto sensu, na modalidade a distância, observada a presente Resolução, sujeitar-se-á à competência normativa da Capes e à expedição de ato autorizativo específico.

O ato de credenciamento para EaD considerará, como abrangência geográfica para atuação da instituição de educação superior, a sede da instituição acrescida dos polos de EaD.

As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação acadêmica, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.622, de 2005, serão realizadas na sede da IES ou nos polos de EaD credenciados, admitindo-se convênios para a realização de estágios supervisionados, em conformidade com a legislação vigente.

Caso a sede da IES venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, essa deverá submeter-se a avaliação in loco, observados os referenciais de qualidade exigidos dos polos de EaD.

As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância deverão observar a legislação vigente.

O pedido de credenciamento e credenciamento institucional, e suas decorrências para educação superior, na modalidade a distância, respeitará as especificidades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800/2006.

Estudo Técnico

As IES credenciadas na modalidade EaD, que comprovem alta qualificação para o ensino e a pesquisa e que tenham obtido conceitos positivos, superiores aos mínimos satisfatórios estabelecidos pela legislação vigente, poderão, com base em instrumento normativo próprio do MEC, expandir cursos e polos de EaD, de acordo com o previsto no PDI, submetendo o processo de expansão à avaliação institucional quando do seu recredenciamento.

Os processos em tramitação, até a data desta Resolução, poderão ser concluídos, segundo as normas e regras em vigor no ato do seu protocolo.

As IES que desejarem adequar os processos em andamento poderão fazê-lo, observando regras e procedimentos a serem estabelecidos por órgão competente.

Visando aprimorar e melhorar o processo avaliativo e regulatório, caberá ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em articulação com a SERES, SESu, Conaes, Capes e CNE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, o desenvolvimento de: padrões e parâmetros de qualidade destinados à modalidade de educação a distância, na perspectiva institucional prevista nesta Resolução; definição de instrumento de avaliação externa para fins de credenciamento ou recredenciamento institucional, autorização e reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância ; estabelecimento de processo avaliativo dos estudantes em formação e concluintes em cursos superiores na modalidade a distância.

Nessas disposições são previstas ainda que eventuais omissões da presente Resolução serão objeto de deliberação da CES/CNE.

Por fim, destaca-se que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

I – VOTO DA COMISSÃO

Ao aprovar este Parecer e o Projeto de Resolução das Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na

Estudo Técnico

Modalidade a distância, em anexo, a Comissão submete-os à Câmara de Educação Superior para decisão.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015.

Luiz Roberto Liza Curi – presidente

Luiz Fernandes Dourado – relator

Gilberto Gonçalves Garcia – membro

José Eustáquio Romão – membro

Márcia Angela da Silva Aguiar – membro

Sérgio Roberto Kieling Franco – membro

Yugo Okida – membro

I DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão. Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente

Referências Bibliográficas

BARRETO, Raquel G. (org.) Tecnologias educacionais e educação a distância: avaliando políticas e práticas. R. J.: Quartet, 2001.

BRASIL/MEC/SEED. Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância. 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/refead1.pdf>. Último acesso em 25 de junho de 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/dec_5622.pdf. Último acesso em 25 de junho de 2014.

BRASIL. Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 25 junho 2014.

BRASIL. Decreto Nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394,

Estudo Técnico

de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm> Acesso em: 25 junho 2014.

BRASIL. Decreto n. 5.773, de 9 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm> Acesso em: 25 junho 2014.

BRASIL. Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Consolidada em 29 de dezembro de 2010. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2007.

COUTINHO, L. M. & TELES, L.F. (orgs). Pedagogia presencial e online: uma experiência de formação docente. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2014.

DOURADO, L.F; SANTOS, C.A. A Educação a Distância no contexto atual e o PNE 2011- 2020: avaliação e perspectivas. Goiânia: editora: UFG; Belo Horizonte: Editora autêntica, 2012.

DOURADO, Luiz Fernandes. Políticas e gestão da educação superior a distância: novos marcos regulatórios? Educ. Soc. [online]. 2008, vol. 29, n. 104, pp. 891-917. ISSN 0101-

[7330. http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302008000300012.](http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302008000300012)

DOURADO, Luiz Fernandes. Reforma do Estado e as políticas para a educação superior no Brasil nos anos 90. Educação & Sociedade. Campinas: Cedes, v. 23, n. 80, setembro/2002.

GOMES, A. L. A. & FERNANDES, M.L. Memória da educação a distância na Universidade de Brasília. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013.

LIMA, Daniela C.B.P. Documento técnico contendo estudo analítico das diretrizes, regulamentações, padrões de qualidade/regulação da EAD, com vistas a identificar políticas e indicadores de expansão da Educação Superior em EAD. Brasília: Cne, 2014.

LIMA, Daniela C.B.P. Documento técnico contendo estudo analítico do processo de expansão de EaD ocorrido no período de 2002-2012, particularmente no que se refere aos cursos de formação de professores nas IES públicas e privadas. Brasília: Cne, 2014^a.

SANTANA, B; ROSSINI, C; PRETO, N.L (orgs.); Recursos Educacionais Abertos: práticas colaborativas e políticas públicas. (Organizadores) São Paulo, Salvador: Edufba, 2012.

SANTOS, Catarina de Almeida. A expansão da educação superior rumo à expansão do capital: interfaces com a educação a distância no Brasil, 2008. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-25092009-163728/pt-br.php>. Acesso em novembro de 2010.

Estudo Técnico

SANTOS, Catarina de Almeida. As políticas de formação de professores na modalidade a distância no Brasil – uma orientação mundializada, Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação da Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia. 2002.

SOUZA, A.M.; Rangearo, L.M. F. e RODRIGUES, M. A. M. (orgs.) Brasília: Educação superior a distância: Comunidade de Trabalho e Aprendizagem

em Rede (CTAR). Universidade de Brasília, Faculdade de Educação, Editora da Universidade de Brasília, 2010. 264 p.; 24 cm. Disponível em:

<http://www.fe.unb.br/catedraunescoead/areas/menu/publicacoes/livros-publicados-pela-catedra/educacao-superior-a-distancia/livro-educacao-superior-a-distancia-comunidade-de-trabalho-e-aprendizagem-em-rede-ctar>

Sites/links consultados:

<http://siteead.uespi.br/ead-uespi/regimento-interno-do-neaduespi>

http://download.inep.gov.br/download/superior/institucional/2010/instrumento_avaliacao_para_credenciamento_IES.pdf

http://download.inep.gov.br/download/superior/institucional/2010/instrumento_avaliacao_para_credenciamento_IES.pdf

http://download.inep.gov.br/download/superior/ead/Instrumento_Cred_Polo_EAD_atualizado_agosto.pdf

Estudo Técnico

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil; no § 1º do art. 9º e no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no § 2º do art. 9º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 12.871, de 2 de outubro de 2013; na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; no Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007; no Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006; e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 564/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 10/3/2016, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância (EaD), base para as políticas e processos de avaliação e de regulação dos cursos e das Instituições de Educação Superior (IES) nos âmbito dos sistemas de educação.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, a educação a distância é caracterizada como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de

Estudo Técnico

acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo que se propicie, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade "real", o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos de ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

§ 1º A modalidade educacional definida no caput deve compor a política institucional das IES, constando do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), do Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC), ofertados nessa modalidade, respeitando, para esse fim, o atendimento às políticas educacionais vigentes, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e aos padrões e referenciais de qualidade, estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), em articulação com os comitês de especialistas e com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 2º Os cursos superiores, na modalidade EaD, devem cumprir, rigorosamente, essas Diretrizes e Normas e as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação.

§ 3º Os documentos institucionais e acadêmicos, constantes do § 1º, devem, respeitadas as respectivas particularidades, conter descrição detalhada de:

- I. contextualização da IES, conforme instrumento de avaliação pertinente ao ato;
- II. contextualização do curso, conforme instrumento de avaliação pertinente ao ato;
- III. estrutura e organização curricular, bem como metodologia das atividades acadêmicas e de avaliação de cada curso;
- IV. perfil educacional dos profissionais da educação (professor, gestor e tutor), técnicos, perfil do egresso, tanto da instituição como dos respectivos cursos ofertados na modalidade a distância;
- V. modelos tecnológicos e digitais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, adotados pela IES, em consonância com os referenciais de qualidade da EaD e respectivas Diretrizes e Normas Nacionais, de forma que favoreçam, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade "real", o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos ensino e aprendizagem.
- VI. infraestrutura física e tecnológica e recursos humanos dos polos de EaD, em território nacional e no exterior, tecnologias e seus indicadores;

Estudo Técnico

- VII. abrangência das atividades de ensino, extensão e pesquisa; e
- VIII. relato institucional e relatórios de autoavaliação.

§ 4º As instituições de educação superior, bem como os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, que financiem ou fomentem a educação superior a distância, devem assegurar a criação, a disponibilização, o uso e a gestão de tecnologias e recursos educacionais abertos, por meio de licenças livres, que facilitem o uso, a revisão, a tradução, a adaptação, a recombinação, a distribuição e o compartilhamento gratuito pelo cidadão, resguardados os direitos autorais pertinentes.

CAPÍTULO II

DO MATERIAL DIDÁTICO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA APRENDIZAGEM

Art. 3º As instituições de educação superior que atuam na modalidade EaD, respeitando a legislação em vigor e as presentes Diretrizes e Normas Nacionais, respondem pela organização acadêmica, execução e gestão de seus cursos; pela definição dos currículos, metodologias e elaboração de material didático; pela orientação acadêmica dos processos pedagógicos; pelos sistemas de acompanhamento e da avaliação da aprendizagem, assim como pela formação e gestão dos profissionais da educação (professor, gestor e tutor), técnicos, em sua sede e polos de EaD.

§ 1º As tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, inclusive materiais didáticos, bem como os sistemas de acompanhamento e de avaliação de aprendizagem, são elementos constitutivos dos cursos superiores na modalidade EaD, sendo obrigatória sua previsão e detalhamento nos documentos institucionais e acadêmicos, constantes do § 1º, do art. 2º, respeitadas as condições materiais instaladas na sede e no(s) polo(s) de EaD.

§ 2º Cabe à IES credenciada assegurar a todos os estudantes matriculados, corpo docente, tutor e gestor, o acesso às tecnologias e aos recursos educacionais do curso, respeitadas as condições de acessibilidade definidas na legislação pertinente.

§ 3º Os sistemas de acompanhamento e avaliação da aprendizagem devem ser contínuos e efetivos, visando a propiciar, a partir da garantia de condições adequadas, o desenvolvimento e a autonomia do estudante no processo de ensino e aprendizagem.

Estudo Técnico

§ 4º Respeitados os respectivos projetos institucionais e pedagógicos, as tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais para a educação a distância devem favorecer a integração de diferentes mídias, suportes e linguagens, bem como a interação entre múltiplos atores em sua concepção, produção e disseminação.

§ 5º A definição do uso das tecnologias pretendidas e adotadas pela IES (internet, rádio, transmissões via satélite, entre outros) deve estar em consonância com a realidade da sede e do(s) polo(s) de EaD.

§ 6º Em atendimento à Dimensão 3 (três) do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tanto a sede como o(s) polo(s) devem demonstrar responsabilidade social e com-prometimento com o desenvolvimento regional e com o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais na oferta de ensino, pesquisa e extensão.

CAPÍTULO III

DA SEDE E DOS POLOS NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 4º A sede da IES, como locus da política institucional, responde acadêmica e financeiramente pela organização do conjunto de ações e atividades da gestão político-pedagógica e administrativa de programas e cursos, na modalidade a distância.

Parágrafo único. O Inep deverá, por ocasião da realização da avaliação in loco, discriminar a avaliação da sede, de acordo com o disposto no caput, bem como dos polos de apoio presencial.

Art. 5º Polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, instalada no território nacional ou no exterior para efetivar apoio político-pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas dos cursos e programas ofertados a distância, sendo responsabilidade da IES credenciada para EaD, constituindo-se, desse modo, em prolongamento orgânico e funcional da Instituição no âmbito local.

§ 1º Os polos de EaD, em território nacional e no exterior, devem dispor de recursos humanos e infraestrutura física e tecnológica compatíveis com a missão institucional da IES, apoio pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas, observando o PDI, PPI, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o PPC, na modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente.

§ 2º Os polos de EaD de instituições credenciadas, em território nacional e no exterior, observado o PPC dos cursos que ofertam, podem ter organização

Estudo Técnico

própria e diferenciada, de acordo com suas especificidades, desde que definida e justificada nos documentos institucionais e acadêmicos, constantes do § 2º, do artigo 2º, de forma que se considere as condições regionais de infraestrutura em in- formação e conhecimento (IC) expressos em ambiente virtual multimídia interativo, com efetivo acompanhamento pedagógico.

§ 3º A distinção entre polos, de que trata o parágrafo anterior, será especialmente considerada a partir dos modelos tecnológicos e digitais adotados pela IES, destinados ao aprendizado e descritos no PDI e PPI, compreendendo níveis diferenciados de atividades, virtual ou eletrônica, aplicados aos processos de ensino e aprendizagem, tipificação e natureza do acervo da biblioteca e dos equipamentos dos laboratórios, conteúdo pedagógico, materiais didático e de apoio e interatividade entre professores, tutores e discentes.

Art. 6º Os polos de EaD poderão abrigar atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com o PDI e PPI de cada IES, com os programas e agendas institucionais de pesquisa e extensão e com o PPC de cada curso.

Art. 7º A educação a distância poderá ser ofertada em regime de colaboração nas seguintes hipóteses, ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006:

- I. em regime de parceria entre IES credenciada para EaD e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações de IES;
- II. em regime de compartilhamento de polos de EaD por duas ou mais IES credenciadas para EaD.

§ 1º Em quaisquer dos regimes do caput, a IES credenciada para EaD é responsável pelos cursos por ela ministrados.

§ 2º É vedada à pessoa jurídica parceira, inclusive IES não credenciada para EaD, a prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria.

§ 3º Devem ser resguardados os respectivos papéis funcionais de cada parceria, sendo obrigação da IES credenciada a responsabilidade contratual do docente, do tutor, bem como a responsabilidade pelo material didático e pela expedição das titulações conferidas.

§ 4º A colaboração, de que trata o caput, deverá ser formalizada em documento próprio, que será submetido ao processo de avaliação e regulação do Ministério da Educação (MEC), devendo, ainda, estabelecer as obrigações das entidades parceiras (IES), atendendo ao disposto no PDI e PPI de cada IES credenciada para a modalidade de educação a distância.

§ 5º Ficam vedados convênios, parcerias ou qualquer outro mecanismo

Estudo Técnico

congênere firmado entre IES credenciada para a modalidade EaD e IES não credenciada para a oferta de cursos regulares nesta modalidade, para fins exclusivos de certificação.

§ 6º Em caso de encerramento do compartilhamento ou da parceria, a IES credenciada para a modalidade a distância deverá comunicar ao MEC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enviando documentação com o detalhamento das responsabilidades das partes, bem como a documentação de nova parceria, se for o caso, com- provando estarem garantidos os critérios de qualidade e assegurados os direitos de todos os estudantes matriculados.

§ 7º Os polos de EaD, em território nacional e no exterior, farão uso dos mesmos instrumentos para seu credenciamento e reconhecimento, considerando o processo de avaliação das dimensões, bem como a documentação formal em atendimento ao Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004.

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 8º Os profissionais da educação, que atuarem na EaD, devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para atuar nessa modalidade educacional.

§ 1º Entende-se como corpo docente da instituição, na modalidade EaD, todo profissional, a ela vinculado, que atue como: autor de materiais didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplina, e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDI, PPI e PPC.

§ 2º Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, todo profissional de nível superior, a ela vinculado, que atue na área de conhecimento de sua formação, como suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica, junto a estudantes, na modalidade de EaD.

§ 3º A política de pessoal de cada IES definirá os elementos descritivos dos quadros profissionais que possui, no que concerne à caracterização, limites de atuação, regime de trabalho, atribuições, carga horária, salário, consolidado em plano de carreira homologado, entre outros, necessários ao desenvolvimento acadêmico na modalidade EaD, de acordo com a legislação em vigor, respeitadas as prerrogativas de autonomia universitária e ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006.

Estudo Técnico

CAPÍTULO V DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO E REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 9º A modalidade EaD é indissociável do desenvolvimento institucional e deverá, em conformidade com a legislação vigente, ser prevista, planejada e integrada ao projeto institucional da IES, bem como considerada nos processos de credenciamento e credenciamento institucional, compondo as dimensões e índices de desempenho da IES, além de estar sujeita à avaliação institucional externa para esse fim.

§ 1º O disposto no caput abrange tanto as atividades na sede quanto os projetos de criação de polos de EaD e, conseqüentemente, as atividades neles realizadas.

§ 2º Os polos de EaD deverão ser avaliados no âmbito do credenciamento e credenciamento institucional.

§ 3º Para todos os efeitos, a expansão de cursos e polos EaD deverá estar subordinada e obedecer aos termos específicos e gerais do PDI da IES, a ser homologado no ato de credenciamento e/ou credenciamento da IES, dispensada a autorização de cursos para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, na forma da legislação.

§ 4º A expansão de polos e cursos na modalidade EaD deverá submeter-se ao processo de credenciamento, credenciamento e aditamento de credenciamento de polos de EaD, em consonância com a legislação vigente e com o disposto nesta Resolução, dispensada a autorização de cursos para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, na forma da legislação.

Art. 10. Para fins de avaliação, as IES que optarem pelo credenciamento simultâneo nas modalidades presencial e a distância deverão formular, de maneira integrada, o PDI, o PPI e os outros documentos institucionais, conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de regulação, o credenciamento na modalidade EaD dar-se-á, se aprovado, de forma subsequente e articulada com o credenciamento institucional da IES.

Art. 11. Em qualquer caso, o credenciamento institucional deverá abranger todas as atividades, programas e ações da IES, inclusive os relacionados à

Estudo Técnico

modalidade EaD, quando houver.

Parágrafo único. O Ministério da Educação deverá organizar o processo avaliativo e regulatório das etapas de credenciamento e reconhecimentos, de modo que se preserve a unidade do projeto institucional da IES, na forma desta Resolução.

Art. 12. O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas stricto sensu, na modalidade a distância, sujeitar-se-á a estas Diretrizes e à competência normativa complementar da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e à expedição de ato autorizativo específico.

Art. 13. As instituições credenciadas, com projetos institucionais que integrem a modalidade EaD, bem como o reconhecimentos de instituições, com projetos institucionais que contenham essa modalidade, deverão alcançar, no mínimo, conceito igual ou superior a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, atingindo, conseqüentemente, no mínimo, o conceito CI 3.

Seção I

Da autorização, do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de curso na modalidade de educação a distância

Art. 14. A oferta de cursos superiores na modalidade EaD, quando dos processos de credenciamento e reconhecimentos institucional das IES, sujeitar-se-á a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, na forma da legislação.

§ 1º As IES deverão estabelecer, em seu PDI/PPI, a previsão detalhada de áreas, cursos e programas de educação a distância, em ampla articulação com as ofertas presenciais, ficando vedada a autorização de cursos não constantes do projeto institucional das IES, respeitadas as IES que gozem de autonomia universitária, nos termos da legislação.

§ 2º Os cursos e programas, ofertados na modalidade EaD, serão avaliados nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

§ 3º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade EaD de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do MEC.

Estudo Técnico

§ 4º Os cursos superiores, na modalidade EaD, ainda que análogos aos cursos superiores presenciais ofertados pela IES, serão submetidos a processos distintos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

§ 5º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade EaD deverão cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, informando, em formulário eletrônico do sistema e-MEC, o projeto pedagógico, os professores, os tutores, os gestores e outras exigências legais para o ato regulatório.

Art. 15. Nos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, na modalidade EaD, deverão constar, além dos requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, as formas de interatividade, a apropriação e o uso das tecnologias de informação e comunicação e multimídias fundamentais ao desenvolvimento pedagógico do curso.

Parágrafo único. O processo de que trata o caput será conduzido pelo MEC, cabendo ao Inep, à Conaes e ao CNE, o desenvolvimento de instrumento avaliativo próprio para essa finalidade.

Seção II

Do processo de credenciamento e credenciamento de IES para a modalidade EaD

Art. 16. O pedido de credenciamento para EaD será instruído, de forma que se comprove a existência de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta da educação superior a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005, e pelos padrões e parâmetros de qualidade próprios, com os seguintes documentos:

- I. - ato autorizativo de credenciamento para educação superior;
- II. - formulário eletrônico de PDI, no qual deverão ser informados polos de EaD de apoio presencial, acompanhados dos elementos necessários à comprovação de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta de cursos na modalidade a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005, e pelos referenciais de qualidade próprios.

§ 1º As instituições integrantes do sistema federal de educação credenciadas ou credenciadas no e-MEC poderão ser dispensadas de apresentação do

Estudo Técnico

documento referido no inciso I.

§ 2º O pedido de credenciamento para EaD deve ser acompanhado do pedido de autorização de, pelo menos, 1 (um) curso superior nesta modalidade educacional.

Seção III

Dos aditamentos ao ato de credenciamento e credenciamento institucional

Art. 17. O pedido de novos polos de EaD pode tramitar como processo de aditamento ao ato de credenciamento.

Parágrafo único. O processo de aditamento ao ato de credenciamento de polo de EaD, quando da revisão do PDI, poderá ocorrer após 2 (dois) anos, a partir do último ato de credenciamento ou credenciamento institucional, instruído com todos os documentos pertinentes.

Art. 18. Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos:

- I. aumento de vagas, observados os §§ 3º e 4º;
- II. alteração da denominação de curso;
- III. mudança de endereço do polo ou de abrangência de oferta do curso;
- IV. ampliação da oferta de cursos a distância, em polos de EaD credenciados;
- V. desativação voluntária do curso.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, II, IV e V serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela secretaria competente após a apreciação dos documentos.

§ 2º A hipótese do inciso III depende de avaliação in loco pelo Inep, ressalvada a alteração para endereço que já possua ato autorizativo expedido, constante do Cadastro e-MEC, a ser verificado em análise documental.

§ 3º O aditamento para mudança de endereço do polo poderá ser deferido mediante análise documental, independentemente de avaliação in loco, conforme § 2º, a juízo do órgão competente, na hipótese de endereços associados ao mesmo agrupador, entendido como endereço principal de um campus ou unidade educacional, registrado no Cadastro e-MEC.

§ 4º O aumento de vagas em cursos oferecidos por instituições autônomas, devidamente aprovado pelo órgão superior da IES, compatível com a capacidade institucional e do polo, com suporte tecnológico e atendendo as exigências do

Estudo Técnico

meio, nos termos do art. 53, IV, da Lei nº 9.394, de 1996, não depende de aditamento, devendo ser informado ao órgão competente do MEC.

Seção IV

Do credenciamento especial para oferta de pós-graduação lato sensu a distância

Art. 19. As instituições que obtiverem credenciamento especial para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu poderão requerer credenciamento específico para EaD, observadas as disposições desta Resolução, além das normas que regem os cursos de especialização.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as peculiaridades da formação de profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da rede UNA-SUS, instituída pela Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 20. O credenciamento para EaD, que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu, ficará limitado a esse nível educacional.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência acadêmica do ato autorizativo referido no caput para atuação da IES, na modalidade EaD, em nível de graduação, dependerá de pedido de aditamento, instruído com pedido de autorização de, pelo menos, 1 (um) curso de graduação na modalidade a distância.

Seção V

Do credenciamento de instituições de educação superior e da autorização, do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos de graduação de instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais para oferta de educação a distância

Art. 21. Os pedidos de credenciamento para EaD de instituições de educação superior que integram os sistemas estaduais e do Distrito Federal serão instruídos com a comprovação do ato de credenciamento pelo sistema competente, além de documentos e informações previstos no art. 16.

Estudo Técnico

Art. 22. A oferta de curso, na modalidade a distância, por instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal sujeitar-se-á ao credenciamento prévio da IES, pelo MEC, que se processará na forma desta Resolução, acompanhado do pedido de autorização de, pelo menos, 1 (um) curso na modalidade EaD perante o sistema federal, cujos elementos subsidiarão a decisão do MEC sobre o pedido de credenciamento.

Art. 23. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, na modalidade a distância, de instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais e do Distrito Federal competentes, aos quais caberá a respectiva supervisão.

Art. 24. Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizadas em polos de EaD, localizados fora da unidade da federação, estarão sujeitos a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e supervisão pelas autoridades do sistema federal de educação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O credenciamento para oferta de cursos, na modalidade a distância, deverá ser requerido por instituição de educação superior credenciada ou em processo de credenciamento no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e art. 9º do Decreto nº 5.622, de 2005.

§ 1º O processo de criação de novos cursos e programas, na modalidade EaD, em consonância com o PDI, deverá observar a legislação vigente.

§ 2º O pedido de credenciamento para EaD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 3º O recredenciamento para EaD tramitará em conjunto com o pedido de recredenciamento de instituições de educação superior.

Art. 26. O ato de credenciamento para EaD considerará, como abrangência geográfica para atuação da instituição de educação superior, a sede da

Estudo Técnico

instituição acrescida dos polos de EaD.

§ 1º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação acadêmica, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.622, de 2005, serão realizadas na sede da instituição ou nos polos de EaD credenciados, admitindo-se convênios para a realização dos estágios supervisionados, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Caso a sede da instituição venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, essa deverá submeter-se a avaliação in loco, observados os referenciais de qualidade, os mesmos exigidos dos polos de EaD.

§ 3º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância deverão observar a legislação vigente.

Art. 27. O processo de credenciamento e credenciamento institucional, e suas decorrências para educação superior, na modalidade a distância, respeitará as especificidades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006.

Art. 28. As IES credenciadas na modalidade EaD, que comprovem alta qualificação para o ensino e a pesquisa e que tenham obtido conceitos positivos superiores aos mínimos satisfatórios, estabelecidos pela legislação vigente, poderão, com base em instrumento normativo próprio do MEC, expandir cursos e polos de EaD, de acordo com o previsto no PDI, submetendo o processo de expansão à avaliação institucional, quando do seu credenciamento.

Art. 29. Os processos em tramitação, até a data de publicação desta Resolução, poderão ser concluídos segundo as normas e regras vigentes em vigor no ato do seu protocolo.

§ 1º As IES que desejarem adequar os processos indicados no caput poderão fazê-lo, observando regras e procedimentos a serem estabelecidos por órgão competente;

§ 2º As IES já credenciadas que reformulem seu projeto, na modalidade EaD, nos limites de sua autonomia universitária, poderão justificá-lo quando do processo de credenciamento institucional, observada a legislação vigente e os termos desta Resolução.

Art. 30. Caberá ao Inep, em articulação com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a Secretaria de Educação Superior (SESu), a Conaes, a Capes e o CNE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Resolução:

Estudo Técnico

- I. a organização de padrões e parâmetros de qualidade destinados à modalidade de educação a distância, na perspectiva institucional prevista nesta Resolução;
- II. a definição de instrumento de avaliação externa para fins de credenciamento e reconhecimento institucional, autorização e reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância;
- III. o estabelecimento de processo avaliativo dos(as) estudantes em formação e concluintes em cursos superiores na modalidade a distância.

Art. 31. As eventuais omissões presentes na presente Resolução serão objeto de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

ERASTO FORTES MENDONÇA

Estudo Técnico

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 386, DE 10 DE MAIO DE 2016

Aprova, em extrato, indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnologia, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e a distância, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o contido na Resolução nº 3, de 20 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Educação - CNE, e na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação nos graus de tecnologia, de licenciatura e de bacharelado para as modalidades presencial e a distância, conforme Anexo.

Art. 2º O Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação será utilizado para acompanhamento da qualidade da oferta, aplicado pelas comissões in loco, e disponibilizado, na íntegra, na página eletrônica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 3º Os indicadores das dimensões do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação poderão ser excluídos, alterados e inseridos sempre que houver necessidade de atualização, por meio de justificativa técnica, do Inep, dos seus resultados e em consonância com os objetivos do Sinaes.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Educação, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 89, quarta-feira, 11 de maio de 2016, Seção 1, Páginas 37 e 38)

Estudo Técnico

ANEXO

Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Bacharelados, Licenciaturas e Cursos Superiores de Tecnologia (Presencial e a Distância)

Quadro dos Pesos das Dimensões para os Atos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento

Dimensões	Autorização	Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento	Número de Indicadores
1 - Organização didático-pedagógica	30	40	36
2 - Corpo docente e tutorial	30	30	21
3 - Infraestrutura	40	30	23

Nº	Dimensão/Indicador
1	Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica
1.1	Contexto educacional
1.2	Políticas institucionais no âmbito do curso
1.3	Objetivos do curso
1.4	Perfil profissional do egresso
1.5	Estrutura curricular
1.6	Conteúdos curriculares
1.7	Metodologia
1.8	Metodologia
1.9	Estágio curricular supervisionado
1.10	Estágio curricular supervisionado
1.11	Estágio curricular supervisionado - relação com a rede de escolas da Educação Básica
1.12.	Estágio curricular supervisionado - relação entre licenciandos, docentes e supervisores da rede de escolas da Educação Básica
1.13	Estágio curricular supervisionado - relação entre teoria e prática
1.14	Atividades complementares
1.15	Trabalho de conclusão de curso (TCC)
1.16	Apoio ao discente
1.17	Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso
1.18	Atividades de tutoria
1.19	Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs - no processo ensino-aprendizagem, conforme o PPC
1.20	Material didático institucional
1.21	Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes
1.22	Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem
1.23	Número de vagas
1.24	Integração com as redes públicas de ensino

Estudo Técnico

1.25	Integração do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS - relação alunos/docente ou preceptor
1.26	Interação do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS - relação alunos/usuário
1.27	Atividades práticas de ensino
1.28	Atividades práticas de ensino para área da saúde
1.29	Atividades práticas de ensino para Licenciaturas
1.30	Educação em saúde
1.31	Gestão em saúde
1.32	Articulação entre a graduação em Medicina e os programas de residência próprios e/ou em parceria, conforme o PPC
1.33	Responsabilidade Social
1.34	Integração do curso com a comunidade local/regional
1.35	Segurança do usuário do SUS
1.36	Participação dos discentes no acompanhamento e na avaliação do PPC

Nº	Dimensão/Indicador
2	Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial
2.1	Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE
2.2	Atuação do (a) coordenador (a)
2.3	Experiência de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)
2.4	Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso
2.5	Carga horária de coordenação de curso
2.6	Titulação do corpo docente do curso
2.7	Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores
2.8	Regime de trabalho do corpo docente do curso
2.9	Experiência profissional em sua área de atuação docente
2.10	Experiência no exercício da docência na educação básica
2.11	Experiência de magistério superior do corpo docente
2.12	Relação entre o número de docentes e o número de vagas
2.13	Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente
2.14	Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
2.15	Titulação e formação do corpo de tutores do curso
2.16	Experiência do corpo de tutores em educação a distância
2.17	Relação de docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante
2.18	Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica
2.19	Responsabilidade docente pela supervisão da assistência odontológica
2.20	Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente
2.21	Mecanismos de fomento à integração entre docentes e preceptores na rede SUS

Estudo Técnico

Nº	Dimensão/Indicador
3	Dimensão 3: Infraestrutura
3.1	Gabinetes de trabalho para professores em Tempo Integral - TI
3.2	Espaço de trabalho para a coordenação do curso e para os serviços acadêmicos
3.3	Sala de professores
3.4	Salas de aula
3.5	Acesso dos alunos a equipamentos de informática
3.6	Bibliografia básica
3.7	Bibliografia complementar
3.8	Periódicos especializados
3.9	Laboratórios didáticos especializados: quantidade
3.10	Laboratórios didáticos especializados: qualidade
3.11	Laboratórios didáticos especializados: serviços
3.12	Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística)
3.13	Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas
3.14	Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação
3.15	Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniado
3.16	Sistema de referência e contrarreferência
3.17	Cenários de Prática e Redes de Atenção à Saúde
3.18	Biotérios
3.19	Laboratórios de ensino para a área da saúde
3.20	Laboratórios de habilidades
3.21	Protocolos de experimentos
3.22	Comitê de Ética em Pesquisa (CEP)
3.23	Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA)

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU nº 89, quarta-feira, 11 de maio de 2016, Seção 1, Páginas 37 e 38)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep

Diretoria de Avaliação da Educação Superior – Daes

Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes

Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância

Brasília, abril de 2016.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Este Instrumento subsidia os atos autorizativos de cursos – autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento – nos graus de tecnólogo, de licenciatura e de bacharelado para a modalidade presencial e a distância. De acordo com o art. 1º da Portaria Normativa nº 40 de 2007, consolidada em 29 de dezembro de 2010, a aplicação dos indicadores desse instrumento dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC. Os avaliadores deverão considerar as orientações a seguir:

1. Atribuir conceitos de 1 a 5, em ordem crescente de excelência, a cada um dos indicadores de cada uma das três dimensões.
2. Considerar os critérios de análise dos respectivos indicadores da dimensão. A atribuição dos conceitos deve ser feita da seguinte forma:

Conceito	Descrição
1	Quando os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito NÃO ATENDE.
2	Quando os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito INSUFICIENTE.
3	Quando os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito SUFICIENTE.
4	Quando os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito MUITO BOM/MUITO BEM.
5	Quando os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito EXCELENTE.

3. Atribuir os conceitos a cada um dos indicadores. Os conceitos deverão ser justificados, com argumentação qualitativa e contextualizados, com base nos indicadores.
4. Assegurar a coerência dos conceitos atribuídos aos indicadores com as suas respectivas justificativas (análise quantitativa e análise qualitativa).
5. Consultar o glossário sempre que necessário.
6. Em relação ao conceito 1, há outras variações, por exemplo, “não contempla”, “não existe”, “não está”, “não apresenta”, etc.
7. A contextualização da IES e do curso e a síntese preliminar devem conter, obrigatoriamente, os dados abaixo:

7.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)

- a) nome da mantenedora;
- b) base legal da mantenedora (endereço, razão social, registro no cartório e atos legais);
- c) nome da IES;
- d) base legal da IES (endereço, atos legais e data da publicação no DOU);
- e) perfil e missão da IES;
- f) dados socioeconômicos e socioambientais da região; e
- g) breve histórico da IES (criação, trajetória, áreas oferecidas no âmbito da graduação – bacharelado, licenciatura e tecnólogo – e da pós-graduação – *stricto sensu* e *lato sensu* –, modalidades dos cursos, áreas de atuação na extensão e áreas de pesquisa, se for o caso).

7.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CURSO

- a) nome do curso;
- b) nome da mantida;
- c) endereço de funcionamento do curso;

- d) justificativa para a criação/existência do curso, com dados socioeconômicos e socioambientais da região;
- e) relato de como se desenvolve o processo de construção/implantação/consolidação do PPC;
- f) relato sobre a coerência entre o PPC apresentado e os seguintes aspectos: contexto educacional e necessidades locais/regionais, missão da Instituição, DCNs e PDI e perfil do egresso;
- g) descrição das particularidades do PPC que ressaltam a identidade do curso;
- h) atos legais do curso (Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do curso, quando existirem) e data da publicação no D.O.U./D.O.E.;
- i) número de vagas pretendidas ou autorizadas;
- j) Conceito Preliminar de Curso – CPC – e Conceito de Curso – CC – resultante da avaliação *in loco*, quando houver;
- k) resultado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) no último triênio, se houver;
- l) protocolos de Compromisso, Termos de Saneamento de Deficiência, Medidas Cautelares e Termo de Supervisão, quando houver;
- m) turnos de funcionamento do curso (matutino, vespertino, noturno e integral);
- n) carga horária total do curso (em horas e em hora/aula);
- o) tempo mínimo e máximo para integralização;
- p) identificação do (a) coordenador (a) do curso;
- q) perfil do (a) coordenador (a) do curso (formação acadêmica, titulação, regime de trabalho, tempo de exercício na IES e na função de coordenador do curso, atuação profissional na área). No caso da modalidade a distância, descrever o tempo de experiência do (a) coordenador (a) em cursos na modalidade a distância - EaD. No caso de Cursos Superior de Tecnologia - CST, considerar e descrever o tempo de experiência do (a) coordenador (a) na educação básica, se houver;
- r) composição, titulação, regime de trabalho e permanência sem interrupção dos integrantes do Núcleo Docente Estruturante – NDE;
- s) tempo médio de permanência do corpo docente no curso (exceto para autorização). Somar o tempo de exercício no curso de todos os docentes e dividir pelo número total de docentes no curso, incluindo o tempo do (a) coordenador (a) do curso;
- t) disciplinas ofertadas no curso em língua estrangeira, quando houver;
- u) informações relacionadas ao quantitativo anual do corpo discente desde o último ato autorizativo anterior à avaliação *in loco*: discentes ingressantes; discentes matriculados; discentes concluintes; discentes estrangeiros; discentes matriculados em estágio supervisionado; discentes matriculados em trabalho de conclusão; discentes participantes de projetos de pesquisa (por ano); discentes participantes de projetos de extensão (por ano); discentes participantes de Programas Internos e/ou Externos de Financiamento (por ano) (Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), Programa Universidade para Todos (PROUNI), Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados (MARCA), Ciências sem Fronteiras, Programa de Educação Tutorial (PET), Pró-Saúde, Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID), Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Ciência (PIBIC), Programa Institucional de Bolsas de Extensão (PIBEX), Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico (PIBIT), Bolsas Setoriais, PIBIC Ações Afirmativas, Bolsa de Iniciação Científica (IC), Bolsas de Balcão do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Programa de Extensão Universitária (ProExt), Bolsas de Monitoria, etc);
- v) relação de convênios vigentes do curso com outras instituições;
- w) para os cursos da área da saúde, relacionar se há compartilhamento da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) entre diferentes cursos e entre diferentes instituições;
- x) para os cursos de Medicina, informar se há ou não programa de educação permanente, previsto ou implantado, para profissionais e preceptores do SUS;
- y) para cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura, descrever a política de formação inicial e continuada para o magistério da educação básica em nível superior;

- z) descrição de políticas de direitos humanos, desenvolvidas no curso, que tratam da equidade e diversidade de gênero e do combate à violência contra a mulher (Lei N° 11.340, de 7 de agosto de 2006).

7.3 SÍNTESE PRELIMINAR

- a) breve histórico do curso (criação, modalidades de oferta; áreas de atuação na extensão e áreas de pesquisa, se for o caso);
- b) realçar se há divergência no endereço de visita com o endereço do ofício de designação;
- c) explicitar os documentos que serviram de base para análise da avaliação (PDI, PPC, relatórios de autoavaliação e demais relatórios da IES), e se estão dentro do prazo de validade;
- d) observar as diligências e seu cumprimento;
- e) em caso de CPC insatisfatório, para o Ato de Renovação de Reconhecimento de Curso, verificar o proposto no Termo de Saneamento estabelecido com a Secretaria de Supervisão e Regulação da Educação Superior (SERES);
- f) verificar as especificidades do despacho saneador e o cumprimento das recomendações, em caso de despacho saneador parcialmente satisfatório.

INFORMAÇÕES

1. O Conceito do Curso (CC) é calculado, pelo sistema e-MEC, com base na média aritmética ponderada dos conceitos das dimensões, os quais são resultados da média aritmética simples dos indicadores das respectivas dimensões.
2. Este instrumento possui indicadores com recurso de NSA, ou seja, “Não Se Aplica”. Quando o indicador não se aplicar à avaliação, a comissão deverá optar por NSA. Assim, este indicador não será considerado no cálculo da dimensão.
3. O termo Não Se Aplica – NSA, constante nos indicadores específicos, deverá ser justificado pelo avaliador após análise do Projeto Pedagógico do Curso – PPC, do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs e do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.
4. Cada indicador apresenta, predominantemente, um objeto de análise.
5. Para os indicadores que contemplam o termo “Análise Sistêmica e Global”, a comissão deverá seguir somente os aspectos estabelecidos no respectivo indicador, baseados nas informações contidas no Projeto Pedagógico do Curso – PPC, no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs e do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

Fontes de Consulta: Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico do Curso, Relatório de Autoavaliação Institucional, Políticas Institucionais, Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, quando couber e Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC.

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.1. Contexto educacional (Para os cursos da área da saúde, considerar, também, em uma análise sistêmica e global: as necessidades da região de saúde e/ou do município e os mecanismos de inserção e articulação com as políticas públicas do SUS)	1	Quando o PPC não contempla as demandas efetivas de natureza econômica, social, cultural, política e ambiental.
	2	Quando o PPC contempla, de maneira insuficiente , as demandas efetivas de natureza econômica, social, cultural, política e ambiental.
	3	Quando o PPC contempla, de maneira suficiente , as demandas efetivas de natureza econômica, social, cultural, política e ambiental.
	4	Quando o PPC contempla muito bem as demandas efetivas de natureza econômica, social, cultural, política e ambiental.
	5	Quando o PPC contempla, de maneira excelente , as demandas efetivas de natureza econômica, social, cultural, política e ambiental.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso	1	Quando as políticas institucionais de ensino, de extensão e de pesquisa (esta última, quando for o caso) constantes no PDI não estão previstas/implantadas no âmbito do curso.
	2	Quando as políticas institucionais de ensino, de extensão e de pesquisa (esta última, quando for o caso) constantes no PDI estão previstas/implantadas, de maneira insuficiente , no âmbito do curso.
	3	Quando as políticas institucionais de ensino, de extensão e de pesquisa (esta última, quando for o caso) constantes no PDI estão previstas/implantadas, de maneira suficiente , no âmbito do curso.
	4	Quando as políticas institucionais de ensino, de extensão e de pesquisa (esta última, quando for o caso) constantes no PDI estão muito bem previstas/implantadas no âmbito do curso.
	5	Quando as políticas institucionais de ensino, de extensão e de pesquisa (esta última, quando for o caso) constantes no PDI estão previstas/implantadas, de maneira excelente , no âmbito do curso.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.3. Objetivos do curso	1	Quando os objetivos do curso não apresentam coerência, em uma análise sistêmica e global, com os aspectos: perfil profissional do egresso, estrutura curricular e contexto educacional.
	2	Quando os objetivos do curso apresentam insuficiente coerência, em uma análise sistêmica e global, com os aspectos: perfil profissional do egresso, estrutura curricular e contexto educacional.
	3	Quando os objetivos do curso apresentam suficiente coerência, em uma análise sistêmica e global, com os aspectos: perfil profissional do egresso, estrutura curricular e contexto educacional.
	4	Quando os objetivos do curso apresentam muito boa coerência, em uma análise sistêmica e global, com os aspectos: perfil profissional do egresso, estrutura curricular e contexto educacional.
	5	Quando os objetivos do curso apresentam excelente coerência, em uma análise sistêmica e global, com os aspectos: perfil profissional do egresso, estrutura curricular e contexto educacional.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.4. Perfil profissional do egresso	1	Quando o perfil profissional não expressa as competências do egresso.
	2	Quando o perfil profissional do egresso expressa, de maneira insuficiente , suas competências, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos institucionais previstos/existentes: adequação às DCNs do curso, conhecimento do PPC pelo corpo docente e discente e mecanismos de acompanhamento dos egressos na sua atuação profissional.
	3	Quando o perfil profissional do egresso expressa, de maneira suficiente , suas competências, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos institucionais previstos/existentes: adequação às DCNs do curso, conhecimento do PPC pelo corpo docente e discente e mecanismos de acompanhamento dos egressos na sua atuação profissional.
	4	Quando o perfil profissional do egresso expressa, de maneira muito boa , suas competências, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos institucionais previstos/existentes: adequação às DCNs do curso, conhecimento do PPC pelo corpo docente e discente e mecanismos de acompanhamento dos egressos na sua atuação profissional.
	5	Quando o perfil profissional do egresso expressa, de maneira excelente , suas competências, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos institucionais previstos/existentes: adequação às DCNs do curso, conhecimento do PPC pelo corpo docente e discente e mecanismos de acompanhamento dos egressos na sua atuação profissional.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.5. Estrutura curricular</p> <p>(Considerar, também, como critério de análise:</p> <p>- a pesquisa, caso esteja contemplada no PPC e/ou nas DCNs do curso; e</p> <p>- a extensão, caso esteja contemplada no PPC, assegurado, no mínimo, 10% do total da carga horária do curso (PNE, Lei N° 13.005, de 25 de junho de 2014)</p>	1	Quando a estrutura curricular prevista/implantada não contempla , em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade plena, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e, nos casos de cursos a distância, mecanismos de familiarização com essa modalidade.
	2	Quando a estrutura curricular prevista/implantada contempla, de maneira insuficiente , em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade plena, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática, e nos casos de cursos a distância, mecanismos de familiarização com essa modalidade.
	3	Quando a estrutura curricular prevista/implantada contempla, de maneira suficiente , em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade plena, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e, nos casos de cursos a distância, mecanismos de familiarização com essa modalidade.
	4	Quando a estrutura curricular prevista/implantada contempla, muito bem , em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade plena, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e, nos casos de cursos a distância, mecanismos de familiarização com essa modalidade.
	5	Quando a estrutura curricular prevista/implantada contempla, de maneira excelente , em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade plena, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e, nos casos de cursos a distância, mecanismos de familiarização com essa modalidade.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.6. Conteúdos curriculares	1	Quando os conteúdos curriculares previstos/implantados não possibilitam o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: coerência com as DCNs e objetivos do curso, necessidades locais/regionais, acessibilidade plena, adequação das cargas horárias (em horas), adequação da bibliografia e abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação das relações étnico-raciais e ao ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.
	2	Quando os conteúdos curriculares previstos/implantados possibilitam, de maneira insuficiente , o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: coerência com as DCNs e objetivos do curso, necessidades locais/regionais, acessibilidade plena, adequação das cargas horárias (em horas), adequação da bibliografia e abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos; de educação das relações étnico-raciais e ao ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.
	3	Quando os conteúdos curriculares previstos/implantados possibilitam, de maneira suficiente , o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: coerência com as DCNs e objetivos do curso, necessidades locais/regionais, acessibilidade plena, adequação das cargas horárias (em horas), adequação da bibliografia e abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação das relações étnico-raciais e ao ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

	4	Quando os conteúdos curriculares previstos/implantados possibilitam, muito bem , o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: coerência com as DCNs e objetivos do curso, necessidades locais/regionais, acessibilidade plena, adequação das cargas horárias (em horas), adequação da bibliografia e abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação das relações étnico-raciais e ao ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.
	5	Quando os conteúdos curriculares previstos/implantados possibilitam, de maneira excelente , o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: coerência com as DCNs e objetivos do curso, necessidades locais/regionais, acessibilidade plena, adequação das cargas horárias (em horas), adequação da bibliografia e abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação das relações étnico-raciais e ao ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.7. Metodologia NSA para o curso de Medicina.	1	Quando a metodologia de ensino prevista/implantada não apresenta coerência com as DCNs do curso e com as estratégias e atividades educacionais, incluindo os aspectos referentes à acessibilidade plena.
	2	Quando a metodologia de ensino prevista/implantada apresenta insuficiente coerência com as DCNs do curso e com as estratégias e atividades educacionais, incluindo os aspectos referentes à acessibilidade plena.
	3	Quando a metodologia de ensino prevista/implantada apresenta suficiente coerência com as DCNs do curso e com as estratégias e atividades educacionais, incluindo os aspectos referentes à acessibilidade plena.
	4	Quando a metodologia de ensino prevista/implantada apresenta muito boa coerência com as DCNs do curso e com as estratégias e atividades educacionais, incluindo os aspectos referentes à acessibilidade plena.
	5	Quando a metodologia de ensino prevista/implantada apresenta excelente coerência com as DCNs do curso e com as estratégias e atividades educacionais, incluindo os aspectos referentes à acessibilidade plena.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.8. Metodologia</p> <p>Obrigatório para o curso de Medicina.</p> <p>NSA para os demais cursos.</p>	1	Quando a metodologia de ensino prevista/implantada não apresenta coerência com as DCNs e com os objetivos do curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: métodos ativos de ensino-aprendizagem que privilegiam o desenvolvimento de capacidades críticas e reflexivas dos estudantes na prática profissional e nas necessidades de saúde da população; e atividades de ensino-aprendizagem realizadas em grupos e/ou com equipes interprofissionais.
	2	Quando a metodologia de ensino prevista/implantada apresenta insuficiente coerência com as DCNs e com os objetivos do curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: métodos ativos de ensino-aprendizagem que privilegiam o desenvolvimento de capacidades críticas e reflexivas dos estudantes na prática profissional e nas necessidades de saúde da população; e atividades de ensino-aprendizagem realizadas em grupos e/ou com equipes interprofissionais.
	3	Quando a metodologia de ensino prevista/implantada apresenta suficiente coerência com as DCNs e com os objetivos do curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: métodos ativos de ensino-aprendizagem que privilegiam o desenvolvimento de capacidades críticas e reflexivas dos estudantes na prática profissional e nas necessidades de saúde da população; e atividades de ensino-aprendizagem realizadas em grupos e/ou com equipes interprofissionais.
	4	Quando a metodologia de ensino prevista/implantada apresenta muito boa coerência com as DCNs e com os objetivos do curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: métodos ativos de ensino-aprendizagem que privilegiam o desenvolvimento de capacidades críticas e reflexivas dos estudantes na prática profissional e nas necessidades de saúde da população; e atividades de ensino-aprendizagem realizadas em grupos e/ou com equipes interprofissionais.
	5	Quando a metodologia de ensino prevista/implantada apresenta excelente coerência com as DCNs e com os objetivos do curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: métodos ativos de ensino-aprendizagem que privilegiam o desenvolvimento de capacidades críticas e reflexivas dos estudantes na prática profissional e nas necessidades de saúde da população; e atividades de ensino-aprendizagem realizadas em grupos e/ou equipes interprofissionais.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.9. Estágio curricular supervisionado</p> <p>Obrigatório para os cursos que contemplam estágio curricular supervisionado no PPC.</p> <p>NSA para cursos que não possuem DCNs e</p>	1	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado não está regulamentado/institucionalizado.
	2	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira insuficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, convênios, formas de apresentação, orientação, supervisão, coordenação e avaliação.
	3	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, convênios, formas de apresentação, orientação, supervisão, coordenação e avaliação.

para cursos cujas Diretrizes não preveem a obrigatoriedade de estágio curricular supervisionado. NSA para os cursos de Medicina.	4	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está muito bem regulamentado/institucionalizado, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, convênios, formas de apresentação, orientação, supervisão, coordenação e avaliação.
	5	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira excelente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, convênios, formas de apresentação, orientação, supervisão, coordenação e avaliação.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.10. Estágio curricular supervisionado Obrigatório para o curso de Medicina. NSA para os demais cursos.	1	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado não está regulamentado/institucionalizado.
	2	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira insuficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, contemplando no mínimo 35% da carga horária do curso; previsão/existência de convênios e/ou COAPES; formas de apresentação; orientação; supervisão e coordenação; mínimo de 30% da carga horária voltada a rodízio nas áreas de Medicina Geral de Família e Comunidade, Urgência e Emergência e, a carga-horária restante, distribuída entre Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia e Obstetria, Clínica Cirúrgica, Saúde Coletiva e Saúde Mental, não ultrapassando a carga horária teórica em 20% do total por estágio, em cada uma destas áreas.
	3	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, contemplando no mínimo 35% da carga horária do curso; previsão/existência de convênios e/ou COAPES; formas de apresentação; orientação; supervisão e coordenação; mínimo de 30% da carga horária voltada a rodízio nas áreas de Medicina Geral de Família e Comunidade, Urgência e Emergência e, a carga-horária restante, distribuída entre Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia e Obstetria, Clínica Cirúrgica, Saúde Coletiva e Saúde Mental, não ultrapassando a carga horária teórica em 20% do total por estágio, em cada uma destas áreas.
	4	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está muito bem regulamentado/institucionalizado, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, contemplando no mínimo 35% da carga horária do curso; previsão/existência de convênios e/ou COAPES; formas de apresentação; orientação; supervisão e coordenação; mínimo de 30% da carga horária voltada a rodízio nas áreas de Medicina Geral de Família e Comunidade, Urgência e Emergência e, a carga-horária restante, distribuída entre Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia e Obstetria, Clínica Cirúrgica, Saúde Coletiva e Saúde Mental, não ultrapassando a carga horária teórica em 20% do total por estágio, em cada uma destas áreas.
	5	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira excelente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, contemplando no mínimo 35% da carga horária do curso; previsão/existência de convênios e/ou COAPES; formas de apresentação; orientação; supervisão e coordenação; mínimo de 30% da carga horária voltada a rodízio nas áreas de Medicina Geral de Família e Comunidade, Urgência e Emergência e, a carga-horária restante, distribuída entre Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia e Obstetria, Clínica Cirúrgica, Saúde Coletiva e Saúde Mental, não ultrapassando a carga horária teórica em 20% do total por estágio, em cada uma destas áreas.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.11. Estágio curricular supervisionado – relação com a rede de escolas da Educação Básica</p> <p>Obrigatório para os cursos de Licenciatura.</p> <p>NSA para os demais cursos.</p>	1	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado não está regulamentado/institucionalizado.
	2	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado e contempla, de maneira insuficiente , a relação com a rede de escolas da Educação Básica, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: acompanhamento pelo docente da IES (Orientador) nas atividades no campo da prática, ao longo do ano letivo, com vivência da realidade escolar de forma integral, incluindo participação em conselhos de classe/reunião de professores.
	3	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado e contempla, de maneira suficiente , a relação com a rede de escolas da Educação Básica, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: acompanhamento pelo docente da IES (Orientador) nas atividades no campo da prática, ao longo do ano letivo, com vivência da realidade escolar de forma integral, incluindo participação em conselhos de classe/reunião de professores.
	4	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está muito bem regulamentado/institucionalizado e contempla a relação com a rede de escolas da Educação Básica considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: acompanhamento pelo docente da IES (Orientador) nas atividades no campo da prática, ao longo do ano letivo, com vivência da realidade escolar de forma integral, incluindo participação em conselhos de classe/reunião de professores.
	5	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado e contempla, de maneira excelente , a relação com a rede de escolas da Educação Básica, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: acompanhamento pelo docente da IES (Orientador) nas atividades no campo da prática, ao longo do ano letivo, com vivência da realidade escolar de forma integral, incluindo participação em conselhos de classe/reunião de professores.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.12. Estágio curricular supervisionado – relação entre licenciandos, docentes e supervisores da rede de escolas da Educação Básica</p> <p>Obrigatório para os cursos de Licenciatura.</p> <p>NSA para os demais cursos.</p>	1	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado não está regulamentado/institucionalizado.
	2	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira insuficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: parceria entre docentes da IES, licenciandos e docentes da Educação Básica, incluindo o supervisor de estágio; acompanhamento/participação do licenciando em atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação realizadas pelos docentes da Educação Básica; e participação dos docentes da Educação Básica no processo de orientação/formação dos licenciandos.
	3	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: parceria entre docentes da IES, licenciandos e docentes da Educação Básica, incluindo o supervisor de estágio; acompanhamento/participação do licenciando em atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação realizadas pelos docentes da Educação Básica; e participação dos docentes da Educação Básica no processo de orientação/formação dos licenciandos.

	4	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está muito bem regulamentado/institucionalizado, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: parceria entre docentes da IES, licenciandos e docentes da Educação Básica, incluindo o supervisor de estágio; acompanhamento/participação do licenciando em atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação realizadas pelos docentes da Educação Básica; e participação dos docentes da Educação Básica no processo de orientação/formação dos licenciandos.
	5	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira excelente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: parceria entre docentes da IES, licenciandos e docentes da Educação Básica, incluindo o supervisor de estágio; acompanhamento/participação do licenciando em atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação realizadas pelos docentes da Educação Básica; e participação dos docentes da Educação Básica no processo de orientação/formação dos licenciandos.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.13. Estágio curricular supervisionado – relação entre teoria e prática</p> <p>Obrigatório para os cursos de Licenciatura.</p> <p>NSA para os demais cursos.</p>	1	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado não está regulamentado/institucionalizado.
	2	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado e contempla, de maneira insuficiente , a relação entre teoria e prática, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: articulação entre o currículo do curso e aspectos práticos da Educação Básica; embasamento teórico das atividades planejadas/desenvolvidas no campo da prática; reflexão teórica acerca de situações vivenciadas pelos licenciandos em contextos de educação formal e não formal e produção acadêmica que articule a teoria estudada com a prática vivenciada.
	3	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado e contempla, de maneira suficiente , a relação entre teoria e prática, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: articulação entre o currículo do curso e aspectos práticos da Educação Básica; embasamento teórico das atividades planejadas/desenvolvidas no campo da prática; reflexão teórica acerca de situações vivenciadas pelos licenciandos em contextos de educação formal e não formal e produção acadêmica que articule a teoria estudada com a prática vivenciada.
	4	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está muito bem regulamentado/institucionalizado e contempla a relação entre teoria e prática, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: articulação entre o currículo do curso e aspectos práticos da Educação Básica; embasamento teórico das atividades planejadas/desenvolvidas no campo da prática; reflexão teórica acerca de situações vivenciadas pelos licenciandos em contextos de educação formal e não formal e produção acadêmica que articule a teoria estudada com a prática vivenciada.
	5	Quando o estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado e contempla, de maneira excelente , a relação entre teoria e prática, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: articulação entre o currículo do curso e aspectos práticos da Educação Básica; embasamento teórico das atividades planejadas/desenvolvidas no campo da prática; reflexão teórica acerca de situações vivenciadas pelos licenciandos em contextos de educação formal e não formal e produção acadêmica que articule a teoria estudada com a prática vivenciada.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.14. Atividades complementares	1	Quando as atividades complementares previstas/implantadas não estão regulamentadas/institucionalizadas.
Obrigatório para os cursos que contemplam atividades complementares no PPC. NSA para cursos que não possuem DCNs ou para cursos cujas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de atividades complementares.	2	Quando as atividades complementares previstas/implantadas estão regulamentadas/ institucionalizadas, de maneira insuficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, diversidade de atividades e formas de aproveitamento.
	3	Quando as atividades complementares previstas/implantadas estão regulamentadas/ institucionalizadas, de maneira suficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, diversidade de atividades e formas de aproveitamento.
	4	Quando as atividades complementares previstas/implantadas estão muito bem regulamentadas/institucionalizadas considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, diversidade de atividades e formas de aproveitamento.
	5	Quando as atividades complementares previstas/implantadas estão regulamentadas/ institucionalizadas, de maneira excelente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, diversidade de atividades e formas de aproveitamento.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.15. Trabalho de conclusão de curso (TCC)	1	Quando o trabalho de conclusão de curso previsto/implantado não está regulamentado/institucionalizado.
Obrigatório para os cursos que contemplam TCC no PPC. NSA para cursos que não possuem DCNs ou para cursos cujas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de TCC.	2	Quando o trabalho de conclusão de curso previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira insuficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, formas de apresentação, orientação e coordenação.
	3	Quando o trabalho de conclusão de curso previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, formas de apresentação, orientação e coordenação.
	4	Quando o trabalho de conclusão de curso previsto/implantado está muito bem regulamentado/institucionalizado, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, formas de apresentação, orientação e coordenação.
	5	Quando o trabalho de conclusão de curso previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira excelente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, formas de apresentação, orientação e coordenação.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.16. Apoio ao discente	1	Quando não existe programa de apoio ao discente previsto/implantado.
	2	Quando o apoio ao discente previsto/implantado contempla, de maneira insuficiente , os programas de apoio extraclasse e psicopedagógico, de acessibilidade plena, de atividades de nivelamento e extracurriculares não computadas como atividades complementares e os programas de participação em centros acadêmicos e em intercâmbios.
	3	Quando o apoio ao discente previsto/implantado contempla, de maneira suficiente , os programas de apoio extraclasse e psicopedagógico, de acessibilidade plena, de atividades de nivelamento e extracurriculares não computadas como atividades complementares e os programas de participação em centros acadêmicos e em intercâmbios.
	4	Quando o apoio ao discente previsto/implantado contempla muito bem os programas de apoio extraclasse e psicopedagógico, de acessibilidade plena, de atividades de nivelamento e extracurriculares não computadas como atividades complementares e os programas de participação em centros acadêmicos e em intercâmbios.
	5	Quando o apoio ao discente previsto/implantado contempla, de maneira excelente , os programas de apoio extraclasse e psicopedagógico, de acessibilidade plena, de atividades de nivelamento e extracurriculares não computadas como atividades complementares e os programas de participação em centros acadêmicos e em intercâmbios.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.17. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso	1	Quando não há ações acadêmico-administrativas decorrentes das autoavaliações e das avaliações externas (avaliação de curso, ENADE, CPC e outras) no âmbito do curso.
	2	Quando as ações acadêmico-administrativas, decorrentes das autoavaliações e das avaliações externas (avaliação de curso, ENADE, CPC e outras), no âmbito do curso, estão previstas/implantadas de maneira insuficiente .
	3	Quando as ações acadêmico-administrativas, decorrentes das autoavaliações e das avaliações externas (avaliação de curso, ENADE, CPC e outras), no âmbito do curso, estão previstas/implantadas de maneira suficiente .
	4	Quando as ações acadêmico-administrativas, decorrentes das autoavaliações e das avaliações externas (avaliação de curso, ENADE, CPC e outras), no âmbito do curso, estão muito bem previstas/implantadas.
	5	Quando as ações acadêmico-administrativas, decorrentes das autoavaliações e das avaliações externas (avaliação de curso, ENADE, CPC e outras), no âmbito do curso, estão previstas/implantadas de maneira excelente .

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.18. Atividades de tutoria</p> <p>Obrigatório para cursos a distância e para os presenciais, reconhecidos e que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria nº 4.059 de 10 de dezembro de 2004.</p> <p>NSA para os demais cursos presenciais.</p> <p>NSA para os cursos presenciais em processo de autorização e reconhecimento.</p>	1	Quando não há atividades de tutoria (presencial e a distância) previstas/implantadas.
	2	Quando as atividades de tutoria (presencial e a distância) previstas/implantadas atendem, de maneira insuficiente , às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular.
	3	Quando as atividades de tutoria (presencial e a distância) previstas/implantadas atendem, de maneira suficiente , às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular.
	4	Quando as atividades de tutoria (presencial e a distância) previstas/implantadas atendem muito bem às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular.
	5	Quando as atividades de tutoria (presencial e a distância) previstas/implantadas atendem, de maneira excelente , às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.19. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – no processo ensino-aprendizagem, conforme o PPC</p>	1	Quando as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) previstas/implantadas no processo de ensino-aprendizagem não permitem desenvolver o projeto pedagógico do curso e a garantia da acessibilidade plena e do domínio das TICs.
	2	Quando as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) previstas/implantadas no processo de ensino-aprendizagem permitem, de maneira insuficiente , desenvolver o projeto pedagógico do curso e a garantia da acessibilidade plena e do domínio das TICs.
	3	Quando as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) previstas/implantadas no processo de ensino-aprendizagem permitem, de maneira suficiente , desenvolver o projeto pedagógico do curso e a garantia da acessibilidade plena e do domínio das TICs.
	4	Quando as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) previstas/implantadas no processo de ensino-aprendizagem permitem, de maneira muito boa , desenvolver o projeto pedagógico do curso e a garantia da acessibilidade plena e do domínio das TICs.
	5	Quando as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) previstas/implantadas no processo de ensino-aprendizagem permitem, de maneira excelente , desenvolver o projeto pedagógico do curso e a garantia da acessibilidade plena e do domínio das TICs.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.20. Material didático institucional</p> <p>Obrigatório para cursos a distância.</p> <p>NSA para cursos presenciais que não contemplam material didático institucional no PPC.</p> <p>(Para fins de autorização, considerar o material didático institucional disponibilizado para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</p>	1	Quando o material didático institucional previsto/implantado, disponibilizado aos estudantes, não permite executar a formação definida no projeto pedagógico do curso.
	2	Quando o material didático institucional previsto/implantado, disponibilizado aos estudantes, permite executar, de maneira insuficiente , a formação definida no projeto pedagógico do curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: abrangência, acessibilidade plena, bibliografia adequada às exigências da formação, aprofundamento e coerência teórica.
	3	Quando o material didático institucional previsto/implantado, disponibilizado aos estudantes, permite executar, de maneira suficiente , a formação definida no projeto pedagógico do curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: abrangência, acessibilidade plena, bibliografia adequada às exigências da formação, aprofundamento e coerência teórica.
	4	Quando o material didático institucional previsto/implantado, disponibilizado aos estudantes, permite executar, muito bem , a formação definida no projeto pedagógico do curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: abrangência, acessibilidade plena, bibliografia adequada às exigências da formação, aprofundamento e coerência teórica.
	5	Quando o material didático institucional previsto/implantado, disponibilizado aos estudantes, permite executar, de maneira excelente , a formação definida no projeto pedagógico do curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: abrangência, acessibilidade plena, bibliografia adequada às exigências da formação, aprofundamento e coerência teórica.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.21. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes</p> <p>Obrigatório para cursos a distância.</p> <p>NSA para cursos presenciais que não contemplam mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes no PPC.</p>	1	Quando não há mecanismos de interação previstos/implantados entre docentes, tutores e estudantes.
	2	Quando os mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes previstos/implantados atendem, de maneira insuficiente , às propostas do curso.
	3	Quando os mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes previstos/implantados atendem, de maneira suficiente , às propostas do curso.
	4	Quando os mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes previstos/implantados atendem muito bem às propostas do curso.
	5	Quando os mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes previstos/implantados atendem, de maneira excelente , às propostas do curso.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.22. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	1	Quando os procedimentos de avaliação previstos/implantados utilizados nos processos de ensino-aprendizagem não contemplam a concepção de avaliação definida no PPC.
	2	Quando os procedimentos de avaliação previstos/implantados utilizados nos processos de ensino-aprendizagem contemplam as competências e habilidades do perfil profissional, a adequação dos instrumentos à metodologia proposta, atendendo, de maneira insuficiente , à concepção de avaliação definida no PPC.
	3	Quando os procedimentos de avaliação previstos/implantados utilizados nos processos de ensino-aprendizagem contemplam as competências e habilidades do perfil profissional, a adequação dos instrumentos à metodologia proposta, atendendo, de maneira suficiente , à concepção de avaliação definida no PPC.
	4	Quando os procedimentos de avaliação previstos/implantados utilizados nos processos de ensino-aprendizagem contemplam as competências e habilidades do perfil profissional, a adequação dos instrumentos à metodologia proposta, atendendo, de maneira muito boa , à concepção de avaliação definida no PPC.
	5	Quando os procedimentos de avaliação previstos/implantados utilizados nos processos de ensino-aprendizagem contemplam as competências e habilidades do perfil profissional, a adequação dos instrumentos à metodologia proposta, atendendo, de maneira excelente , à concepção de avaliação definida no PPC.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.23. Número de vagas	1	Quando o número de vagas, previstas/implantadas, não corresponde à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.
	2	Quando o número de vagas, previstas/implantadas, corresponde, de maneira insuficiente , à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.
	3	Quando o número de vagas, previstas/implantadas, corresponde, de maneira suficiente , à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.
	4	Quando o número de vagas, previstas/implantadas, corresponde muito bem à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.
	5	Quando o número de vagas, previstas/implantadas, corresponde, de maneira excelente , à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.24. Integração com as redes públicas de ensino	1	Quando não existem ações ou convênios que promovam integração com as escolas da educação básica das redes públicas de ensino.
Obrigatório para as Licenciaturas.	2	Quando as ações ou convênios que promovam integração com as escolas da educação básica das redes públicas de ensino estão previstos/implantados com abrangência e consolidação insuficientes .
NSA para os demais cursos que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC.	3	Quando as ações ou convênios que promovam integração com as escolas da educação básica das redes públicas de ensino estão previstos/implantados com abrangência e consolidação suficientes .
	4	Quando as ações ou convênios que promovam integração com as escolas da educação básica das redes públicas de ensino estão muito bem previstos/implantados com abrangência e consolidação.
	5	Quando as ações ou convênios que promovam integração com as escolas da educação básica das redes públicas de ensino estão previstos/implantados com abrangência e consolidação excelentes .

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.25. Integração do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS – relação alunos/docente ou preceptor	1	Quando a integração do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS, conforme as DCNs, não está prevista/formalizada por meio de convênio e/ou COAPES.
Obrigatório para os cursos da área da saúde.	2	Quando a integração do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS, conforme as DCNs, está prevista/formalizada por meio de convênio e/ou COAPES, de forma insuficiente , sendo a relação alunos/docente ou preceptor de mais de 8, em cada cenário de prática com atendimento clínico, atendendo aos princípios éticos da formação e atuação profissional.
NSA para os demais cursos e para os da área da saúde que não preveem integração em suas DCNs e no seu PPC.	3	Quando a integração do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS, conforme as DCNs, está prevista/formalizada por meio de convênio e/ou COAPES, de forma suficiente , sendo a relação alunos/docente ou preceptor de no máximo 8, em cada cenário de prática com atendimento clínico, atendendo aos princípios éticos da formação e atuação profissional.
	4	Quando a integração do curso com o sistema de saúde local e regional e o SUS, conforme as DCNs, está prevista/formalizada por meio de convênio e/ou COAPES, de forma muito boa , sendo a relação alunos/docente ou preceptor de no máximo 6, em cada cenário de prática com atendimento clínico, atendendo aos princípios éticos da formação e atuação profissional.
	5	Quando a integração do curso com o sistema de saúde local e regional e o SUS, conforme as DCNs, está prevista/formalizada por meio de convênio e/ou COAPES, de forma excelente , sendo a relação/docente ou preceptor de no máximo 4, em cada cenário de prática com atendimento clínico, atendendo aos princípios éticos da formação e atuação profissional.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.26. Interação do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS – relação alunos/usuário</p> <p>Obrigatório para os cursos da área da saúde.</p> <p>NSA para os demais cursos e para os da área da saúde que não preveem interação em suas DCNs e no seu PPC.</p>	1	Quando a interação do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS, conforme as DCNs, não está prevista/formalizada por meio de convênio e/ou COAPES.
	2	Quando a interação do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS, conforme as DCNs, está prevista/formalizada por meio de convênio e/ou COAPES, de forma insuficiente , considerando a relação alunos/usuário e o atendimento aos princípios éticos da formação e atuação profissional.
	3	Quando a interação do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS, conforme as DCNs, está prevista/formalizada por meio de convênio e/ou COAPES, de forma suficiente , considerando a relação alunos/usuário e o atendimento aos princípios éticos da formação e atuação profissional.
	4	Quando a interação do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS, conforme as DCNs, está prevista/formalizada por meio de convênio e/ou COAPES, de forma muito boa , considerando a relação alunos/usuário e o atendimento aos princípios éticos da formação e atuação profissional.
	5	Quando a interação do curso com o sistema de saúde local e regional/SUS, conforme as DCNs, está prevista/formalizada por meio de convênio e/ou COAPES, de forma excelente , considerando a relação alunos/usuário e o atendimento aos princípios éticos da formação e atuação profissional.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.27. Atividades práticas de ensino</p> <p>Obrigatório para o curso de Medicina.</p> <p>NSA para os demais cursos.</p>	1	Quando não estão previstas/implantadas, conforme as DCNs, atividades práticas de ensino, no início e ao longo do curso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: formação generalista, priorização de situações de saúde e agravos de maior prevalência, ênfase no ensino voltado aos cuidados integrais em saúde e atuação interprofissional.
	2	Quando estão previstas/implantadas atividades práticas de ensino, no início e ao longo do curso, conforme as DCNs, de maneira insuficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: formação generalista, priorização de situações de saúde e agravos de maior prevalência, ênfase no ensino voltado aos cuidados integrais em saúde e atuação interprofissional.
	3	Quando estão previstas/implantadas atividades práticas de ensino, no início e ao longo do curso, conforme as DCNs, de maneira suficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: formação generalista, priorização de situações de saúde e agravos de maior prevalência, ênfase no ensino voltado aos cuidados integrais em saúde e atuação interprofissional.
	4	Quando estão previstas/implantadas atividades práticas de ensino, no início e ao longo do curso, conforme as DCNs, de maneira muito boa , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: formação generalista, priorização de situações de saúde e agravos de maior prevalência, ênfase no ensino voltado aos cuidados integrais em saúde e atuação interprofissional.
	5	Quando estão previstas/implantadas atividades práticas de ensino, no início e ao longo do curso, conforme as DCNs, de maneira excelente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: formação generalista, priorização de situações de saúde e agravos de maior prevalência, ênfase no ensino voltado aos cuidados integrais em saúde e atuação interprofissional.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.28. Atividades práticas de ensino para área da saúde Obrigatório para os cursos da área da saúde, conforme as DCNs. NSA para Medicina e demais cursos.	1	Quando não estão previstas/implantadas atividades práticas de ensino, conforme as DCNs do curso.
	2	Quando estão previstas/implantadas, de maneira insuficiente , atividades práticas de ensino, conforme as DCNs do curso, priorizando o enfoque de atenção à saúde e, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: formação generalista, supervisão das atividades de integração entre ensino-serviço-comunidade por docentes e atuação interprofissional.
	3	Quando estão previstas/implantadas, de maneira suficiente , atividades práticas de ensino conforme as DCNs do curso, priorizando o enfoque de atenção à saúde e, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: formação generalista, supervisão das atividades de integração entre ensino-serviço-comunidade por docentes e atuação interprofissional.
	4	Quando estão previstas/implantadas, muito bem , atividades práticas de ensino conforme as DCNs do curso, priorizando o enfoque de atenção à saúde e, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: formação generalista, supervisão das atividades de integração entre ensino-serviço-comunidade por docentes e atuação interprofissional.
	5	Quando estão previstas/implantadas, de maneira excelente , atividades práticas de ensino conforme as DCNs do curso, priorizando o enfoque de atenção à saúde e, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: formação generalista, supervisão das atividades de integração entre ensino-serviço-comunidade por docentes e atuação interprofissional.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.29. Atividades práticas de ensino para Licenciaturas Obrigatório para Licenciaturas. NSA para os demais cursos.	1	Quando não estão previstas/implantadas atividades práticas de ensino conforme as DCNs.
	2	Quando estão previstas/implantadas, de maneira insuficiente , atividades práticas de ensino conforme as DCNs da Educação Básica, da Formação de Professores e da área de conhecimento da Licenciatura.
	3	Quando estão previstas/implantadas, de maneira suficiente , atividades práticas de ensino conforme as DCNs da Educação Básica, da Formação de Professores e da área de conhecimento da Licenciatura.
	4	Quando estão previstas/implantadas, muito bem , atividades práticas de ensino conforme as DCNs da Educação Básica, da Formação de Professores e da área de conhecimento da Licenciatura.
	5	Quando estão previstas/implantadas, de maneira excelente , atividades práticas de ensino conforme as DCNs da Educação Básica, da Formação de Professores e da área de conhecimento da Licenciatura.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.30. Educação em saúde Obrigatório para a área da saúde, desde que esteja previsto nas DCNs do curso. NSA para os demais cursos.	1	Quando o processo de formação na área de educação em saúde não está previsto/implantado, conforme as DCNs e o PPC.
	2	Quando o processo de formação na área de educação em saúde está previsto/implantado, de maneira insuficiente , conforme as DCNs e o PPC.
	3	Quando o processo de formação na área de educação em saúde está previsto/implantado, de maneira suficiente , conforme as DCNs e o PPC.
	4	Quando o processo de formação na área de educação em saúde está muito bem previstos/implantados, conforme as DCNs e o PPC.
	5	Quando o processo de formação na área de educação em saúde está previsto/implantado, de maneira excelente , conforme as DCNs e o PPC.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.31. Gestão em saúde Obrigatório para a área da saúde, desde que esteja previsto nas DCNs do curso. NSA para os demais cursos.	1	Quando o processo de formação na área de gestão em saúde não está previsto/implantado de acordo com as DCNs e com o PPC.
	2	Quando o processo de formação na área de gestão em saúde está previsto/implantado, de maneira insuficiente , de acordo com as DCNs e com o PPC.
	3	Quando o processo de formação na área de gestão em saúde está previsto/implantado, de maneira suficiente , de acordo com as DCNs e com o PPC.
	4	Quando o processo de formação na área de gestão em saúde está previsto/implantado, de maneira muito boa , de acordo com as DCNs e com o PPC.
	5	Quando o processo de formação na área de gestão em saúde está previsto/implantado, de maneira excelente , de acordo com as DCNs e com o PPC.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.32. Articulação entre a graduação em Medicina e os programas de residência próprios e/ou em parceria, conforme o PPC</p> <p>Considerar a implantação progressiva de programa de residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade, relacionado com o percentual de egressos previstos pela IES, até 31 de dezembro de 2018 (Lei n° 12.871/2013).</p> <p>Considerar nas avaliações do ano:</p> <p>2017 - Até 40% 2018 - Até 80% 2019 - 100 %</p> <p>Obrigatório para o curso de Medicina.</p> <p>NSA para os demais cursos.</p>	1	Quando não está prevista/implantada a articulação entre o curso de Medicina e os programas de residência próprios e/ou em parceria, conforme o PPC, considerando, em uma análise sistêmica e global, o aspecto: previsão/implantação de vagas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade e, pelo menos, mais duas áreas prioritárias do SUS, para o equivalente ao número de egressos.
	2	Quando está prevista/implantada, de forma insuficiente , a articulação entre o curso de Medicina e os programas de residência próprios e/ou em parceria, conforme o PPC, considerando, em uma análise sistêmica e global, o aspecto: previsão/implantação de vagas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade e, pelo menos, mais duas áreas prioritárias do SUS, para o equivalente ao número de egressos.
	3	Quando está prevista/implantada, de forma suficiente , a articulação entre o curso de Medicina e os programas de residência próprios e/ou em parceria, conforme o PPC, considerando, em uma análise sistêmica e global, o aspecto: previsão/implantação de vagas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade e, pelo menos, mais duas áreas prioritárias do SUS, para o equivalente ao número de egressos.
	4	Quando está prevista/implantada, de forma muito boa , a articulação entre o curso de Medicina e os programas de residência próprios e/ou em parceria, conforme o PPC, considerando, em uma análise sistêmica e global, o aspecto: previsão/implantação de vagas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade e, pelo menos, mais duas áreas prioritárias do SUS, para o equivalente ao número de egressos.
	5	Quando está prevista/implantada, de forma excelente , a articulação entre o curso de Medicina e os programas de residência próprios e/ou em parceria, conforme o PPC, considerando, em uma análise sistêmica e global, o aspecto: previsão/implantação de vagas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade e, pelo menos, mais duas áreas prioritárias do SUS, para o equivalente ao número de egressos.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.33. Responsabilidade Social</p> <p>Para os cursos da área da saúde, considerar, em uma análise sistêmica e global, também, os seguintes aspectos:</p> <p>I - Indução para a pesquisa sobre doenças mais prevalentes na comunidade loco-regional; e</p> <p>II - contribuição para melhora dos indicadores de saúde na comunidade loco-regional.</p>	1	Quando a responsabilidade social não figura , de modo explícito, como diretriz relevante na missão social da IES no curso e não está prevista/integrada no cotidiano de sua gestão, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos: oportunidades para a comunidade acadêmica exercer a responsabilidade social; existência de parcerias e contribuição para a concepção, planejamento e execução das atividades educacionais.
	2	Quando a responsabilidade social figura, de modo explícito, como diretriz relevante na missão social da IES no curso e está prevista/integrada, de maneira insuficiente , no cotidiano de sua gestão, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos: oportunidades para a comunidade acadêmica exercer a responsabilidade social; existência de parcerias e contribuição para a concepção, planejamento e execução das atividades educacionais.
	3	Quando a responsabilidade social figura, de modo explícito, como diretriz relevante na missão social da IES no curso e está prevista/integrada, de maneira suficiente , no cotidiano de sua gestão, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos: oportunidades para a comunidade acadêmica exercer a responsabilidade social; existência de parcerias e contribuição para a concepção, planejamento e execução das atividades educacionais.
	4	Quando a responsabilidade social figura, de modo explícito, como diretriz relevante na missão social da IES no curso e está prevista/integrada, de maneira muito boa , no cotidiano de sua gestão, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos: oportunidades para a comunidade acadêmica exercer a responsabilidade social; existência de parcerias e contribuição para a concepção, planejamento e execução das atividades educacionais.
	5	Quando a responsabilidade social figura, de modo explícito, como diretriz relevante na missão social da IES no curso e está prevista/integrada, de maneira excelente , no cotidiano de sua gestão, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos: oportunidades para a comunidade acadêmica exercer a responsabilidade social; existência de parcerias e contribuição para a concepção, planejamento e execução das atividades educacionais.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>1.34. Integração do curso com a comunidade loco-regional</p> <p>Obrigatório para a área de saúde, desde que esteja previsto nas DCNs do curso.</p> <p>NSA para os demais cursos.</p>	1	Quando não há integração do curso, prevista/implantada, com a comunidade loco-regional, considerando, em uma análise sistêmica e global: previsão/existência de proposta de ensino com inserção do estudante na comunidade e/ou nos serviços de saúde, desde o início do curso, com ênfase no cenário da atenção básica e nos mecanismos de participação da sociedade civil organizada.
	2	Quando a integração do curso, prevista/implantada, com a comunidade loco-regional é insuficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global: previsão/existência de proposta de ensino com inserção do estudante na comunidade e/ou nos serviços de saúde, desde o início do curso, com ênfase no cenário da atenção básica e nos mecanismos de participação da sociedade civil organizada.

	3	Quando a integração do curso, prevista/implantada, com a comunidade local/regional é suficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global: previsão/existência de proposta de ensino com inserção do estudante na comunidade e/ou nos serviços de saúde, desde o início do curso, com ênfase no cenário da atenção básica e nos mecanismos de participação da sociedade civil organizada.
	4	Quando a integração do curso, prevista/implantada, com a comunidade local/regional é muito boa , considerando, em uma análise sistêmica e global: previsão/ existência de proposta de ensino com inserção do estudante na comunidade e/ou nos serviços de saúde, desde o início do curso, com ênfase no cenário da atenção básica e nos mecanismos de participação da sociedade civil organizada.
	5	Quando a integração do curso, prevista/implantada, com a comunidade local/regional é excelente , considerando, em uma análise sistêmica e global: previsão/existência de proposta de ensino com inserção do estudante na comunidade e/ou nos serviços de saúde, desde o início do curso, com ênfase no cenário da atenção básica e nos mecanismos de participação da sociedade civil organizada.

Justificativa: _____

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.35. Segurança do usuário do SUS Obrigatório para a área de saúde. NSA para os demais cursos.	1	Quando não há segurança do usuário do SUS, prevista/implantada, ao longo do processo de formação, de acordo com as DCNs e o PPC.
	2	Quando a segurança do usuário do SUS está prevista/implantada, de forma insuficiente , ao longo do processo de formação, de acordo com as DCNs e o PPC.
	3	Quando a segurança do usuário do SUS está prevista/implantada, de forma suficiente , ao longo do processo de formação, de acordo com as DCNs e o PPC.
	4	Quando a segurança do usuário do SUS está muito bem prevista/implantada ao longo do processo de formação, de acordo com as DCNs e o PPC.
	5	Quando a segurança do usuário do SUS está prevista/implantada, de forma excelente , ao longo do processo de formação, de acordo com as DCNs e o PPC.

Justificativa: _____

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.36. Participação dos discentes no acompanhamento e na avaliação do PPC	1	Quando a participação, prevista/implantada, dos discentes no acompanhamento e na avaliação do PPC não está regulamentada/institucionaliza.
	2	Quando a participação, prevista/implantada, dos discentes no acompanhamento e na avaliação do PPC está regulamentada/institucionalizada de maneira insuficiente .
	3	Quando a participação, prevista/implantada, dos discentes no acompanhamento e na avaliação do PPC está regulamentada/institucionalizada de maneira suficiente .
	4	Quando a participação, prevista/implantada, dos discentes no acompanhamento e na avaliação do PPC está muito bem regulamentada/institucionalizada.
	5	Quando a participação, prevista/implantada, dos discentes no acompanhamento e na avaliação do PPC está regulamentada/institucionalizada de maneira excelente .

Justificativa:

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL

Fontes de Consulta: Projeto Pedagógico do Curso, Plano de Desenvolvimento Institucional, Políticas de Formação Docente, Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC, Documentação Comprobatória e Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, quando couber.

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE NSA para cursos sequenciais.	1	Quando o Núcleo Docente Estruturante - NDE não está previsto/implantado.
	2	Quando a atuação, prevista/implantada, do Núcleo Docente Estruturante – NDE é insuficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC.
	3	Quando a atuação, prevista/implantada, do Núcleo Docente Estruturante – NDE é suficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC.
	4	Quando a atuação, prevista/implantada, do Núcleo Docente Estruturante – NDE é muito boa , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC.
	5	Quando a atuação, prevista/implantada, do Núcleo Docente Estruturante – NDE é excelente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.2. Atuação do (a) coordenador (a)	1	Quando não há atuação do (a) coordenador (a) do curso.
	2	Quando a atuação, prevista/implantada, do (a) coordenador (a) é insuficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: gestão do curso, relação com os docentes e discentes e representatividade nos colegiados superiores.
	3	Quando a atuação, prevista/implantada, do (a) coordenador (a) é suficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: gestão do curso, relação com os docentes e discentes e representatividade nos colegiados superiores.
	4	Quando a atuação, prevista/implantada, do (a) coordenador (a) é muito boa , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: gestão do curso, relação com os docentes e discentes e representatividade nos colegiados superiores.
	5	Quando a atuação, prevista/implantada, do (a) coordenador (a) é excelente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: gestão do curso, relação com os docentes e discentes e representatividade nos colegiados superiores.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.3. Experiência de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a) (Para casos de CST, as experiências de gestão acadêmica dos coordenadores de curso em educação profissional técnica de nível médio também podem ser consideradas, englobando todos os setores envolvidos com ensino, pesquisa e extensão, em qualquer nível)	1	Quando o (a) coordenador (a) possui experiência de magistério superior ou experiência de gestão acadêmica menor que 1 ano , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: domínio de legislação e de tecnologias educacionais coerentes com o desenvolvimento científico na área de educação e gestão de processos/projetos de mudança curricular.
	2	Quando o (a) coordenador (a) possui experiência de magistério superior e de gestão acadêmica maior ou igual a 2 anos e menor que 3 anos, com no mínimo 1 ano de experiência em gestão acadêmica ; considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: domínio de legislação e de tecnologias educacionais coerentes com o desenvolvimento científico na área de educação e gestão de processos/projetos de mudança curricular.
	3	Quando o (a) coordenador (a) possui experiência de magistério superior e de gestão acadêmica maior ou igual a 3 anos e menor que 4 anos, com no mínimo 2 anos de experiência em gestão acadêmica ; considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: domínio de legislação e de tecnologias educacionais coerentes com o desenvolvimento científico na área de educação e gestão de processos/projetos de mudança curricular.
	4	Quando o (a) coordenador (a) possui experiência de magistério superior e de gestão acadêmica maior ou igual a 4 anos e menor que 5 anos, com no mínimo 3 anos de experiência em gestão acadêmica ; considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: domínio de legislação e de tecnologias educacionais coerentes com o desenvolvimento científico na área de educação e gestão de processos/projetos de mudança curricular.
	5	Quando o (a) coordenador (a) possui experiência de magistério superior e de gestão acadêmica maior ou igual a 5 anos, com no mínimo 4 anos de experiência em gestão acadêmica ; considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: domínio de legislação e de tecnologias educacionais coerentes com o desenvolvimento científico na área de educação e gestão de processos/projetos de mudança curricular.

Justificativa: _____

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso Obrigatório para cursos presenciais. NSA para cursos a distância.	1	Quando o regime de trabalho previsto/implantado do (a) coordenador (a) não é de tempo parcial ou integral ; ou a relação entre o número de vagas anuais pretendidas/autorizadas e as horas semanais dedicadas à coordenação é maior que 25 , ou não é respeitado o limite mínimo de 10 horas semanais dedicadas à coordenação do curso.
	2	Quando o regime de trabalho previsto/implantado do (a) coordenador (a) é de tempo parcial ou integral , sendo que a relação entre o número de vagas anuais pretendidas/autorizadas e as horas semanais dedicadas à coordenação é maior que 20 e menor ou igual a 25 .
	3	Quando o regime de trabalho previsto/implantado do (a) coordenador (a) é de tempo parcial ou integral , sendo que a relação entre o número de vagas anuais pretendidas/autorizadas e as horas semanais dedicadas à coordenação é maior que 15 e menor ou igual a 20 .
	4	Quando o regime de trabalho previsto/implantado do (a) coordenador (a) é de tempo parcial ou integral , sendo que a relação entre o número de vagas anuais pretendidas/autorizadas e as horas semanais dedicadas à coordenação é maior que 10 e menor ou igual a 15 .
	5	Quando o regime de trabalho previsto/implantado do (a) coordenador (a) é de tempo parcial ou integral , sendo que a relação entre o número de vagas anuais pretendidas/autorizadas e as horas semanais dedicadas à coordenação é menor ou igual a 10 .

Justificativa: _____

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.5. Carga horária de coordenação de curso Obrigatório para cursos a distância. NSA para cursos presenciais.	1	Quando a carga horária prevista/implantada para o (a) coordenador (a) for menor que 10 horas .
	2	Quando a carga horária prevista/implantada para o (a) coordenador (a) do curso for maior ou igual a 10 e menor que 15 horas semanais dedicadas totalmente à coordenação.
	3	Quando a carga horária prevista/implantada para (a) o coordenador (a) do curso for maior ou igual a 15 e menor que 20 horas semanais dedicadas totalmente à coordenação.
	4	Quando a carga horária prevista/implantada para o (a) coordenador (a) do curso for maior ou igual a 20 e menor que 25 horas semanais dedicadas totalmente à coordenação.
	5	Quando a carga horária prevista/implantada para o (a) coordenador (a) do curso for maior ou igual a 25 horas semanais dedicadas totalmente à coordenação.

Justificativa: _____

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.6. Titulação do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	1	Quando o percentual dos docentes do curso, previstos/efetivos, com titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> é menor que 15% .
	2	Quando o percentual dos docentes do curso, previstos/efetivos, com titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> é maior ou igual a 15% e menor que 30% .
	3	Quando o percentual dos docentes do curso, previstos/efetivos, com titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> é maior ou igual a 30% e menor que 50% .
	4	Quando o percentual dos docentes do curso, previstos/efetivos, com titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> é maior ou igual a 50% e menor que 75% .
	5	Quando o percentual dos docentes do curso, previstos/efetivos, com titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> é maior ou igual a 75% .

Justificativa: _____

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	1	Quando não há doutores do curso.
	2	Quando o percentual de doutores do curso, previstos/efetivos, é menor ou igual a 10% .
	3	Quando o percentual de doutores do curso, previstos/efetivos, é maior que 10% e menor ou igual a 20% .
	4	Quando o percentual de doutores do curso, previstos/efetivos, é maior que 20% e menor ou igual a 35% .
	5	Quando o percentual de doutores do curso, previstos/efetivos, é maior que 35% .

Justificativa: _____

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso</p> <p>(Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</p> <p>(Para os cursos de medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 50% Conceito 2 – maior ou igual a 50% e menor que 60% Conceito 3 – maior ou igual a 60% e menor que 70% Conceito 4 – maior ou igual a 70% e menor que 80% Conceito 5 – maior ou igual a 80%)</p>	1	Quando o percentual do corpo docente previsto/efetivo com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é menor que 20% .
	2	Quando o percentual do corpo docente previsto/efetivo com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é maior ou igual a 20% e menor que 33% .
	3	Quando o percentual do corpo docente previsto/efetivo com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é maior ou igual a 33% e menor que 60% .
	4	Quando o percentual do corpo docente previsto/efetivo com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é maior ou igual a 60% e menor que 80% .
	5	Quando o percentual do corpo docente previsto/efetivo com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é maior ou igual a 80% .

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>2.9. Experiência profissional em sua área de atuação docente</p> <p>(Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</p> <p>NSA para docentes dos cursos de Licenciatura.</p> <p>(Para o curso de Medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 40% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 2 – maior ou igual</p>	1	Quando um contingente menor que 20% do corpo docente, previsto/efetivo, possui experiência profissional em sua área de atuação docente (excluídas as atividades no magistério superior) de, pelo menos, 2 anos para bacharelados/ ou 3 anos para cursos superiores de tecnologia.
	2	Quando um contingente maior ou igual a 20% e menor que 40% do corpo docente, previsto/efetivo, possui experiência profissional em sua área de atuação docente (excluídas as atividades no magistério superior) de, pelo menos, 2 anos para bacharelados ou 3 anos para cursos superiores de tecnologia.
	3	Quando um contingente maior ou igual a 40% e menor que 60% do corpo docente, previsto/efetivo, possui experiência profissional em sua área de atuação docente (excluídas as atividades no magistério superior) de, pelo menos, 2 anos para bacharelados ou 3 anos para cursos superiores de tecnologia.
	4	Quando um contingente maior ou igual a 60% e menor que 80% do corpo docente, previsto/efetivo, possui experiência profissional em sua área de atuação docente (excluídas as atividades no magistério superior) de, pelo menos, 2 anos para bacharelados ou 3 anos para cursos superiores de tecnologia.

a 40% e menor que 50% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 3 – maior ou igual a 50% e menor que 60% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 4 – maior ou igual a 60% e menor que 70% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 5 – maior ou igual a 70% possui, pelo menos, 5 anos)	5	Quando um contingente maior ou igual a 80% do corpo docente, previsto/efetivo, possui experiência profissional em sua área de atuação docente (excluídas as atividades no magistério superior) de, pelo menos, 2 anos para bacharelados ou 3 anos para cursos superiores de tecnologia.
---	---	--

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.10. Experiência no exercício da docência na educação básica (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CST, ou dois primeiros anos, se licenciaturas) Obrigatório para cursos de licenciatura e para CST da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. NSA para os demais cursos.	1	Quando um contingente menor que 20% do corpo docente, previsto/efetivo, tem, pelo menos, 3 anos de experiência no exercício da docência na educação básica.
	2	Quando um contingente maior ou igual a 20% e menor que 30% do corpo docente, previsto/efetivo, tem, pelo menos, 3 anos de experiência no exercício da docência na educação básica.
	3	Quando um contingente maior ou igual a 30% e menor que 40% do corpo docente, previsto/efetivo, tem, pelo menos, 3 anos de experiência no exercício da docência na educação básica.
	4	Quando um contingente maior ou igual a 40% e menor que 50% do corpo docente, previsto/efetivo, tem, pelo menos, 3 anos de experiência no exercício da docência na educação básica.
	5	Quando um contingente maior ou igual a 50% do corpo docente, previsto/efetivo, tem, pelo menos, 3 anos de experiência no exercício da docência na educação básica.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente</p> <p>(Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</p> <p>(Para o curso de Medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 40% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 2 – maior ou igual a 40% e menor que 50% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 3 – maior ou igual a 50% e menor que 60% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 4 – maior ou igual a 60% e menor que 70% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 5 – maior ou igual a 70% possui, pelo menos, 5 anos)</p>	1	Quando um contingente menor que 20% do corpo docente, previsto/efetivo, possui experiência de magistério superior de, pelo menos, 3 anos para bacharelados/licenciaturas ou 2 anos para cursos superiores de tecnologia.
	2	Quando um contingente maior ou igual a 20% e menor que 40% do corpo docente, previsto/efetivo, possui experiência de magistério superior de, pelo menos, 3 anos para bacharelados/licenciaturas ou 2 anos para cursos superiores de tecnologia.
	3	Quando um contingente maior ou igual a 40% e menor que 60% do corpo docente, previsto/efetivo, possui experiência de magistério superior de, pelo menos, 3 anos para bacharelados/licenciaturas ou 2 anos para cursos superiores de tecnologia.
	4	Quando um contingente maior ou igual a 60% e menor que 80% do corpo docente, previsto/efetivo, possui experiência de magistério superior de, pelo menos, 3 anos para bacharelados/licenciaturas ou 2 anos para cursos superiores de tecnologia.
	5	Quando um contingente maior ou igual a 80% do corpo docente, previsto/efetivo, possui experiência de magistério superior de, pelo menos, 3 anos para bacharelados/licenciaturas ou 2 anos para cursos superiores de tecnologia.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>2.12. Relação entre o número de docentes e o número de vagas</p> <p>Obrigatório para cursos a distância (relação entre o número de docentes - 40h em dedicação à EAD - e o número de vagas).</p> <p>NSA para cursos presenciais.</p>	1	Quando a relação entre o número de vagas previstas/implantadas e o número de docentes do curso (equivalentes 40h) é de 161 vagas ou mais por docente.
	2	Quando a relação entre o número de vagas previstas/implantadas e o número de docentes do curso (equivalentes 40h) é de 151 a 160 vagas por docente.
	3	Quando a relação entre o número de vagas previstas/implantadas e o número de docentes do curso (equivalentes 40h) é de 141 a 150 vagas por docente.
	4	Quando a relação entre o número de vagas previstas/implantadas e o número de docentes do curso (equivalentes 40h) é de 131 a 140 vagas por docente.
	5	Quando a relação entre o número de vagas previstas/implantadas e o número de docentes do curso (equivalentes 40h) é de até 130 vagas por docente.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	1	Quando o colegiado não está previsto/implantado.
	2	Quando o funcionamento do colegiado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira insuficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: representatividade dos segmentos, periodicidade das reuniões, registros e encaminhamento das decisões.
	3	Quando o funcionamento do colegiado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: representatividade dos segmentos, periodicidade das reuniões, registros e encaminhamento das decisões.
	4	Quando o funcionamento do colegiado previsto/implantado está muito bem regulamentado/institucionalizado, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: representatividade dos segmentos, periodicidade das reuniões, registros e encaminhamento das decisões.
	5	Quando o funcionamento do colegiado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira excelente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: representatividade dos segmentos, periodicidade das reuniões, registros e encaminhamento das decisões.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	1	Quando mais de 50% dos docentes não têm produção nos últimos 3 anos.
	2	Quando pelo menos 50% dos docentes têm de 1 a 3 produções nos últimos 3 anos.
	3	Quando pelo menos 50% dos docentes têm de 4 a 6 produções nos últimos 3 anos.
	4	Quando pelo menos 50% dos docentes têm de 7 a 9 produções nos últimos 3 anos.
	5	Quando pelo menos 50% dos docentes têm mais de 9 produções nos últimos 3 anos.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>2.15. Titulação e formação do corpo de tutores do curso</p> <p>(Para fins de autorização, considerar os tutores previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</p> <p>Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria nº 4.059/2004.</p> <p>NSA para os demais cursos presenciais.</p>	1	Quando há tutores não graduados .
	2	Quando todos os tutores previstos/efetivos são graduados .
	3	Quando todos os tutores previstos/efetivos são graduados na área .
	4	Quando todos os tutores previstos/efetivos são graduados na área , sendo que, no mínimo, 30% têm titulação obtida em programas de pós-graduação lato sensu .
	5	Quando todos os tutores previstos/efetivos são graduados na área , sendo que, no mínimo, 30% têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu .

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>2.16. Experiência do corpo de tutores em educação a distância</p> <p>(Para fins de autorização, considerar os tutores previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</p> <p>Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria nº 4.059/ 2004.</p> <p>NSA para os demais cursos presenciais.</p>	1	Quando o percentual de tutores do curso, previstos/efetivos, que possui experiência mínima de 3 anos em cursos a distância é menor que 40% .
	2	Quando o percentual de tutores do curso, previstos/efetivos, que possui experiência mínima de 3 anos em cursos a distância é maior ou igual a 40% e menor que 50% .
	3	Quando o percentual de tutores do curso, previstos/efetivos, que possui experiência mínima de 3 anos em cursos a distância é maior ou igual a 50% e menor que 60% .
	4	Quando o percentual de tutores do curso, previstos/efetivos, que possui experiência mínima de 3 anos em cursos a distância é maior ou igual a 60% e menor que 70% .
	5	Quando o percentual de tutores do curso, previstos/efetivos, que possui experiência mínima de 3 anos em cursos a distância é maior ou igual a 70% .

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>2.17. Relação de docentes e tutores – presenciais e a distância – por estudante</p> <p>Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria n° 4.059 /2004.</p> <p>NSA para os demais cursos presenciais.</p>	1	Quando a relação entre o número de estudantes e o total de docentes/tutores (presencial e a distância) previstos/contratados é maior que 60 .
	2	Quando a relação entre o número de estudantes e o total de docentes/tutores (presencial e a distância) previstos/contratados é maior que 50 e menor ou igual a 60 .
	3	Quando a relação entre o número de estudantes e o total de docentes/tutores (presencial e a distância) previstos/contratados é maior que 40 e menor ou igual a 50 .
	4	Quando a relação entre o número de estudantes e o total de docentes/tutores (presencial e a distância) previstos/contratados é maior que 30 e menor ou igual a 40 .
	5	Quando a relação entre o número de estudantes e o total de docentes/tutores (presencial e a distância) previstos/contratados é menor ou igual a 30 .

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>2.18. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica</p> <p>Obrigatório para o curso de Medicina.</p> <p>NSA para os demais cursos.</p>	1	Quando a porcentagem dos docentes, previstos/efetivos, que se responsabilizam pelas atividades de ensino, envolvendo usuários, e pela supervisão da assistência médica vinculada a essas atividades é menor que 25% .
	2	Quando a porcentagem dos docentes, previstos/efetivos, que se responsabilizam pelas atividades de ensino, envolvendo usuários, e pela supervisão da assistência médica vinculada a essas atividades é maior ou igual a 25% e menor que 50% , sendo que estes apresentam experiência profissional adequada ao cenário de prática e que, no mínimo, 30% deles atuem em cenários voltados ao ensino generalista nas grandes áreas (Pediatria, Geriatria, Clínica Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Cirurgia Geral, Saúde Mental, Saúde Coletiva e Medicina Geral de Família e Comunidade, Urgência e Emergência).
	3	Quando a porcentagem dos docentes, previstos/efetivos, que se responsabilizam pelas atividades de ensino, envolvendo usuários, e pela supervisão da assistência médica vinculada a essas atividades é maior ou igual a 25% e menor que 50% , sendo que estes apresentam experiência profissional adequada ao cenário de prática e que, no mínimo, 40% deles atuem em cenários voltados ao ensino generalista nas grandes áreas (Pediatria, Geriatria, Clínica Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Cirurgia Geral, Saúde Mental, Saúde Coletiva e Medicina Geral de Família e Comunidade, Urgência e Emergência).

	4	Quando a porcentagem dos docentes, previstos/efetivos, que se responsabilizam pelas atividades de ensino, envolvendo usuários, e pela supervisão da assistência médica vinculada a essas atividades está entre 50 e 75% , com atividades de assistência durante todo o ano, sendo que estes apresentam experiência profissional adequada ao cenário de prática e que, no mínimo, 40% deles atuem em cenários voltados ao ensino generalista nas grandes áreas (Pediatria, Geriatria, Clínica Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Cirurgia Geral, Saúde Mental, Saúde Coletiva e Medicina Geral de Família e Comunidade, Urgência e Emergência).
	5	Quando a porcentagem dos docentes, previstos/efetivos, que se responsabilizam pelas atividades de ensino, envolvendo usuários, e pela supervisão da assistência médica vinculada a essas atividades está entre 50 e 75% , com atividades de assistência durante todo o ano, sendo que estes apresentam experiência profissional adequada ao cenário de prática e que, no mínimo, 50% deles atuem em cenários voltados ao ensino generalista nas grandes áreas (Pediatria, Geriatria, Clínica Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Cirurgia Geral, Saúde Mental, Saúde Coletiva e Medicina Geral de Família e Comunidade, Urgência e Emergência).

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência odontológica Obrigatório para o curso de Odontologia. NSA para os demais cursos.	1	Quando a proporção prevista/efetiva dos docentes responsáveis pelas atividades de ensino, envolvendo usuários, e pela supervisão da assistência odontológica vinculada a essas atividades é de um docente para oito unidades de atendimento , constituída, no máximo, por dois alunos trabalhando conjuntamente.
	2	Quando a proporção prevista/efetiva dos docentes responsáveis pelas atividades de ensino, envolvendo usuários, e pela supervisão da assistência odontológica vinculada a essas atividades é de um docente para sete unidades de atendimento , constituída, no máximo, por dois alunos trabalhando conjuntamente.
	3	Quando a proporção prevista/efetiva dos docentes responsáveis pelas atividades de ensino, envolvendo usuários, e pela supervisão da assistência odontológica vinculada a essas atividades é de um docente para seis unidades de atendimento , constituída, no máximo, por dois alunos trabalhando conjuntamente.
	4	Quando a proporção prevista/efetiva dos docentes responsáveis pelas atividades de ensino, envolvendo usuários, e pela supervisão da assistência odontológica vinculada a essas atividades é de um docente para cinco unidades de atendimento , constituída, no máximo, por dois alunos trabalhando conjuntamente.
	5	Quando a proporção prevista/efetiva dos docentes responsáveis pelas atividades de ensino, envolvendo usuários, e pela supervisão da assistência odontológica vinculada a essas atividades é de um docente para quatro unidades de atendimento , constituída, no máximo, por dois alunos trabalhando conjuntamente.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente Obrigatório para os cursos da área de saúde. NSA para os demais cursos.	1	Quando o núcleo de apoio pedagógico não está previsto/implantado.
	2	Quando o núcleo de apoio pedagógico previsto/implantado é composto por docentes do curso com, no mínimo, 2 anos de experiência docente, ou não cobre todas as áreas temáticas previstas nas DCNs do curso e no PPC.
	3	Quando o núcleo de apoio pedagógico previsto/implantado é composto por docentes do curso com, no mínimo, 3 anos de experiência docente, cobrindo todas as áreas temáticas previstas nas DCNs do curso e no PPC.
	4	Quando o núcleo de apoio pedagógico previsto/implantado é composto por docentes do curso com, no mínimo, 4 anos de experiência docente, cobrindo todas as áreas temáticas previstas nas DCNs do curso e no PPC.
	5	Quando o núcleo de apoio pedagógico previsto/implantado é composto por docentes do curso com, no mínimo, 5 anos de experiência docente, cobrindo todas as áreas temáticas previstas nas DCNs do curso e no PPC.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.21. Mecanismos de fomento à integração entre docentes e preceptores na rede SUS Obrigatório para o curso de Medicina. NSA para os demais cursos.	1	Quando não há mecanismos de fomento à integração entre os docentes e preceptores na rede SUS, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos: definição de atribuições no cenário de prática, existência de espaços de planejamento e avaliação.
	2	Quando o curso prevê/implanta, de forma insuficiente , mecanismos de fomento à integração entre os docentes e preceptores na rede SUS, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos: definição de atribuições no cenário de prática, existência de espaços de planejamento e avaliação.
	3	Quando o curso prevê/implanta, de forma suficiente , mecanismos de fomento à integração entre os docentes e preceptores na rede SUS, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos: definição de atribuições no cenário de prática, existência de espaços de planejamento e avaliação.
	4	Quando o curso prevê/implanta, de forma muito boa , mecanismos de fomento à integração entre os docentes e preceptores na rede SUS, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos: definição de atribuições no cenário de prática, existência de espaços de planejamento e avaliação.
	5	Quando o curso prevê/implanta, de forma excelente , mecanismos de fomento à integração entre os docentes e preceptores na rede SUS, considerando, em uma análise sistêmica e global, os seguintes aspectos: definição de atribuições no cenário de prática, existência de espaços de planejamento e avaliação.

Justificativa:

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA

Fontes de Consulta: Projeto Pedagógico do Curso, Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, quando couber. Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC e Documentação Comprobatória.

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.1. Gabinetes de trabalho para professores em Tempo Integral – TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	1	Quando não existem gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral.
	2	Quando os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são insuficientes , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, conservação e comodidade.
	3	Quando os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são suficientes , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, conservação e comodidade.
	4	Quando os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são muito bons , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, conservação e comodidade.
	5	Quando os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são excelentes , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, conservação e comodidade.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.2. Espaço de trabalho para a coordenação do curso e para os serviços acadêmicos	1	Quando não existe espaço específico para as atividades de coordenação do curso.
	2	Quando o espaço destinado às atividades de coordenação é insuficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: dimensão, equipamentos, conservação, gabinete individual para coordenador, número de funcionários e atendimento aos alunos e aos professores.
	3	Quando o espaço destinado às atividades de coordenação é suficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: dimensão, equipamentos, conservação, gabinete individual para coordenador, número de funcionários e atendimento aos alunos e aos professores.
	4	Quando o espaço destinado às atividades de coordenação é muito bom , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: dimensão, equipamentos, conservação, gabinete individual para coordenador, número de funcionários e atendimento aos alunos e aos professores.
	5	Quando o espaço destinado às atividades de coordenação é excelente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: dimensão, equipamentos, conservação, gabinete individual para coordenador, número de funcionários e atendimento aos alunos e aos professores.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>3.3. Sala de professores</p> <p>(Para fins de autorização, considerar a sala de professores implantada para os docentes do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</p> <p>NSA para IES que possui gabinetes de trabalho para 100% dos docentes do curso.</p>	1	Quando não existe sala de professores implantada para os docentes do curso.
	2	Quando a sala de professores implantada para os docentes do curso é insuficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, conservação e comodidade.
	3	Quando a sala de professores implantada para os docentes do curso é suficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, conservação e comodidade.
	4	Quando a sala de professores implantada para os docentes do curso é muito boa , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, conservação e comodidade.
	5	Quando a sala de professores implantada para os docentes do curso é excelente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, conservação e comodidade.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>3.4. Salas de aula</p> <p>(Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</p>	1	Quando as salas de aula implantadas para o curso não têm condições de funcionamento.
	2	Quando as salas de aula implantadas para o curso são insuficientes , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas/autorizadas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, conservação e comodidade.
	3	Quando as salas de aula implantadas para o curso são suficientes , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas/autorizadas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, conservação e comodidade.
	4	Quando as salas de aula implantadas para o curso são muito boas , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas/autorizadas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, conservação e comodidade.
	5	Quando as salas de aula implantadas para o curso são excelentes , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas/autorizadas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade plena, conservação e comodidade.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	1	Quando não há laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso.
	2	Quando os laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso atendem, de maneira insuficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade plena, velocidade de acesso à internet, <i>wi-fi</i> , política de atualização de equipamentos e <i>softwares</i> e adequação do espaço físico.
	3	Quando os laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso atendem, de maneira suficiente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade plena, velocidade de acesso à internet, <i>wi-fi</i> , política de atualização de equipamentos e <i>softwares</i> e adequação do espaço físico.
	4	Quando os laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso atendem, muito bem , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade plena, velocidade de acesso à internet, <i>wi-fi</i> , política de atualização de equipamentos e <i>softwares</i> e adequação do espaço físico.
	5	Quando os laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso atendem, de maneira excelente , considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade plena, velocidade de acesso à internet, <i>wi-fi</i> , política de atualização de equipamentos e <i>softwares</i> e adequação do espaço físico.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>3.6. Bibliografia básica</p> <p>(Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</p> <p>Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5:</p> <p>Conceito 3 – de 13 a 19 vagas anuais</p> <p>Conceito 4 – de 6 a 13 vagas anuais</p> <p>Conceito 5 – menos de 6 vagas anuais</p> <p>Procedimentos para cálculo:</p> <p>Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina e calcular a média dos resultados das divisões anteriores.</p> <p>Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro(s) curso(s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalcular a média considerando esses valores.</p>	1	Quando o acervo da bibliografia básica não está disponível; ou quando está disponível na proporção média de um exemplar para 20 ou mais vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo; ou quando o acervo existente não está informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES; ou quando não existe um mínimo de três títulos por unidade curricular.
	2	Quando o acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 15 a menos de 20 vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES.
	3	Quando o acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 10 a menos de 15 vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES.
	4	Quando o acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 5 a menos de 10 vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES.
	5	Quando o acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para menos de 5 vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.7. Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	1	Quando o acervo da bibliografia complementar não está disponível; ou quando o acervo da bibliografia complementar possui menos de dois títulos por unidade curricular.
	2	Quando o acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos, dois títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual.
	3	Quando o acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos, três títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual.
	4	Quando o acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos, quatro títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual.
	5	Quando o acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos, cinco títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual.

Justificativa: _____

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.8. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 3 títulos Conceito 2 – maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 – maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 – maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 – maior ou igual a 12	1	Quando há assinatura com acesso de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual, menor que 5 títulos distribuídos entre as principais áreas do curso, ou com acervo não atualizado em relação aos últimos 3 anos.
	2	Quando há assinatura com acesso de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual, maior ou igual a 5 e menor que 10 títulos distribuídos entre as principais áreas do curso, a maioria deles com acervo atualizado em relação aos últimos 3 anos.
	3	Quando há assinatura com acesso de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual, maior ou igual a 10 e menor que 15 títulos distribuídos entre as principais áreas do curso, a maioria deles com acervo atualizado em relação aos últimos 3 anos.
	4	Quando há assinatura com acesso de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual, maior ou igual a 15 e menor que 20 títulos distribuídos entre as principais áreas do curso, a maioria deles com acervo atualizado em relação aos últimos 3 anos.
	5	Quando há assinatura com acesso de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual, maior ou igual a 20 títulos distribuídos entre as principais áreas do curso, a maioria deles com acervo atualizado em relação aos últimos 3 anos.

Justificativa: _____

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade</p> <p>NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados.</p> <p>(Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</p> <p>Para cursos a distância é obrigatório verificar os laboratórios especializados.</p> <p>Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca.</p> <p>Para as demais Licenciaturas é obrigatório verificar os respectivos laboratórios de ensino.</p> <p>Para Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária.</p> <p>Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola.</p> <p>Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola.</p>	1	Quando os laboratórios didáticos especializados não estão implantados; ou não existem normas de funcionamento, utilização e segurança.
	2	Quando os laboratórios didáticos especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira insuficiente , em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas.
	3	Quando os laboratórios didáticos especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente , em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas.
	4	Quando os laboratórios didáticos especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, muito bem , em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas.
	5	Quando os laboratórios didáticos especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira excelente , em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<p>3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade</p> <p>NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados.</p> <p>(Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</p> <p>Para cursos a distância é obrigatório verificar os laboratórios especializados.</p> <p>Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca.</p> <p>Para as demais Licenciaturas é obrigatório verificar os respectivos laboratórios de ensino.</p> <p>Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária.</p> <p>Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola.</p> <p>Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola.</p>	1	Quando os laboratórios didáticos especializados não estão implantados; ou não existem normas de funcionamento, utilização e segurança.
	2	Quando os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira insuficiente , em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação ao currículo, acessibilidade plena, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos.
	3	Quando os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente , em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação ao currículo, acessibilidade plena, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos.
	4	Quando os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, muito bem , em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação ao currículo, acessibilidade plena, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos.
	5	Quando os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira excelente , em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação ao currículo, acessibilidade plena, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	1	Quando os laboratórios didáticos especializados não estão previstos/implantados; ou não existem normas de funcionamento, utilização e segurança.
NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados.		
(Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	2	Quando os serviços dos laboratórios especializados previstos/implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira insuficiente , em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade.
Para cursos a distância é obrigatório verificar os laboratórios especializados.	3	Quando os serviços dos laboratórios especializados previstos/implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente , em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade.
Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca.		
Para as demais Licenciaturas é obrigatório verificar os respectivos laboratórios de ensino.	4	Quando os serviços dos laboratórios especializados previstos/implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, muito bem , em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade.
Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária.		
Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola.	5	Quando os serviços dos laboratórios especializados previstos/implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira excelente , em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade.
Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola.		

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística). Obrigatório para cursos a distância. NSA para cursos presenciais.	1	Quando não há sistema de controle de produção e distribuição de material didático previsto/implantado.
	2	Quando o sistema de controle de produção e distribuição de material didático previsto/implantado é insuficiente para atender à demanda real.
	3	Quando o sistema de controle de produção e distribuição de material didático previsto/implantado é suficiente para atender à demanda real.
	4	Quando o sistema de controle de produção e distribuição de material didático previsto/implantado atende muito bem à demanda real.
	5	Quando o sistema de controle de produção e distribuição de material didático previsto/implantado é excelente para atender à demanda real.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas. Obrigatório para cursos de Direito. NSA para os demais cursos.	1	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas não está previsto/implantado; ou não possui regulamento específico.
	2	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e visitas orientadas e atende, de maneira insuficiente , às demandas do curso.
	3	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e visitas orientadas e atende, de maneira suficiente , às demandas do curso.
	4	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e visitas orientadas e atende muito bem às demandas do curso.
	5	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e visitas orientadas e atende, de maneira excelente , às demandas do curso.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação Obrigatório para cursos de Direito. NSA para os demais cursos.	1	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas com atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais não está previsto/implantado.
	2	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais com insuficiente atendimento às demandas do curso.
	3	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais com suficiente atendimento às demandas do curso.
	4	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais atende muito bem às demandas do curso.
	5	Quando o Núcleo de Práticas Jurídicas previsto/implantado possui atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais com excelente atendimento às demandas do curso.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.15. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniado Obrigatório para cursos da área da saúde, desde que esteja previsto no PPC. NSA para os demais cursos.	1	Quando a IES não conta com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantidas legalmente por período mínimo de cinco anos, que seja(m) centro de referência regional há pelo menos 2 anos.
	2	Quando a IES conta com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantidas legalmente por período mínimo de cinco anos, que seja(m) centro de referência regional há pelo menos 2 anos, apresentando condições insuficientes de formação do estudante da área de saúde, caso contemplado no PPC.
	3	Quando a IES conta com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantidas legalmente por período mínimo de cinco anos, que seja(m) centro de referência regional há pelo menos 2 anos, apresentando condições suficientes de formação do estudante da área de saúde, caso contemplado no PPC.
	4	Quando a IES conta com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantidas legalmente por período mínimo de cinco anos, que seja(m) centro de referência regional há pelo menos 2 anos, apresentando condições muito boas de formação do estudante da área de saúde, caso contemplado no PPC.
	5	Quando a IES conta com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantidas legalmente por período mínimo de cinco anos, que seja(m) centro de referência regional há pelo menos 2 anos, apresentando condições excelentes de formação do estudante da área de saúde, caso contemplado no PPC.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.16. Sistema de referência e contrarreferência Obrigatório para os cursos da área da saúde, conforme as DCNs. NSA para o curso de Medicina. NSA para os demais cursos.	1	Quando não está previsto/implantado o funcionamento do sistema de referência e contrarreferência.
	2	Quando está previsto/implantado, de maneira insuficiente , o acompanhamento da rede de atenção em saúde e o funcionamento do sistema de referência e contrarreferência que assegure a integralidade da atenção e a resolubilidade dos problemas existentes, permitindo que o aluno participe do atendimento nos diferentes níveis de complexidade.
	3	Quando está previsto/implantado, de maneira suficiente , o acompanhamento da rede de atenção em saúde e o funcionamento do sistema de referência e contrarreferência que assegure a integralidade da atenção e a resolubilidade dos problemas existentes, permitindo que o aluno participe do atendimento nos diferentes níveis de complexidade.
	4	Quando está previsto/implantado, de maneira muito boa , o acompanhamento da rede de atenção em saúde e o funcionamento do sistema de referência e contrarreferência que assegure a integralidade da atenção e a resolubilidade dos problemas existentes, permitindo que o aluno participe do atendimento nos diferentes níveis de complexidade.
	5	Quando está previsto/implantado, de maneira excelente , o acompanhamento da rede de atenção em saúde e o funcionamento do sistema de referência e contrarreferência que assegure a integralidade da atenção e a resolubilidade dos problemas existentes, permitindo que o aluno participe do atendimento nos diferentes níveis de complexidade.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.17. Cenários de Prática e Redes de Atenção à Saúde Obrigatório para o curso de Medicina. NSA para os demais cursos.	1	Quando a inserção, prevista/implantada, dos estudantes não ocorre nos Cenários de Prática, em serviços hospitalares, unidades básicas de saúde, ambulatorios especializados, rede de atenção psicossocial, serviços de atenção domiciliar, rede de urgência e emergência; e não apresenta condições para a formação do estudante.
	2	Quando a inserção, prevista/implantada, dos estudantes ocorre nos Cenários de Prática, em serviços hospitalares, unidades básicas de saúde, ambulatorios especializados, rede de atenção psicossocial, serviços de atenção domiciliar, rede de urgência e emergência; e apresenta condições insuficientes para a formação do estudante, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: infraestrutura e a organização do processo de trabalho.
	3	Quando a inserção, prevista/implantada, dos estudantes ocorre nos Cenários de Prática, em serviços hospitalares, unidades básicas de saúde, ambulatorios especializados, rede de atenção psicossocial, serviços de atenção domiciliar e rede de urgência e emergência; e apresenta condições suficientes para a formação do estudante, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: infraestrutura e organização do processo de trabalho.
	4	Quando a inserção, prevista/implantada, dos estudantes ocorre nos Cenários de Prática, em serviços hospitalares, unidades básicas de saúde, ambulatorios especializados, rede de atenção psicossocial, serviços de atenção domiciliar, rede de urgência e emergência; e apresenta condições muito boas para a formação do estudante, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: infraestrutura e a organização do processo de trabalho.
	5	Quando a inserção, prevista/implantada, dos estudantes ocorre nos Cenários de Prática, em serviços hospitalares, unidades básicas de saúde, ambulatorios especializados, rede de atenção psicossocial, serviços de atenção domiciliar, rede de urgência e emergência; e apresenta condições excelentes para a formação do estudante, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: infraestrutura e a organização do processo de trabalho.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.18. Biotérios Obrigatório para os cursos da área da saúde, desde que esteja previsto no PPC. NSA para os demais cursos.	1	Quando não há biotério.
	2	Quando o biotério atende, de maneira insuficiente , às necessidades práticas do ensino.
	3	Quando o biotério atende, de maneira suficiente , às necessidades práticas do ensino.
	4	Quando o biotério atende muito bem às necessidades práticas do ensino.
	5	Quando o biotério atende, de maneira excelente , às necessidades práticas do ensino.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.19. Laboratórios de ensino para a área da saúde Obrigatório para os cursos da área da saúde. NSA para os demais cursos e para os da área da saúde que não preveem laboratórios em suas DCNs e no seu PPC.	1	Quando o curso não dispõe de laboratórios específicos e multidisciplinares para a abordagem dos diferentes aspectos celulares e moleculares das ciências da vida, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a área da saúde.
	2	Quando o curso dispõe de laboratórios específicos e multidisciplinares insuficientes para a abordagem dos diferentes aspectos celulares e moleculares das ciências da vida de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a área da saúde.
	3	Quando o curso dispõe de laboratórios específicos e multidisciplinares suficientes para a abordagem dos diferentes aspectos celulares e moleculares das ciências da vida de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a área da saúde.
	4	Quando o curso dispõe de laboratórios específicos e multidisciplinares muito bons para a abordagem dos diferentes aspectos celulares e moleculares das ciências da vida de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a área da saúde.
	5	Quando o curso dispõe de laboratórios específicos e multidisciplinares excelentes para a abordagem dos diferentes aspectos celulares e moleculares das ciências da vida de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a área da saúde.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.20. Laboratórios de habilidades Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que esteja previsto no PPC. NSA para os demais cursos.	1	Quando o curso não dispõe de laboratórios com equipamentos e instrumentos em quantidade e diversidade para a capacitação dos estudantes nas diversas habilidades da atividade médica e/ou para a área da saúde.
	2	Quando o curso dispõe de laboratórios com equipamentos e instrumentos em quantidade e diversidade insuficientes para a capacitação dos estudantes nas diversas habilidades da atividade médica e/ou para a área da saúde.
	3	Quando o curso dispõe de laboratórios com equipamentos e instrumentos em quantidade e diversidade suficientes para a capacitação dos estudantes nas diversas habilidades da atividade médica e/ou para a área da saúde.
	4	Quando o curso dispõe de laboratórios com equipamentos e instrumentos em quantidade e diversidade muito boas para a capacitação dos estudantes nas diversas habilidades da atividade médica e/ou para a área da saúde.
	5	Quando o curso dispõe de laboratórios com equipamentos e instrumentos em quantidade e diversidade excelentes para a capacitação dos estudantes nas diversas habilidades da atividade médica e/ou para a área da saúde.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.21. Protocolos de experimentos Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que esteja previsto no PPC. NSA para os demais cursos.	1	Quando não há protocolos de experimentos previstos/implantados.
	2	Quando os protocolos de experimentos previstos/implantados, prevendo procedimentos, equipamentos, instrumentos, materiais e utilidades, devidamente aprovados pelo comitê de ética da instituição ou formalmente conveniado, são explicitados e desenvolvidos de maneira insuficiente para a orientação das atividades práticas desenvolvidas nos ambientes/laboratórios de formação geral/básica e profissionalizante/específica, garantindo o respeito das normas internacionalmente aceitas (código de Nüremberg e declaração de Helsinki).
	3	Quando os protocolos de experimentos previstos/implantados, prevendo procedimentos, equipamentos, instrumentos, materiais e utilidades, devidamente aprovados pelo comitê de ética da instituição ou formalmente conveniado, são explicitados e desenvolvidos de maneira suficiente para a orientação das atividades práticas desenvolvidas nos ambientes/laboratórios de formação geral/básica e profissionalizante/específica, garantindo o respeito das normas internacionalmente aceitas (código de Nüremberg e declaração de Helsinki).
	4	Quando os protocolos de experimentos previstos/implantados, prevendo procedimentos, equipamentos, instrumentos, materiais e utilidades, devidamente aprovados pelo comitê de ética da instituição ou formalmente conveniado, são muito bem explicitados e desenvolvidos para a orientação das atividades práticas desenvolvidas nos ambientes/laboratórios de formação geral/básica e profissionalizante/específica, garantindo o respeito das normas internacionalmente aceitas (código de Nüremberg e declaração de Helsinki).
	5	Quando os protocolos de experimentos previstos/implantados, prevendo procedimentos, equipamentos, instrumentos, materiais e utilidades, devidamente aprovados pelo comitê de ética da instituição ou formalmente conveniado, são explicitados e desenvolvidos de maneira excelente para a orientação das atividades práticas desenvolvidas nos ambientes/laboratórios de formação geral/básica e profissionalizante/específica, garantindo o respeito das normas internacionalmente aceitas (código de Nüremberg e declaração de Helsinki).

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.22. Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) Obrigatório para todos os cursos que abordam no PPC a realização de pesquisa envolvendo seres humanos.	1	Quando o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) não está previsto/implantado.
	2	Quando o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), previsto/implantado, atende, de maneira insuficiente , às demandas do curso.
	3	Quando o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), previsto/implantado e em processo de homologação pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), atende, de maneira suficiente , às demandas do curso.
	4	Quando o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), previsto/implantado e homologado pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), atende muito bem às demandas do curso.
	5	Quando o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), previsto/implantado e homologado pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), atende, de maneira excelente , às demandas do curso.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.23. Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA) Obrigatório para todos os cursos que abordam no PPC a utilização de animais em suas pesquisas.	1	Quando o Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA) não está previsto/implantado.
	2	Quando o Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA), previsto/implantado, atende, de maneira insuficiente , às demandas do curso.
	3	Quando o Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA), previsto/implantado e em processo de homologação pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), atende, de maneira suficiente , às demandas do curso.
	4	Quando o Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA), previsto/implantado e homologado pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), atende muito bem às demandas do curso.
	5	Quando o Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA), previsto/implantado e homologado pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), atende, de maneira excelente , às demandas do curso.

Justificativa:

PESOS POR DIMENSÃO

Autorização de Curso

DIMENSÃO	PESO
ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	30
CORPO DOCENTE E TUTORIAL	30
INFRAESTRUTURA	40

Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Curso

DIMENSÃO	PESO
ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	40
CORPO DOCENTE E TUTORIAL	30
INFRAESTRUTURA	30

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

Estes itens são essencialmente regulatórios, por isso não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Os avaliadores apenas farão o registro do cumprimento ou não do dispositivo legal e normativo por parte da instituição para que o **Ministério da Educação**, de posse dessa informação, possa tomar as decisões cabíveis.

Dispositivo Legal		A IES atende ao Requisito Legal e Normativo?		Descrição/Justificativa	NSA
		SIM	NÃO		
1	Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso.				NSA para cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais.
2	Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica , conforme disposto na Resolução CNE/CEB 4/2010.				NSA para bacharelados, tecnológicos e sequencias.
3	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena , nos termos da Lei N° 9.394/96, com a redação dada pelas Leis N° 10.639/2003 e N° 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP N° 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP N° 3/2004.				
4	Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos , conforme disposto no Parecer CNE/CP N° 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP N° 1, de 30/05/2012.				
5	Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista , conforme disposto na Lei N° 12.764, de 27 de dezembro de 2012.				
6	Titulação do corpo docente (art. 66 da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996).				
7	Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES N° 1, de 17/06/2010).				NSA para os cursos sequenciais
8	Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Normativa N° 12/2006).				NSA para bacharelados, licenciaturas e sequenciais.

9	<p>Carga horária mínima, em horas – para Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria N°10, 28/07/2006, Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia); Resolução CNE/CP N°3, 18/12/2002).</p>				NSA para bacharelados, licenciaturas e sequenciais.
10	<p>Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas Resolução CNE/CES N° 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES N° 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). (Licenciaturas). Resolução CNE/CP N° 1 /2006 (Pedagogia). Resolução CNE/CP N° 1 /2011 (Letras). Resolução CNE/CP N° 2, de 1° de julho de 2015 (Formação inicial em nível superior - cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura - e formação continuada).</p>				NSA para tecnológicos e sequenciais.
11	<p>Tempo de integralização Resolução CNE/CES N° 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES N° 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP N° 2, de 1° de julho de 2015 (Formação inicial em nível superior - cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura - e formação continuada).</p>				NSA para tecnológicos e sequenciais.
12	<p>Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei N° 10.098/2000, na Lei N° 13.146/2015, nos Decretos N° 5.296/2004, N° 6.949/2009, N° 7.611/2011 e na Portaria N° 3.284/2003.</p>				
13	<p>Disciplina de Libras (Dec. N° 5.626/2005).</p>				
14	<p>Prevalência de avaliação presencial para EaD (Dec. N° 5.622/2005, art. 4°, inciso II, § 2°).</p>				NSA para cursos presenciais

15	Informações acadêmicas (Art. 32 da Portaria Normativa N° 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC N° 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010).				NSA para o ato regulatório de autorização
16	Políticas de educação ambiental (Lei N° 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto N° 4.281 de 25 de junho de 2002).				
17	Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Resolução CNE/CP N° 2, de 1° de julho de 2015 (Formação inicial em nível superior - cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura - e formação continuada).				NSA para bacharelados, tecnológicos e sequencias.
18	Contratos Organizativos de Ação Pública de Ensino e Saúde (COAPES), Lei N° 12.871/2013 e Portaria Interministerial N° 1.124, de 4 de agosto de 2015.				Exclusivo para cursos da área da saúde

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

--

GLOSSÁRIO

1.	Acervo virtual	Acervo virtual é o conteúdo de uma coleção privada ou pública, podendo ser de caráter bibliográfico, artístico, fotográfico, científico, histórico, documental ou misto e com acesso universal via internet.
2.	Acessibilidade arquitetônica	Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 8º, Decreto nº 5.296/04, Lei 10.098/00).
3.	Acessibilidade atitudinal	Refere-se à percepção do outro, sem preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações. Todos os demais tipos de acessibilidade estão relacionados a essa, pois é a atitude da pessoa que impulsiona a remoção de barreiras.
4.	Acessibilidade pedagógica	Ausência de barreiras nas metodologias e técnicas de estudo. Está relacionada diretamente à concepção subjacente à atuação docente: a forma como os professores concebem conhecimento, aprendizagem, avaliação e inclusão educacional determinará, ou não, a remoção das barreiras pedagógicas.
5.	Acessibilidade plena	Direito de que sejam asseguradas ao público alvo da educação especial as condições de igualdade no acesso, na permanência e na terminalidade dos estudos na educação superior. Tais condições são promovidas institucionalmente a partir da eliminação do conjunto de barreiras, a saber: arquitetônicas, pedagógicas, atitudinais, nas comunicações e digitais.
6.	Acessibilidade nas comunicações	Eliminação de barreiras na comunicação interpessoal (face a face, língua de sinais), escrita (jornal, revista, livro, carta, apostila etc., incluindo textos em Braille, grafia ampliada, uso do computador portátil, site institucional em linguagem acessível em todos os módulos) e virtual (acessibilidade digital).
7.	Acessibilidade digital	Direito de eliminação de barreiras na disponibilidade de comunicação, de acesso físico, de tecnologias assistivas (recursos que contribuem para proporcionar habilidades funcionais de pessoas com deficiência, promovendo independência e inclusão) compreendendo equipamentos e programas adequados, de conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos.
8.	Análise sistêmica e global	Análise que considera a interligação de determinados aspectos dentro de um contexto.
9.	Área de competência de Gestão em saúde	Área de competência da formação de profissionais de saúde que contempla saberes sobre princípios, diretrizes e políticas do sistema de saúde e noções básicas sobre ações de gerenciamento e administração de estabelecimentos e programas de saúde. Apresenta as seguintes dimensões: gestão do cuidado; utilização de evidências científicas e de informações em saúde para a tomada decisão de forma crítica e reflexiva; práticas de gestão participativa e habilidades de comunicação, liderança e trabalho em equipe.

10.	Áreas temáticas do curso de Medicina	Conjunto de conteúdos (grupos temáticos comuns) que compõem os diferentes campos do saber. As áreas temáticas do curso de Medicina são: Celular e Molecular, Clínica Médica, Pediatria, Gineco-Obstetrícia, Clínica Cirúrgica, Saúde da Família, Medicina Social e Saúde Coletiva.
11.	Área do curso	Conjunto de conteúdos (grupos temáticos comuns) que compõem os diferentes campos do saber.
12.	Aspectos práticos para Licenciaturas	Conhecimentos, metodologias, tecnologias e problemática social da Educação Básica, atendendo as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.
13.	Atividades complementares	Componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, inclusive adquiridos fora do ambiente escolar.
14.	Avaliação	Avaliação é o referencial básico para os processos de regulação e supervisão da Educação Superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade (parágrafo 3º, artigo 1º do Decreto N° 5.773/2006).
15.	Bibliografia básica	Registro de documentos, livros, inventários, escritos, impressos ou quaisquer gravações que venham a servir como fonte para consulta, organizada pela identificação de cada uma das obras que constitui a bibliografia, por meio de elementos como o autor, o título, o local de edição, a editora e outros de caráter básico.
16.	Bibliografia complementar	Registro de documentos, livros, inventários, escritos, impressos ou quaisquer gravações que venham a servir como fonte para consulta, organizada pela identificação de cada uma das obras que constitui a bibliografia, por meio de elementos como o autor, o título, o local de edição, a editora e outros de caráter complementar.
17.	Campo de prática para as Licenciaturas	O campo de prática se refere ao espaço-tempo em que são desenvolvidas as atividades do estágio curricular supervisionado dos cursos de graduação de Licenciatura: escolas, espaços não formais de Educação de Jovens e Adultos, classes hospitalares, presídios, entre outros.
18.	Cenários de prática	Locais utilizados para o ensino da prática profissional na área da saúde, tais como: estabelecimentos de saúde dos níveis primário, secundário e terciário, estabelecimentos educacionais e equipamentos sociais nos quais se realizem ações de saúde.
19.	COAPES	O Contrato Organizativo da Ação Pública de Ensino-Saúde (COAPES) é um dispositivo estabelecido por meio da lei do Mais Médicos. O Contrato tem como objetivos: I - garantir o acesso a todos os estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência em saúde; e II - estabelecer atribuições das partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço-comunidade. O COAPES tem diretrizes estabelecidas por meio da Portaria Interministerial N° 1.124, de 04 de agosto de 2015.
20.	Colegiado de curso ou equivalente	Instância de tomada de decisões, administrativas e acadêmicas, constituída por representações discentes e docentes.

21.	Competências	Uma competência caracteriza-se por selecionar, organizar e mobilizar, na ação, diferentes recursos (como conhecimentos, saberes, processos cognitivos, afetos, habilidades e posturas) para o enfrentamento de uma situação-problema específica. Uma competência se desenvolverá na possibilidade de ampliação, integração e complementação desses recursos, considerando sua transversalidade em diferentes situações.
22.	Condições de formação do aluno em relação à Unidade Hospitalar de Ensino	As condições de formação do aluno em relação à Unidade Hospitalar de Ensino devem contemplar os seguintes aspectos: oferecimento de residência médica credenciada pela CNRM, pelo menos nas áreas de clínica médica, pediatria, cirurgia, ginecologia e obstetria, saúde coletiva e saúde da família; atendimento majoritário pelo SUS, nos diferentes níveis de complexidade na atenção à saúde; infraestrutura básica constituída por ambulatorios (pelo menos de clínica médica, pediatria, ginecologia e obstetria e cirurgia), unidades de internação (pelo menos de clínica médica, pediatria, ginecologia e obstetria e cirurgia), centro cirúrgico e obstétrico, unidades de urgência e emergência (clínica, cirúrgica e traumatológica), UTI neonatal, pediátrica e de adultos e instalações para o funcionamento do PSF; laboratórios de exames complementares (setor de imagens, laboratório clínico e de anatomia patológica), necessários nos diferentes níveis de complexidade; serviço de arquivo e documentação médica com acesso ao setor de atendimento resolutivo de alto nível para as urgências/emergências.
23.	Cursos da área da saúde	Os cursos de bacharelado da área da saúde, de acordo com a Resolução CNS nº 278 de 8/10/1998, são: Assistência Social; Biologia; Biomedicina; Educação Física; Enfermagem; Farmácia; Fisioterapia; Fonoaudiologia; Medicina; Medicina Veterinária; Nutrição; Odontologia; Psicologia; Terapia Ocupacional. Os cursos superiores de tecnologia na área da saúde constam no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Nº10, 28/07/2006).
24.	Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs	São normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE que asseguram a flexibilidade, a criatividade e a responsabilidade das IES na elaboração dos Projetos Pedagógicos de seus cursos. As DCNs têm origem na LDB e constituem referenciais para as IES na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos, possibilitando definir múltiplos perfis profissionais e privilegiando as competências e habilidades a serem desenvolvidas (parecer CNE/CES 67/2003). Os currículos dos cursos devem apresentar coerência com as DCNs no que tange à flexibilidade, à interdisciplinaridade e à articulação teoria e prática, assim como aos conteúdos obrigatórios, à distribuição da carga horária entre os núcleos de formação geral/básica e profissional, às atividades complementares e às atividades desenvolvidas no campo profissional.
25.	Disciplina/Unidade Curricular	Parte do conteúdo curricular necessária para a formação acadêmica.
26.	Docente	Para efeito de avaliação, considera-se docente do curso o profissional regularmente contratado pela instituição e que, no momento da avaliação <i>in loco</i> , esteja vinculado a uma ou mais disciplinas do curso e inserido no Formulário Eletrônico ou no PPC.

27.	Docente equivalente a 40 horas	O cálculo do docente equivalente a 40 horas é feito pelo somatório das horas semanais alocadas ao curso dos docentes previstos/contratados dividido por 40.
28.	Docente horista	O regime de trabalho horista corresponde ao docente contratado pela instituição exclusivamente para ministrar aulas, independentemente da carga horária contratada, ou que não se enquadre em outros regimes de trabalho.
29.	Docentes em tempo integral	O regime de trabalho em tempo integral compreende a prestação de 40 horas semanais de trabalho, na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, 20 horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação (Portaria Normativa N° 40). Observação: nas IES, nas quais, por acordo coletivo de trabalho, o tempo integral tem um total de horas semanais diferente de 40, esse total deve ser considerado, desde que pelo menos 50% dessa carga horária seja para estudos, pesquisa, extensão, planejamento e avaliação.
30.	Docentes em tempo parcial	O regime de trabalho em tempo parcial é definido no item 9.2., do Anexo da Portaria Normativa 40, consolidada em 29 de dezembro de 2010: “Docente contratado atuando com 12 ou mais horas semanais de trabalho na mesma instituição, reservado pelo menos 25% do tempo para estudos, planejamento, avaliação e orientação de estudantes.”
31.	Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	Espaço para o desenvolvimento de trabalho, de ordem técnica-administrativa e acadêmica, realizado pelo coordenador.
32.	Estágio curricular supervisionado	Período durante o qual um estudante exerce uma atividade temporária com vista à sua formação ou aperfeiçoamento profissional e que compõe a matriz curricular e é supervisionado por docentes do curso de graduação.
33.	Estrutura curricular	Estrutura curricular é composta por vários elementos necessários para constituir a matriz e a proposta curricular do curso de graduação seguindo o Projeto Pedagógico do Curso, tendo como base as Diretrizes Curriculares Nacionais.
34.	Extensão	A extensão acadêmica é a ação de uma instituição junto à comunidade, disponibilizando ao público externo o conhecimento adquirido por meio do ensino e da pesquisa desenvolvidos. Nesse sentido, engloba o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre universidade e sociedade. Observação: PNE (Lei N° 13.055, de 25 de junho de 2014) Meta 12.7, determina: assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para as áreas de grande pertinência social.
35.	Gabinete de trabalho	Salas para o desenvolvimento de trabalho, de ordem técnica-administrativa e acadêmica, realizado pelos docentes, coordenadores e técnico-administrativos.
36.	Gestão acadêmica	Organização no âmbito acadêmico da IES que realiza funções de: estabelecer objetivos, planejar, analisar, conhecer e solucionar problemas, organizar e alocar recursos, tomar decisões, mensurar e avaliar.

37.	Implantado (a)	Utiliza-se o termo, nos critérios de análise, quando se trata de avaliação para fins de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso ou quando se trata de exigência de infraestrutura já disponível na autorização de curso. Outros termos utilizados equivalentes ao “implantado”: existente, efetivo, institucionalizado, desenvolver, desenvolvimento, formalizado, implantação, contratado, autorizado e integrado.
38.	Iniciação científica	A iniciação científica é uma modalidade de pesquisa acadêmica desenvolvida por alunos de graduação nas instituições de educação superior em diversas áreas do conhecimento.
39.	Instituição de Educação Superior – IES	São instituições, públicas ou privadas, que oferecem cursos de nível superior nos níveis de graduação (cursos superiores de tecnologia, bacharelados e licenciaturas), pós-graduação e extensão.
40.	Integralização	Duração do curso, prazo previsto para que o estudante receba a formação pretendida; o tempo total deve ser descrito em anos ou fração.
41.	Interdisciplinaridade	É uma estratégia de abordagem e tratamento do conhecimento em que duas ou mais disciplinas/unidades curriculares ofertadas estabelecem relações de método, análise e interpretação de conteúdos, objetivando a apropriação de um conhecimento mais abrangente e contextualizado.
42.	Interprofissionalidade em saúde	Prática na educação das profissões da saúde que permite aos alunos, de duas ou mais profissões, aprenderem “sobre” e “com” o outro, possibilitando o exercício da colaboração como membros de uma equipe e melhores resultados nas condições de saúde da população.
43.	Laboratórios de ensino	Laboratórios específicos e multidisciplinares para a abordagem dos diferentes aspectos celulares e moleculares das ciências da vida (incluindo anatomia, histologia, bioquímica, farmacologia, fisiologia/biofísica e técnica operatória).
44.	Laboratórios de habilidades	Laboratórios equipados com diversos instrumentos em quantidade e diversidade para capacitação dos estudantes nas diversas habilidades necessárias para o exercício da prática profissional na saúde.
45.	Laboratórios didáticos especializados	Laboratórios, ambientes e/ou espaços onde se desenvolvem atividades pedagógicas de integração entre teoria e prática para o curso.
46.	Material didático institucional	É o componente essencial da qualidade da comunicação entre a instituição e o aluno, tais como guias, tutoriais e manuais do aluno. Permite executar a formação definida no Projeto Pedagógico do Curso, considerando conteúdos específicos, objetivos, técnicas e métodos.
47.	Mecanismos de familiarização com a modalidade EaD	O discente deverá ser informado sobre os processos acadêmicos previstos para a modalidade a distância, bem como dos mecanismos de comunicação e de interação que serão disponibilizados. Nesse sentido, são fundamentais as capacitações e formações específicas, ao longo do curso, para a familiarização em EaD. É importante considerar que a democratização da educação pressupõe igualdade de acesso e de condições da oferta dos cursos. A elaboração dos recursos didáticos deverá prever as devidas adaptações para os alunos portadores de deficiências.

48.	Mecanismo de interação entre docentes, tutores (quando houver) e estudantes	Compõe o conjunto de estruturas de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) e os respectivos procedimentos e as formas de utilização que caracterizam a dinâmica da comunicação e da interação entre os sujeitos envolvidos nos processos acadêmicos e de ensino e aprendizagem (que são, basicamente, os docentes, tutores e discentes), no contexto da oferta do curso superior na modalidade a distância. Justifica-se uma vez que os sujeitos deverão estabelecer comunicação permanente e continuada em diferentes espaços geográficos e tempos. O PPC deve explicitar esses mecanismos de modo a possibilitar ao discente a aquisição de conhecimentos e habilidades, bem como desenvolver a sociabilidade, por meio de atividades da comunicação, interação e troca de experiências. Não basta garantir a estrutura na TIC, ela deve ser efetiva na comunicação dos envolvidos.
49.	Metodologia	Metodologia é a explicação minuciosa, detalhada e rigorosa da ação desenvolvida no método de um processo de ensino ou de um trabalho de pesquisa.
50.	Natureza econômica e social da região	Características que definem as questões econômicas e sociais da região no país onde a IES/curso está sendo desenvolvido.
51.	Necessidades locais/regionais	Referem-se às demandas relacionadas aos aspectos políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais, etc. Essas demandas pertencem ao local e região onde o curso é desenvolvido.
52.	Necessidades locais/regionais em saúde	Referem-se a problemas de indivíduos, famílias e comunidades que demandam cuidados integrais de saúde, contemplando ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação. Estas demandas estão em constante mudança e são influenciadas por determinantes sociais, culturais e aspectos psicológicos.
53.	NSA - Não se aplica	Não se aplica ao curso ou indicador específico. Deverá ser analisado e justificado de acordo com o curso a ser avaliado, com o PPC e com as DCNs.
54.	Núcleo Docente Estruturante – NDE	Conjunto de professores, composto por pelo menos cinco docentes do curso, de elevada formação e titulação, contratados em tempo integral ou parcial, que respondem mais diretamente pela concepção, implementação e consolidação do Projeto Pedagógico do Curso (Resolução CONAES N° 1, de 17/06/2010).
55.	Orientação de TCC	Acompanhamento dedicado aos estudantes para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) realizado pelos docentes do curso.
56.	Periodicidade	Intervalo de tempo em que se organizam as atividades de ensino perfazendo a carga horária determinada pelo Projeto Pedagógico do Curso para um conjunto de componentes curriculares. Usualmente semestral ou anual; em casos específicos, justificados pelas características do PPC, pode ter outro regime, como trimestral ou quadrimestral.
57.	Periódicos especializados	Produções especializadas, ordenadas por índice, conforme regra específica.
58.	Pesquisa	Pesquisa é um processo sistemático de construção do conhecimento que tem como metas principais gerar novos conhecimentos e/ou corroborar ou refutar algum conhecimento pré-existente. É um processo de aprendizagem tanto do indivíduo que a realiza quanto da sociedade na qual esta se desenvolve.

59.	Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI	É o instrumento de planejamento e gestão que considera a identidade da IES, no que diz respeito à sua filosofia de trabalho; à missão a que se propõe; às estratégias para atingir suas metas e objetivos; à sua estrutura organizacional e ao Projeto Pedagógico Institucional com as diretrizes pedagógicas que orientam suas ações e as atividades acadêmicas e científicas que desenvolve ou que pretende desenvolver. Abrangendo um período de cinco anos, deverá contemplar ainda o cronograma e a metodologia de implementação dos objetivos; metas e ações da IES, observando a coerência e a articulação entre as diversas ações; a manutenção de padrões de qualidade; o perfil do corpo docente; a oferta de cursos de graduação, pós-graduação, presenciais e/ou a distância; a descrição da infraestrutura física e instalações acadêmicas, com ênfase na biblioteca e laboratórios e o demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras. (Art. 16 do Decreto nº 5.773/2006)
60.	Políticas Institucionais	Políticas desenvolvidas no âmbito institucional com o propósito de atender à missão proposta pela IES.
61.	Práticas Pedagógicas	São ações utilizadas no processo de ensino-aprendizagem com o objetivo de formar profissionais nas suas diferentes áreas.
62.	Preceptor	Profissional de nível superior (docente ou profissional de saúde vinculado à rede de serviços de saúde), responsável pela integração teoria-prática num campo de estágio e/ou residência. Ensina, supervisiona, orienta e conduz o aluno na prática da futura profissão.
63.	Previsto (a)	Utiliza-se o termo, nos critérios de análise, quando se trata de avaliação para fins de autorização de curso. Outros termos utilizados equivalentes ao "previsto": regulamentado, implementação e previsão.
64.	Produção científica, cultural, artística e tecnológica.	Podem ser considerados como produção científica, cultural, artística e tecnológica: livros, capítulos de livros, material didático institucional, artigos em periódicos especializados, textos completos em anais de eventos científicos, resumos publicados em anais de eventos internacionais, propriedade intelectual depositada ou registrada, produções culturais, artísticas, técnicas e inovações tecnológicas relevantes. Publicações nacionais sem <i>Qualis</i> e regionais também devem ser consideradas como produção, considerando sua abrangência.
65.	Profissões regulamentadas	Profissões regulamentadas são aquelas definidas por lei e com uma regulamentação própria de direitos e garantias.
66.	Projeto Pedagógico de Curso - PPC	É o documento orientador de um curso que traduz as políticas acadêmicas institucionais com base nas DCNs. Entre outros elementos, é composto pelos conhecimentos e saberes necessários à formação das competências estabelecidas a partir de perfil do egresso; estrutura e conteúdo curricular; ementário; bibliografia básica e complementar; estratégias de ensino e avaliação; docentes; recursos materiais; laboratórios e infraestrutura de apoio ao pleno funcionamento do curso.

67.	Responsabilidade social	A responsabilidade social refere-se às ações da instituição no curso (com ou sem parceria) que contribuem para uma sociedade mais justa e sustentável. Nesse sentido, deverão ser verificados trabalhos, ações, atividades, projetos e programas desenvolvidos com e para a comunidade, objetivando a inclusão social, o desenvolvimento econômico, a melhoria da qualidade de vida, da infraestrutura urbana/local e a inovação social.
68.	Região de Saúde	Espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde (Decreto N° 7.508, de 28 de junho de 2011).
69.	Stricto sensu	Refere-se exclusivamente aos cursos de pós-graduação de mestrado e doutorado.
70.	Supervisão	A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de Educação Superior no Sistema Federal de Ensino com a legislação aplicada (§ 2º, art. 1º do Decreto 5.773/2006). Tem como objetivo acompanhar constantemente ou de forma periódica as instituições de ensino superior (IES) e seus cursos, de forma a impedir situações de eminente risco e prejuízo aos sujeitos integrantes do sistema (estudantes, docentes, pessoal técnico-administrativo) ou reverter uma situação irregular. Nesse sentido, a supervisão se insere como um meio propulsor à indução da qualidade.
71.	TICs – Tecnologia de Informação e Comunicação	São recursos didáticos constituídos por diferentes mídias e tecnologias, síncronas e assíncronas, tais como ambientes virtuais e suas ferramentas, redes sociais e suas ferramentas, fóruns eletrônicos, blogs, chats, tecnologias de telefonia, teleconferências, videoconferências, TV convencional, TV digital e interativa, rádio, programas específicos de computadores (softwares), objetos de aprendizagem, conteúdos disponibilizados em suportes tradicionais (livros) ou em suportes eletrônicos (CD, DVD, Memória Flash, etc.), entre outros.
72.	Título de Doutor	Segundo nível da pós-graduação <i>stricto sensu</i> . Tem por fim proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e exigindo defesa de tese em determinada área de concentração que represente trabalho de pesquisa com real contribuição para o conhecimento do tema. Confere diploma de doutor. Serão considerados os títulos de doutorado, os obtidos em Programas de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> , avaliados e reconhecidos pelo MEC, ou os títulos obtidos no exterior e revalidados por universidades brasileiras.
73.	Título de Especialista (pós-graduação lato sensu)	Curso em área específica do conhecimento com duração mínima de 360 horas (não computando o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente, nem o destinado à elaboração do trabalho de conclusão de curso) e o prazo mínimo de seis meses. Pode incluir ou não o enfoque pedagógico. Confere certificado (Cf. Resolução CNE/CES nº 01/2007).

74.	Título de mestre	Primeiro nível da pós-graduação <i>stricto sensu</i> . Tem por fim proporcionar formação científica ou cultural, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e exigindo defesa de dissertação em determinada área de concentração que represente trabalho de pesquisa/produto com real contribuição para o conhecimento do tema. Confere diploma de mestre. Serão considerados os títulos de mestrado acadêmico e profissional, obtidos em Programa de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> , avaliado e reconhecidos pelo MEC, ou títulos obtidos no exterior e revalidados por universidades brasileiras.
75.	Turno integral	Curso ofertado inteira ou parcialmente em mais de um turno (manhã e tarde; manhã e noite; tarde e noite) exigindo a disponibilidade do estudante por mais de 6 horas diárias, durante a maior parte da semana.
76.	Turno matutino	Curso em que a maior parte da carga horária é oferecida até as 12h, todos os dias da semana.
77.	Turno noturno	Curso em que a maior parte da carga horária é oferecida após as 18h, todos os dias da semana.
78.	Turno vespertino	Curso em que a maior parte da carga horária é oferecida entre 12h e 18h, todos os dias da semana.
79.	Tutoria a distância	O tutor a distância, no exercício da função não docente, participa ativamente da prática pedagógica. É um profissional graduado na área do curso, devidamente capacitado para uso das TICs, que atua a partir da instituição e, por meio do ambiente virtual de aprendizagem, media o processo pedagógico com estudantes geograficamente distantes e referenciado aos polos de apoio presencial. São atribuições do tutor a distância: esclarecer dúvidas pelos fóruns de discussão na internet, pelo telefone, pela participação em videoconferências; promover espaços de construção coletiva de conhecimento; selecionar material de apoio e sustentar teoricamente os conteúdos; assistir ou auxiliar o professor nos processos avaliativos de ensino-aprendizagem.
80.	Tutoria presencial	O tutor presencial, no exercício da função não docente, participa ativamente da prática pedagógica. É um profissional graduado na área do curso, devidamente capacitado para uso das TICs, que atende aos alunos nos polos, em horários preestabelecidos. São atribuições do tutor presencial: auxiliar os alunos no desenvolvimento de suas atividades individuais e em grupo, fomentando o hábito da pesquisa, esclarecendo dúvidas em relação ao âmbito de sua atividade, bem como ao uso das tecnologias disponíveis; participar de momentos presenciais obrigatórios, tais como aulas práticas em laboratórios e estágios supervisionados, quando se aplicam; auxiliar ou assistir o professor nos processos avaliativos de ensino-aprendizagem.
81.	Unidade curricular	Unidade curricular é a unidade de ensino com objetivos de formação próprios, correntemente designados por cadeiras ou disciplinas.
82.	Unidade Hospitalar de Ensino	A Unidade Hospitalar de Ensino própria ou conveniada deve ser centro de referência regional há pelo menos dois anos.
83.	Vagas anuais autorizadas	Número de lugares destinados ao ingresso de estudantes em curso superior, expressas em ato autorizativo, correspondente ao total anual, que a instituição pode distribuir em mais de um processo seletivo. No caso das instituições autônomas, consideram-se autorizadas as vagas aprovadas pelos colegiados acadêmicos competentes e regularmente informadas ao Ministério da Educação, na forma do art. 28 do Decreto 5.773/2006.

84.	Vagas anuais implantadas	Número total de vagas expressas em ato autorizativo. No caso de instituições com autonomia, o avaliador deve verificar nos processos seletivos constantes dos editais expedidos pela instituição.
-----	---------------------------------	---